BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIV — Nº 78 CAPITAL FEDERAL SABADO, 20 DE JUNHO DE 1959

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Sessões conjuntas convocadas para apreciação de vetos presidenciais

Dia 30 de junho de 1959, às 21 horas

1 — Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 1.433, de 1956, na Câmara e nº 16, de 1958, no Senado), que isenta da taxa de contribuição de previdência social para os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública cujas Diretorias não percebam remuneração.

2 — Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 3.391, de 1953, na Câmara, n.º 232, de 1958, no Senado) que assegura aos Oficiais inativos e afastados das fileiras do Exército, com o curso completo das Escolas Superiores de Preparação de Oficiais, o exercício da profissão de Agrimensor.

Dia 2 de julho de 1959, às 21 horas

Veto (total) ao Projeto de Le. (n.º 3.728, de 1956, na Câmara, n.º 152, de 1958, no Senado) que determina que os trabalhadores e funcionários da Rêde Mineira de Viação, aposentados antes dessa ferrovia reverter à União, terão os proventos de aposentadoria revistos para serem igualados aos dos servidores, de igual categoria, aposentados após essa reversão.

SENADO FEDERAL

MESA

Presidente - João Goulart (Vice-Presidente da República).

Vice-Presidente — Senador Filinto Müller.

1.º Secretário — Senador Cunha Mello.

2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.

3.º Secretário — Senador Gilberto Marinho.

4.º Secretário — Senador Novaes Filho.

1.º Suplente — Senador Mathias Olympio.

2.º Suplente — Senador Heribaldo Vieira.

Comissão Diretora

Filinto Müller — Presidente.

Cunha Mello.

Freitas Cavalcanti.

Gilberto Marinho.

Novaes

Mathias Olympio

Heribaldo Vieira.

Secretário — Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

Líder — Lameira Bittencourt.

Vice-Líderes:

Victorino Freire
Jefferson de Aguiar
Moura Andrade.

DA MINORIA

Líder — João Villasbôas.
Vice-Líder — Rui Palmeira.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder — Lameira Bittencourt.

Vice-Líderes:

Victorino Freire.
Jefferson de Aguiar
Moura Andrade.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder — Argemiro de Figueiredo

Vice-Líderes:

Vivaldo Lima
Saulo Ramos.
Barros Carvalho.

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Líder — João Villasbôas.
Vice-Líder — Rui Palmeira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder — Otávio Mangabeira.

Vice-Líder — Novaes Filho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder — Attilio Vivacqua.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder — Jorge Maynard.

Comissões Permanentes

Comissão de Finanças

Gaspar Veloso — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Francisco Gallotti.
Victorino Freire
Moura Andrade.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Fausto Cabral.
Barros Carvalho.
Daniel Krieger.
Fernandes Tavora.
Irineu Bornausen.
Fernando Corrêa.
Dix-Huit Rosado
Mem de Sá.

Suplentes:

PSD

1. Menezes Pimentel
2. Jefferson de Aguiar.
3. Rui Carneiro
4. Jarbas Maranhão
5. Taciano de Melo.
6. Eugenio de Barros.

PTB

1. Leonidas Melo.
2. Caiado de Castro.
3. Arlindo Rodrigues.
4. Zacarias de Assunção.
5. Guido Mondin.

UDN

1. Milton Campos.
2. Padre Calazans.
3. Rui Palmeira.
4. Coimbra Bueno.
5. João Arruda.

PL

Otavio Mangabeira.

Secretário — Renato de Almeida Chermont.

Reuniões — Tèrças-feiras, às 10 horas.

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.
Daniel Krieger — Vice-Presidente
Menezes Pimentel.
Benedito Valadares.
Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro
Lima Guimarães
Argemiro de Figueiredo.
Rui Palmeira.
Milton Campos
Attilio Vivacqua

Suplentes:

PSD:

1 Gaspar Veloso
2 Jarbas Maranhão.
3 Francisco Gallotti.
4 Ari Viana

PTB:

1. Mourão Vieira.
2 Barros Carvalho.
3 Caiado de Castro
1 Afonso Arinos.

UDN:

2 João Arruda
3 João Villasboas.

Secretária — Maria do Carmo Nogueira Ribeiro Saraiva — Oficial Legislativo

Reuniões — Quartas-feiras, às 10.30

Comissão de Economia

Ary Vianna — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.
Lino de Mattos.
Lima Teixeira.
Alô Guimarães.
Taciano de Mello

Leonidas de Melo.
Guido Mondim
Joaquim Parente.

Suplentes.

PSD.

1 Eugenio Barros
2 Jefferson de Aguiar.
3 Moura Andrade

PTB

1 Argemiro de Figueiredo.
2 Fausto Cabral.
3 Souza Naves.

PTB

1. Lourival Fontes.

UDN:

1 Reginaldo Fernandes.
2 Fernando Corrêa

Secretária — Romilda Duarte — Oficial Legislativo classe N

Reuniões às quintas-feiras às 15,30 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.

Rui Carneiro — Vice-Presidente.

Caiado de Castro
João Arruda
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Souza Naves
Lino de Matos
Irineu Bornhausen.

Suplentes:

PSD

1. Ari Viana.
2. Francisco Gallotti.
3. Sebastião Archer.

PTB:

1 Lourival Fontes.
2. Vivaldo Lima.
3. Miguel Couto.

UDN:

1. Dix-Hult Rosado.
2 Padre Calazans

Secretaria — Eulalia C. de Sá.

Reuniões — Quartas-feiras às 16,30 horas

Comissão de Redação

1 Mourão Vieira — Presidente.

2 Sebastião Archer — Vice-Presidente

3 Afonso Arinos.
4 Ary Vianna
5 Padre Calazans.

Suplentes:

PSD

1. Menezes Pimentel.
2. Rui Carneiro.

UDN:

1 Daniel Krieger.
2 Joaquim Parente.

Secretaria — Cecilia de Rezende Martins

Reuniões — Têrças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Afonso Arinos — Presidente.

Benedito Valadares — Vice-Presidente.

Gaspar Velloso.
Moura Andrade.
Lourival Fontes
Miguel Couto.
Vivaldo Lima.
Rui Palmeira.
Mem de Sa.

Suplentes:

PSD:

1 Menezes Pimentel.
2 Jefferson de Aguiar.
3 Paulo Fernandes

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES			FUNCIONARIOS		
Capital e Interior			Capital e Interior		
Semestre	Cr$	50,00	Semestre	Cr$	93,00
Ano	Cr$	96,0.	Ano	Cr$	76,00
Exterior			Exterior		
Ano	Cr$	136,00	Ano	Cr$	108,00

— As assinaturas, feitas em qualquer época, poderão ser semestrais, com exceção das do exterior, que serão sempre anuais.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr$ 0.50.

PTB:

1. Lima Guimarães.
2 Argemiro de Figueiredo.
3. Mourão Vieira.

UDN:

1 Milton Campos.
2. João Villasboas.

PL

Otávio Mangabeira.

Secretário — João Batista Castejon Branco — Oficial Legislativo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16,30 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Daniel Krieger — *Presidente.*

Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

Ary Vianna
Caiado de Castro.
Artindo Rodrigues.
Joaquim Parente.
Mem de Sá.

SUPLENTES

PSD:

1. Rui Carneiro.
2 Moura Andrade.

PTB:

1. Leônidas Melo.
2. Zacarias de Assunção.

UDN:

1. Colmbra Bueno.
2. Padre Calazans.

PL:

Otávio Mangabeira.

Secretária — Lia da Cunha Fortuna — Oficial Legislativo.

Reunião — Sextas-feiras, às 16 horas

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.
Padre Calazans — Vice-Presidente
Jarbas Maranhão.
Paulo Fernandes.
Saulo Ramos.
Reginaldo Fernandes
Mem de Sá.

Suplentes:

PSD:

1. Moura Andrade.
2. Sebastião Archer.

PTB:

1. Lima Teixeira.
2. Leônidas Melo.

UDN:

1. Afonso Arinos.
2. Milton Campos.

PL

Otávio Mangabeira.

Secretária — Diva Gallotti — Oficial Legislativo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Jefferson de Aguiar — Presidente

Caiado de Castro — Vice-Presidente

Jarbas Maranhão.
Jorge Maynard
Fernando Corrêa.
Pedro Ludovico.
Zacharias de Assumpção.

Suplentes:

PSD:

1. Francisco Gallotti.
2 Rui Carneiro
3. Taciano de Melo.

PTB

1. Saulo Ramos.
2. Lima Teixeira.

UDN:

1 Fernandes Távora.

Secretária — Maria Cherubina Costa

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Alô Guimarães — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Miguel Couto.
Fernando Corrêa da Costa.

Suplentes:

PSD:

1 Taciano de Melo.
2 Eugênio Barros.

PTB:

1. Vivaldo Lima.

UDN:

1. Fernandes Távora.
2 Dix-Hult Rosado

Secretaria — Alva Lirio Rodrigues — Oficial Legislativo

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Francisco Gallotti — Presidente.
Souza Naves — Vice-Presidente.
Eugênio Barros.
Coimbra Bueno
Taciano de Melo.

Suplentes:

PSD:

1 Ari Viana.
2 Vitorino Freire.
3. Paulo Fernandes.

PTB:

1 Fausto Cabral.

UDN:

1 Joaquim Parente.

Secretaria — Isnard Sarres de Albuquerque Melo — Oficial Legislativo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissões Especiais

Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil

João Villasbôas — Presidente.
Cunha Mello — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Attilio Vivacqua.
Secretário — José da Silva Lisbôa.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1. Benedito Valadares — Presidente.
2. Jorge Maynard — Vice-Presidente.
3 Attilio Vivacqua.
4. Lima Teixeira.
5 Rui Palmeira.

Secretária — Cecilia de Rezende Martins.

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca no Nordeste

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Jorge Maynard — Relator.
Artindo Rodrigues.
Francisco Gallotti.
Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação

Lima Teixeira — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.
Gaspar Veloso.
Mourão Vieira
F[illegible]sco Gallotti.
Gilberto Marinho (1).
Attílio Vivacqua
Guido Mondin (2).

1) Substituído temporàriamente pelo Sr Taciano de Mello.
2) Substituído temporàriamente pelo Sr. Bandeira Vaughan.

Secretário. Jos. Geraldo da Cunha

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos de Codigo Eleitoral e Partidário

João Villasboas.
Mem de Sá
Menezes Pimentel.
Argemiro de Figueiredo.
Lameira Bittencourt.

Comissão Especial de Reforma da Constituição n. 1, de 1958

Gilberto Marinho
Benedito Valladares.
Gaspar Veloso
Publio de Mello.
Abelardo Jurema.
Cunha Mello.
Argemiro de Figueiredo.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira
João Villasboas.
Attílio Vivacqua.
Novais Filho
Jorge Maynard.

Comissão de Estudos do Projeto destinado ao Senado Federal em Brasília

Cunha Mello — Presidente
Francisco Gallotti — Vice-Presidente
Coimbra Bueno.
Mourão Vieira
Jorge Maynard.
Isaack Brown — Consultor Técnico
Secretária: Alva Lírio Rodrigues.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Mudança da Capital

Coimbra Bueno
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos
Se[illegible]rio: Sebastião Veiga.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sôbre o Projeto de Emenda Constitucional n. 1, de 1959 que dispõe sôbre a organização Político Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente
Menezes Pimentel.
Benedito Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro (2).
Gaspar Veloso.
Taciano de Mello.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães
Argemiro de Figueiredo (1).
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Attílio Vivacqua.

(1) Substituído temporàriamente pelo Sr. Calado de Castro.

(2) Substituído temporàriamente pelo Sr. Eugênio de Barros.

(3) Substituído temporàriamente pelo Sr. Ary Vianna.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sôbre o Projeto de Emenda Constitucional n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sôbre a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente
Menezes Pimentel.
Benedito Valladares.
Jefferson de Aguiar
Rui Carneiro (2).
Gaspar Veloso (4).
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães (3).
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Attílio Vivacqua.
Argemiro de Figueiredo (1).

(1) Substituído temporàriamente pelo Sr. Calado de Castro.

(2) Substituído temporàriamente pelo Sr. Eugênio de Barros.

(3) Substituído temporàriamente pelo Sr. Vivaldo Lima.

(4) Substituído temporàriamente pelo Sr. Ary Vianna.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente
Jefferson de Aguiar.
Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.

Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão de Inquérito para apurar fatos aludidos por Sua Eminência o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

Francisco Gallotti — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente
Gaspar Veloso.
Vivaldo Lima.
Calado de Castro.
Reginaldo Fernandes.
Moura Andrade (Relator).

Secretária: Isnard Sarres de Albuquerque Mello.

ATA DA 49.ª SESSÃO DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 19 DE JUNHO DE 1959

PRESIDÊNCIA DO SR. FILINTO MULLER

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Deputados:

Mourão Vieira, Cunha Mello, Vivaldo Lima, Victorino Freire, Sebastião Archer, Eugênio de Barros, Mendonça Clark, João Mendes, Joaquim Parente, Fausto Cabral, Fernandes Távora, Menezes Pimentel, Sergio Marinho, Reginaldo Fernandes, Dix-Huit Rosado, Ruy Carneiro, Jarbas Maranhão, Freitas Cavalcanti, Palmeira, Silvestre Péricles. Lourival Fontes, Jorge Maynard, Heribaldo Vieira, Ovídio Teixeira, Otávio Mangabeira, Attílio Vivacqua, Ary Vianna, Jefferson de Aguiar, Paulo Fernandes, Arlindo Rodrigues, Miguel Couto, Calado de Castro, Gilberto Marinho, Afonso Arinos, Benedito Valadares, Lima Guimarães, Milton Campos, Lino de Mattos, Coimbra Bueno, Taciano de Mello, João Vilasbôas, Filinto Müller, Fernando Corrêa, Alô Guimarães, Gaspar Velloso, Souza Naves, Francisco Gallotti, Saulo Ramos, Brasílio Celestino, Daniel Krieger, Mem de Sá, Guido Mondin (52).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º Secretário procede a leitura da Ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte

OFÍCIO — Do Sr. Prefeito do Distrito Federal, n.º 1.434, acusando e agradecendo o recebimento do de número 236, relativamente à aprovação do veto apôsto a dispositivos do Projeto de Lei da Câmara dos Vereadores, que concede abono provisório aos servidores da Prefeitura, estabelece medidas financeiras concomitantes, altera a legislação tributária na parte que menciona e dá outras providências.

AVISO — Do Sr. Ministro da Fazenda, nos seguintes têrmos:

Em, 18 de junho de 1959
Aviso n.º 197

Senhor 1.º Secretário:

Em referência ao Ofício n.º 544, de 6 de novembro último, com o qual V. Exª transmitiu o teor do Requerimento n.º 5, de 1958, em que o Sr. Senador Gilberto Marinho solicita informações sôbre o pagamento de subvenções extraordinárias às entidades culturais, beneficentes, hospitalares e assistenciais do Distrito Federal, tenho a honra de encaminhar a V. Exª cópia dos esclarecimentos prestados a respeito pela Contadoria Geral da República e pelo Conselho Nacional do Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª os protestos da minha alta estima e distinta consideração. — *Sebastião Paes de Almeida.*

PROCESSO Nº 306.088-58

Informações sôbre subvenções extraordinárias dos anos de 1955 — 1956 — 1957.

Pelo Ofício nº 504, de 6-11-58, de fls. 1, o Sr. Primeiro Secretário em exercício do Senado Federal, encaminha a êste Ministério cópia autenticada do requerimento nº 405, de 1958, de autoria do Senador Gilberto Marinho, do qual é feita a indagação de quais as entidades culturais, beneficentes, hospitalares e assistenciais do Distrito Federal devidamente registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, e contempladas nos Orçamentos de 1955 a 1957 inclusive, que deixaram de receber as respectivas subvenções extraordinárias. Solicita, ainda, que sejam informados os motivos que determinaram, em cada caso, a recusa do pagamento pelo Tesouro Nacional, dessas subvenções.

2. Feito o levantamento pelo fichário dêste Conselho, relativa aos exercícios de 1955 a 1957, constatou-se que três são os motivos que determinaram o não pagamento das Subvenções Extraordinárias, as entidades sediadas no Distrito Federal, constantes da relação anexa, a saber:

1º Entidades que têm seus processos autorizados pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e aguardam liberação dos saldos escriturados em "Restos a Pagar" relativos a 1955, 1956 e 1957. (Anexo nº 1).

2º Entidades que têm seus processos de pagamento em diligência, aguardando satisfação de exigência pelos interessados (Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951), inclusive falta de registro nêste Conselho. (Anexo número 2).

3º Entidades contempladas no Orçamento que ao contrário do que manda a Lei nº 1.493 de 13-12-51, até agora não requereram pagamento de suas subvenções. (Anexo nº 3).

3. Quanto ao item 2, esclareço que os pagamentos de subvenções extraordinárias não são efetuados pelo Tesouro Nacional, e, sim, pelo Banco do Brasil S. A., mediante requisição de pagamento dêste Conselho, de acôrdo com a Lei 1.493 de 13-12-51. Quanto a estas, desejo esclarecer, ainda, que foram efetuados todos os pagamentos requisitados.

ANEXO Nº 1

ORÇAMENTO DE 1955

Subvenção Extraordinária

.....	Processos de pagamento autorizados pelo		
.....	Exmo. Sr. Ministro da Educação aguar-		
.....	dando liberação de "RESTOS A PAGAR"		
Assistência Social da Associação Espírita Jesus Cristo	20.000,00	A:	22- 1-58
Associação Espírito-santense	40.000,00	A:	18- 4-56
Cruzada Nacional de Educação	11.000,00	A:	23-11-56
Escola Lactário Ambulatório da Matriz de São Cosme e São Damião	75.000,00	A:	21- 5-57
Escola Profissional D. Bosco de Jacarezinho (Instituto S. Francisco de Sales)	50.000,00	A:	20- 3-58
Fundação Darcy Vargas — Casa do Pequeno Trabalhador	155.000,00	A:	29-11-56
Obras do Santuário Nacional do Coração Eucarístico de Jesus (Matriz de Sant'Ana)	25.000,00	A:	27- 4-56
Obras Sociais de Matriz de São Cosme e S. Damião	30.000,00	A:	21- 5-57
Orfanato Casa de Lúcia	15.000,00	A:	25-10-56
Orfanato Pedro Richard — Jacarepaguá	80.000,00	A:	6- 9-57

ANEXO Nº 2

ORÇAMENTO DE 1955

Subvenção Extraordinária

Processos de pagamento em diligência, aguardando cumprimento pelos interessados (Lei 1.493 de 13 de dezembro de 1951)

Casa do Pequeno Trabalhador da Fundação Darcy Varges	35.000,00	Plano e Prova
Cenáculo Protetor dos Cegos	100.000,00	Plano — Prova e Comprovação 952
Centro Espírita São Sebastião (Ilha do Governador)	5.000,00	Registro indeferido — Plano
Centro João Batista	50.000,00	Prova — Plano — Registro
Congregação Escravas Concepcionistas — Colégio São Marcelo	5.000,00	Comprovação 954
Escola São Cosme e São Damião (Rocha Miranda)	50.000,00	Registro indeferido
Federação Brasileira pelo Progresso Feminino	100.000,00	Plano e comprovação 1953
Orquestra Afro-Brasileira	20.000,00	Plano — Prova e comprovação 951
Tenda Espírita de Caridade Jussara em Irajá	50.000,00	

ANEXO Nº 3

ORÇAMENTO DE 1955

Subvenção Extraordinária

Relação das entidades contempladas no Orçamento, que não requereram o pagamento (Lei 1.493 de 13 de dezembro de 1951).

	Cr$
Academia Brasileira de Teatro	30.000,00
Aliança dos Cegos	20.000,00
Associação Beneficente dos Empregados do Jornal do Comércio	5.000,00
Associação Beneficente Profisisonais	70.000,00
Associação Brasileira de Escritores	65.000,00
Associação Pão de Santo Antonio da Igreja N. S. do Parto	45.000,00
Associação Escreventes de Justiça do Distrito Federal	20.000,00
Associação dos Trabalhadores dos Empregados da Casa Leandro Martins	30.000,00
Associação Espirita Obreiros do Bem	10.000,00
Associação Missionárias Maria Medianeira	15.000,00
Associação Oficinas de Caridade. Lar de Santa Rita de Cássia	30.000,00
Casa de Jacira	5.000,00
Casa dos Velhos em Paquetá	100.000,00
Centro Beneficente e de Melhoramentos do Morro da Liberdade	15.000,00
Centro de Caridade Oriente	5.000,00
Centro Espirita Ogum Guerreiro	50.000,00
Centro Espírita Senhor do Bonfim da Bahia	5.000,00
Centro Humanitário Bom Jesus	100.000,00
Circulo Militar da Vilva	10.000,00
Clube Guarani — Realengo	10.000,00
Colégio Brasileiro de Cirurgiões	20.000,00
Colégio Moreira — Jacarepaguá	50.000,00
Colégio Nossa Senhora Auxiliadora	50.000,00
Confederação Rural Brasileira	20.000,00
Dispensário Coronel Horácio Lemos	10.000,00
Escola D. Bosco (N. S. Auxiliadora)	20.000,00
Escola Técnica de Comércio Santa Rita	20.000,00
Escola Teófilo Dom Bosco	11.000,00
Fundação do Livro do Cego no Brasil	30.000,00
Ginásio Latino Americano	70.000,00
Grêmio Lírico Reis e Silva	15.000,00
Igreja São Sebastião de Olaria	30.000,00
Instituto Arruda Câmara	30.000,00
Instituto de Andocrinologia	30.000,00
Instituto de Formação-Assistência e Cultura ao Colégio S. Inácio	15.000,00
Instituto João Alves Afonso	10.000,00
Instituto Nossa Senhora Auxiliadora (Pequena Obra)	30.000,00
Obra Católica de Proteção às Moças Solteiras	5.000,00
Obra Social São Luiz	20.000,00
Orfeão Português	50.000,00
Paróquia de São Paulo Apóstolo	75.000,00
Patronato Operário da Gávea	20.000,00
Patronato São João Batista da Lagoa	5.000,00
Riachuelo Tênis Clube	25.000,00
Seção de Assistência Social da Associação de Ex-Alunos Colégio Pedro II	20.000,00
Sindicato dos Jornalistas Profissionais	20.000,00
Sociedade Beneficente Israelita	35.000,00
Sociedade Brasileira de Filosofia	30.000,00
Sociedade Israelita Brasileira de Organização e Reconstrução e Trabalho do Rio de Janeiro	200.000,00
Sociedade Pestalozzi do Brasil	20.000,00
Sport Clube Alvi-Negro	30.000,00
Studio S 3 — Grupo do Teatro	20.000,00
Teatro Dux	30.000,00
Tenda Africana Estrêla D'Alva	20.000,00
Tenda Espírita Amor e Caridade Senhor do Bonfim	5.000,00
Tenda Espírita Cabana Jupira	5.000,00
Tenda Espírita Irmãos do Oriente	10.000,00
Tenda Espírita Ogum Sete Espadas	50.000,00
Tenda Espírita Pequeninos de Umbanda	50.000,00
Tenda Espírita Pé pela Fogão	40.000,00
União Espírita Beneficente Jesus Maria José (Estação do Colégio)	30.000,00

ANEXO Nº 1

ORÇAMENTO DE 1956

Subvenção Extraordinária

Processos de pagamento autorizados pelo Excelentíssimo Sr. Ministro da Educação aguardando liberação de "Restos a Pagar".

	Cr$	Autorizado em
Abrigo Nazareno para a infância desvalida Rua Pontes Leme nº 480 — C. Grande	95.000,00	20- 3-58
Abrigo Seara dos Pobres	10.000,00	6-11-56
Ação Social de Vila Pompéia	30.000,00	12-12-56
Amparo Teresa Cristina	10.000,00	4- 1-57
Asilo Espírita João Evangelista	210.000,00	4- 1-57
Associação Aliança dos Cegos	30.000,00	24-12-56
Associação Beneficente dos Funcionários da Justiça do Distrito Federal	30.000,00	3- 2-57
Associação Brasileiro de Educadores Lassalista	10.00,00	23- 9-57
Associação Brasileira de Odontologia	20.000,00	18- 6-57
Associação Cristã Feminina — Serviço Social	30.000,00	23- 9-57
Associação das Donas de Casa (Em defesa do Lar)	150.000,00	15-10-57
Associação das Franciscanas Missionárias de Maria	25.000,00	4- 6-57
Associação das Senhoras Brasileiras	80.000,00	15-10-56
Associação de Educação Católica do Brasil	20.000,00	18-10-56
Associação dos Artistas Líricos do D. F.	100.000,00	24- 5-57
Associação dos Pais de Família	50.000,00	20-10-56
Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais	65.000,00	5- 8-57
Associação Protetora das Missões	50.000,00	9-11-57
Associação Social Cultural N. S. da Penha	10.000,00	23- 9-57
Ballet da Juventude	80.000,00	19-11-56
Beneficência Italiana	50.000,00	19- 5-58
Campanha da Lã	70.000,00	19-11-56
Casa da Empregada — Rua Gen. Polidoro 11	35.000,00	1-11-56
Casa da Paraíba	100.000,00	12-12-56
Casa da Providência	50.000,00	5- 8-57
Casa de Nossa Senhora da Paz — Ipanema	95.000,00	1-11-56
Casa do Estudante	100.000,00	20-10-56
Casa dos Estados	288.000,00	4-12-56
Casa Maternal Melo Matos	20.000,00	19-11-56
Clube dos Caçadores do D. F. (Para Museu)	20.000,00	10- 6-58
Colégio da Imaculada Conceição — Praia de Botafogo, 266	125.000,00	23-11-56
Colégio Notre Dame — Rua Barão da Tôrre	20.000,00	20-10-56
Colégio São Marcelo, da Congregação Escravas Concepcionistas do Divino Coração — Estrada da Gávea, 48	100.000,00	12-12-56
Colônia de Férias São Jorge, da Paróquia São Apóstolo — Rua Barão de Ipanema	20.000,00	11-10-56
Conferência Vicentina da Igreja Matriz do Divino Salvador	30.000,00	29-11-56
Conferência Vicentina da Igreja de São Pedro do Encantado	10.000,00	1-11-56
Conferência Vicentina São Vicente de Paulo de Engenho da Rainha	10.000,00	23- 1-57
Congregação das Religiosas Missionárias de Nossa Senhora das Dores	10.000,00	20- 3-57
Conselho Nacional de História	20.000,00	23- 9-57
Escola do Povo	300.000,00	23-11-56
Escola do Santíssimo Sacramento	50.000,00	17-12-56
Escola, Lactário e Ambulatório da Matriz de São Cosme e São Damião — Rua Leopoldo	100.000,00	7- 6-58
Externato Pio XII	25.000,00	4- 1-57
Faculdade de Serviço Social do Rio de Janeiro	100.000,00	21- 5-57
Federação Eclética Espiritualista Brasileira — Avenida Presidente Vargas, 1.733	50.000,00	18-11-57
Fundação Romão Matos Duarte	880.000,00	19-11-56
Ginásio N. S. de Lourdes — Rua São Clemente	10.000,00	4- 1-57
Grêmio Fundação Getúlio Vargas	100.000,00	19-11-56
Igreja São Benedito dos Pilares para obras sociais	10.000,00	4- 2-57
Instituição Tereziana de Educação — Rua Marquês de São Vicente, 331	170.000,00	4- 1-57
Instituto Central do Povo — Rua Rivadávia Corrêa, 188	50.000,00	4- 1-57
Instituto de Cinema Educativo — Rua México número 90 — Sala 903	65.000,00	25- 6-57
Instituto N. S. das Dores (Patronato Braz de Pina)	3.000,00	20-10-56
Instituto N. S. Rainha dos Corações	30.000,00	3-10-57
Instituto Pio X — Rua Real Grandeza, 108	20.000,00	23- 1-57
Instituto Psico Pedagógico — Rua Cândido Benício, 156 — Jacarepaguá	145.000,00	25-10-56
Instituto Sagrada Família	50.000,00	17-10-56
Lar Antônio de Pádua	50.000,00	23- 9-57
Obra de Fraternidade da Mulher Brasileira	80.000,00	15-10-56
Obra Social São João Bôsco, Escola Dr. Gonzaga Júnior	70.000,00	29-11-56
Obras de Assistência à Infância de Bangú	130.000,00	20-10-56
Obras Sociais da Matriz de São Cosme e São Damião	30.000,00	4- 6-57
Obras Sociais da Matriz São Judas Tadeu	25.000,00	23- 9-57
Obras Sociais da Paróquia de Guadalupe	30.000,00	12-12-56
Obras Sociais Padre Aleixo	30.000,00	17-12-56
Obras Sociais S. Margarida Maria	115.000,00	20- 3-57
Ordem Mística da Regeneração Espírita — Rua 24 de Maio	30.000,00	16- 9-58
Orfanato Presbiteriano (Instituto Paulo César — Dep. Meninas) — Copacabana	200.000,00	19-12-56
Orfanato Santa Maria — Praia de Botafogo	140.000,00	22-11-56
Paróquia São Francisco de Assis para obras sociais	30.000,00	18- 6-57

Patronato Nossa Senhora das Dores	25.000,00	20-10-56
Patronato Operário da Gávea — Av. Lineu de Paula Machado	40.000,00	9-10-56
Pequena Cruzada Santa Terezinha do Menino Jesus	140.000,00	23-11-56
Pequena Obra N. S. Auxiliadora	15.000,00	18- 5-57
Serviço Social de São Sebastião — Rua Hadock Lobo, 266	80.000,00	30- 4-57
Sociedade Brasileira de Criminologia	50.000,00	6- 9-57
Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico	100.000,00	12-12-56
Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária	20.000,00	23-11-56
Sociedade dos Homens de Letra do Brasil	10.000,00	12-12-56
Sociedade de Micopatologia Médica e Veterinária	200.000,00	29-10-56
Sociedade do Distrito Federal de Assistência aos Lázaros — Vale Rio Grande	50.000,00	18-11-57
Sociedade Italiana de Beneficência e Mútuo Socorro	100.000,00	19- 5-58
Sodalício da Sacra Família (Para cegos) — Rua Alzira Brandão	110.000,00	29-10-56
Teatro Popular Brasileiro	50.000,00	23- 9-57
União das Operárias de Jesus	90.000,00	22-12-56
União ds Cegos no Brasil	100.000,00	12-12-56

ANEXO Nº 2

ORÇAMENTO DE 1956

Subvenção Extraordinária

Processos de pagamento em diligência, aguardando cumprimento pelos interessados (Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951):

Abrigo Olimpia Belem	20.000,00	Comprovação de 1951 e 1953.
Ação Paroquial de Assistência da Matriz de São Sebastião — Olaria	50.000,00	Comprovação de 1954 e 1955.
Ação Social Arquidiocesana	100.000,00	Comprovação de 1951 e 1954.
Asilo da Legião do Bem	40.000,00	Plano.
Asilo do Sagrado Coração de Maria	15.000,00	Plano e comprovação 1954.
Asilo Isabel	20.000,00	Comprovação de 1953 e 1954.
Associação Senhoras Benfeitoras	50.000,00	Prova e Plano.
Associação Mantenedora da Casa de Nossa Senhora da Piedade	100.000,00	Comprovação de 1951, 1952 e 1953.
Associação Maranhense	740.000,00	Procuração. Tôda documentação.
Associação Pão dos Pobres de Santo Antonio	50.000,00	Plano.
Casa do Pobre de N. S. de Copacabana	70.000,00	Comprovação de 1953 e 1954.
Casa São Luiz para Velhice — Rua General Gurjão	10.000,00	Comprovação de 1952.
Conferência Vicentina da Igreja São Vicente — Rua Clarimundo de Melo	10.000,00	Prova e Plano.
Ginásio Coelho Netto	10.000,00	Comprovação de 1954 e 1955.
Grupo Espírita Amor de Jesus Nazareth	60.000,00	Prova, Plano e Registro.
Instituto Brasileiro de Oncologia	100.000,00	Comprovação de 1952.
Instituto Conselheiro Macedo Soares	125.000,00	Prova, Plano e Comprovação de 1955
Instituto São Francisco de Sales	30.000,00	Prova e Comprovação 1951.
Orfanato Imaculada Conceição	10.000,00	Comprovação de 1954.
Sociedade Científica Tattwa Nirmanakaia	50.000,00	Plano.
Tenda Espírita São Jerônimo — Rua Visconde de Itaboraí, 8 (para obras sociais)	40.000,00	Plano, comprovação de 1952, 1953, 1954 e 1955.

ANEXO N.º 3

ORÇAMENTO DE 1956

Subvenção Extraordinária

Relação das entidades contempladas no Orçamento, que não requereram o pagamento (Lei 1.493, de 13 de dezembro de 1951).

	Cr$
Abrigo da Criança Pobre	10.000,00
Ação Católica Coração de Jesus (Lar Escola S. Judas Tadeu)	20.000,00
Aliança Santa Joana D'Arc	50.000,00
Asilo de Recuperação de Crianças Pobres	20.000,00
Associação Brasileira de Escritores — ABDE	200.000,00
Associação Brasileira de Serviços Sociais	20.000,00
Associação Carioca de Fotografia	10.000,00
Associação de Ex-Alunos do Colégio Militar	10.000,00
Associação dos Escreventes de Justiça do D.F.	20.000,00
Associação dos Radio Ginastas do Rio de Janeiro	10.000,00
Associação Espírita Bandeirás da Fé	20.000,00
Associação Espírita Obreiros do Bem	10.000,00
Associação Metropolitana dos Estudantes Secundários	15.000,00
Associação Musical Juvenil	30.000,00
Associação Profissional Artistas Plásticos do R. J.	30.000,00
Casa da Bahia	130.000,00
Casa Ismael	20.000,00
Casa Santa Isabel	10 000,00
Cenáculo Protetor dos Cegos	55.000,00
Colégio Dom Bosco	50.000,00
Colégio Stella Maris	50.000,00
Companhia Santa Tereza de Jesus	20.000,00
Escola Brasil Croácia da Matriz Nossa Senhora da Lapa	30.000,00
Escola da Igreja Nossa Senhora das Graças — Meyer	20 000,00
Escola Jaceguara	20.000 00
Escola São Paulo	30.000,00
Escola Superior de Guerra	30.000,00
Federação da Juventude Brasileira	20.000,00
Federação da Mulher Brasileira	50.000,00
Fundação Leão XIII	50.000,00
Ginásio Escola Dramática Maria Rayte	30.000,00
Grêmio Beneficente Paróquia Santa Terezinha	50.000,00
Igreja Santa Margarida	5.000,00
Instituto Arruda Câmara	80.000,00
Instituto João Alves Afonso	25.000,00
Instituto Nossa Senhora Auxiliadora (Pequena Obra)	20.000 00
Instituto São Luiz	30.000,00
Obra Social Paróquia São Paulo Apóstolo	20.000,00
Organização Servas de Maria Reparadora (Instituto Nossa Senhora do Rosário)	50.000,00
Patronato São João Batista da Lagoa	5.000,00
Pia União de Santo Antônio	20.000,00
Seminário (Menor) Arquidiocesano São José	220.000,00
Serviço Social do Clube dos Subtenentes e Sargentos do Exército.	30 000,00
Sociedade Capistrano de Abreu	20 000,00
Sociedade Científica Tattwa Nirmanakala	50.000,00
Sociedade dos Cegos	10.000,00
Sociedade Educadora Nossa Senhora das Vitórias	80.000 00
Sociedade Servas dos Pobres	20.000,00
Sociedade União Internacional Protetora	10.000,00
Tenda Espírita Estrela Dalva	50.000,00
Tenda Espírita São Jerônimo	100.000,00
União do Ensino Secundário Semi-Gratuito	10.000,00

ANEXO Nº 1

ORÇAMENTO DE 1957

Subvenção Extraordinária

Relação de pagamentos autorizados pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação aguardando liberação de "Restos a Pagar":

	Cr$	
Abrigo Nazareno para a infância desvalida — Rua Pontes Leme, 480 — Campo Grande	13.000,00	A: 9-11-57
Ala Feminina Auxiliar da Luta Contra Tuberculose	50.000,00	A: 28- 3-58
Asilo Santa Cruz (de menores) — Rua Conde de Bonfim, 1.236	20.000,00	A: 26- 9-58
Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação	100.000,00	A: 18-12-57
Associação Cristã Feminina — Serviço Social	20.000,00	A: 28- 3-58
Associação das Damas Hospitaleiras	50.000,00	A: 20- 3-58
Associação Matogrossense de Estudantes	340.000,00	A: 19- 6-58
Associação Teresiana de Educação	25.000,00	A: 19- 5-58
Casa dos Meninos Timon Pádua Pedroza	50.000,00	A: 10-12-57
Centro Espírita Filhos de Ubiratan para obras sociais	10.000,00	A: 26- 9-58
Centro Espírita Sumaré, para obras sociais	20.000,00	A: 28- 3-58
Colégio Companhia de Maria — Av. Eng. Richard	100.000,00	A: 15-10-57
Confederação Nacional Operária Católicos	50.000,00	A: 7- 8-58
Confederação Nacional Círculos Operários	40.000,00	A: 7- 8-58
Externato Pio XII	30.000,00	A: 21- 3-58
Fundação Bela Lopes de Oliveira	70.000,00	A: 21- 8-58
Instituição Tereziana de Educação — R. Marquês de São Vicente 331	70.000,00	A: 19- 5-58
Obras Sociais Igreja Matriz de S. Sebastião	200.000,00	A: 10-12-57
Patronato Criança Pobre Freguesia do São João Batista da Lagoa	100.000,00	A: 28- 3-58
Patronato São João Batista da Lagoa	5.000,00	A: 28- 3-58
Sociedade Franco Brasileiro mantenedora do Colégio Santos Anjos	20.000,00	A: 9-11-57
Tenda Africana São Sebastião	100.000,00	A: 20-10-57

ANEXO Nº 2

ORÇAMENTO DE 1957

Subvenção Extraordinária

Processos de pagamento em diligência, aguardando cumprimento pelos interessados (Lei nº 1.493 de 13 de dezembro de 1951):

Abrigo Evangélico da Pedra de Guaratiba	10.000,00	Comprovação de 1952 a 1956.
Abrigo Seara dos Pobres	10.000,00	Ped. comp.
Ação Católica Coração de Jesus (Lar Escola São Judas Tadeu)	10.000,00	Aguarda Estudo.
Aloisianum	100.000,00	Aguarda Estudo.
Associação Aliança dos Cegos — Rua 24 de Maio, 47	50.000,00	Aguarda Estudo
Associação Brasileira Assistentes Sociais	50.000,00	Aguarda Estudo
Associação Brasileira Farmacêuticos	30.000,00	Aguarda Estudo.
Associação dos Franciscanos Missionários de Maria	20 000,00	Aguarda Estudo.
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	130.000,00	Aguarda Estudo.
Associação das Voluntárias da Escola Ana Néri	50.000,00	Aguarda Estudo
Associação Pão dos Pobres de Santo Antônio da Freguezia de S. Cristóvão	100 000,00	Prova e Plano.

Associação Goiana, para auxílio a estudantes pobres	140.000,00	Comprovação 1954-55.
Associação Mantenedora da Casa de Nossa Senhora da Piedade	100.000,00	Agua da Estudo.
Associação Protetora das Missões	100.000,00	Aguarda Estudo.
Casa de Lázaro (Orfanato) — Rua Torres Sobrinho	40.000,00	Prova e Comprovação 1956.
Casa de Nossa Senhora da Paz (Ação Social Franciscana) — Ipanema	105.000,00	Prova. Plano.
Casa Transitória — Rua Baguri, 93 — Vila Valqueire	100.000,00	Aguarda Estudo.
Clube dos Caçadores do D. F. (Serviço Social)	20.000,00	Aguarda Estudo.
Colégio do Lar das Meninas	15.000,00	Aguarda Estudo.
Colégio Maria Rayte	30.000,00	Aguarda Estudo
Colégio Stella Maris	15.000,00	Aguarda Estudo.
Comissão Nacional de História	80.000,00	Aguarda Estudo
Companhia Santa Teresa de Jesus	20.000,00	Aguarda Estudo.
Conferência Vicentina da Igreja Matriz do Divino Salvador	20.000,00	Registro, Prova e Plano.
Conferência Vicentina da Igreja de São Pedro do Encantado	20.000,00	Prova e Plano.
Conferência Vicentina da Igreja de São Vicente da Rua Clarimundo de Melo	20.000,00	registro Prova e Plano.
Conferência Vicentina de São Vicente de Paulo do Engenho da Rainha.	20.000,00	Prova e Plano.
Diretório Académico Tiradentes da Escola de Enfermagem Luisa de Marillac da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.	10.000,00	Prova.
Dispensários dos Pobres da Imaculada Conceição de Botafogo	100.000,00	Comprovação de 1955 e 1956.
Divina Providência	20.000,00	Comprovação de 1956.
Educandário Madre Guell	20.000,00	Prova e Plano.
Educandário São Vicente de Paulo — Estrada Magarça — Guaratiba	20.000,00	Comprovação de 1954.
Escola Profissional Dom Bosco — Jacarezinho	40.000,00	Aguarda Estudo
Faculdade de Serviço Social do Distrito Federal	40.000,00	Aguarda Estudo
Fraternidade Eclética Espiritualista Uuniversal — Avenida Presidente Vargas, 1.733	50.000,00	Plano.
Fundação Pátria e Evangelho	30.000,00	Aguarda Estudo.
Fundação Romão Mattos Duarte	60.000,00	Aguarda Estudo.
Ginásio Coelho Netto	10.000,00	Prova, Plano e Comprovação de 1955-55.
Grupo Espírita Amor de Jesus Nazareth	50.000,00	Aguarda Estudo
Igreja N. S. dos Navegantes, para obras sociais — Bomsucesso	15.000,00	Aguarda Estudo.
Instituto Conselheiro Macedo Soares — Botafogo	80.000,00	Aguarda Estudo
Instituto dos Irmãos Pobres de Santo Catarina de Sena	85.000,00	Registro.
Instituto de Artes e Ofícios Divina Providência	15.000,00	Comprovação de 1956.
Instituto Psico Pedagógico — Rua Candido Benício, 156 — Jacarepaguá	160.000,00	Aguarda Estudo.
Instituto Santa Lucia	170.000,00	Aguarda Estudo
Instituto São Francisco de Sales	20.000,00	Aguarda Estudo.
Juventude Estudantil Católica — Diretório Nacional	20.000,00	Aguarda Estudo.
Liga Brasileira de Esperanto	20.000,00	Aguarda Estudo.
Liga Pró-Fraternidade	20.000,00	Aguarda Estudo.
Missão Libanesa Maronita para obras sociais	100.000,00	Aguarda Estudo.
Obras de Assistência ao Filho do Tuberculoso	110.000,00	Aguarda Estudo.
Obra Social São João Bosco — Escola Dr. Gonzaga Junior	120.000,00	Comprovação de 1955.
Obras Sociais da Matriz de N. S. da Glória — Largo do Machado	50.000,00	Aguarda Estudo
Obras Sociais da Paróquia de São Paulo Apóstolo	20.000,00	Aguarda Estudo.
Obras Sociais Santa Margarida Maria	80.000,00	Aguarda Estudo
Ordem Mística Regeneração Espírita	100.000,00	Aguarda Estudo.
Orfanato Nossa Senhora do Amparo	5.000,00	Aguarda Estudo.
Orfanato Prebisteriano (Instituto Paulo Cesar — Departamento de Meninas) — Laranjeiras	382.000,00	Plano e Prova.
Pequena Obra Nossa Senhora Auxiliadora — Rua São Clemente, 214	30.000,00	Aguarda Estudo.
Serviço Social da Igreja Bom Jesus do Norte — Pacuetá	30.000,00	Aguarda Estudo.
Serviço Social S. Sebastião — Rua Hadock Lobo, 266	150 000,00	Prova e Plano.
Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico	200.000,00	Aguarda Estudo.
Sociedade Pestalozzi	50.000,00	Aguarda Estudo
Sociedade Propagadora Cultura Feminina	25.000,00	Aguarda Estudo.
Sociedade União Internacional Protetora de Animais — SUIPA	30.000,00 140.000,00	Aguarda Estudo. Plano e Comprovação 1952, 1953, 1954 e 1955.
Tenda Espírita São Jerônimo — Rua Visconde de Itaboraí, 8 (para obras sociais)	100.000,00	Aguarda Estudo.
União dos Cegos do Brasil	20.000,00	Aguarda Estudo.
União Social Feminina — Rua Debret		
UNITER	26.000,00	Aguarda Estudo.

ANEXO Nº 3

ORÇAMENTO DE 1957

Subvenção Extraordinária

Relação das entidades contempladas no Orçamento, que nao requereram os pagamentos (Lei 1.493 de 13 de dezembro de 1951).

	Cr$
Abrigo da Criança Pobre	10.000,00
Asilo de Orfãos Analia Franco	10.000,00
Asilo do Sagrado Coração de Maria	10.000,00
Asilo Nossa Senhora de Pompéia	30.000,00
Associação Alvorada, Surdos Mudos	30.000,00
Associação Beneficente dos Sargentos da Policia Militar	50.000,00
Associação Brasileira de Escritores — A.B.D.E.	130.000,00
Associação das Senhoras Benfeitoras	100.000,00
Associação das Senhoras de Santa Tereza	30.000,00
Associação de Ex-Alunos do Colégio Militar	10.000,00
Associação dos Servidores Civis do Ministério da Marinha	20.000,00
Associação Espírita Obreiros do Bem	5.000,00
Associação Musical Juvenil	10.000,00
Associação Previdência dos Desamparados	20.000,00
Associação Profissional dos Artistas Plásticos do Rio de Janeiro	10.000,00
Beneficência Italiana	50.000,00
Casa da Bahia	45.000,00
Casa da Paraíba	140.000,00
Casa de Lúcia	50.000,00
Casa de Santa Inêz	20.000,00
Casa de Santa Isabel	60.000,00
Casa dos Pobres de Nossa Senhora de Copacabana	90.000,00
Cenáculo Protetor dos Cegos — Av. Suburbana 8.617	100.000,00
Centro Alagoano	30.000,00
Centro Espírita Cabana de Canagé	10.000,00
Centro Espírita Irmãos Unidos Senhora de Santana	30.000,00
Colégio Salesiano Santa Rosa	30.000,00
Colégio Santo Agostinho — Leblon	50.000,00
Congregação das Madres Oblatas do Santissimo Redentor, para o Asilo Santa Cruz	20.000,00
Congregação das Servas da SSª Trindade	20.000,00
Congregação Irmãs Auxiliadores Nossa Senhora da Piedade	20.000,00
Escola do Povo	260.000,00
Escola Jaceguara	20.000,00
Escola São Paulo	30.000,00
Federação da Juventude Brasileira	10.000,00
Fundação Getúlio Vargas (Instituto de Direito Público e Ciência Politica)	40.000,00
Fundação Luiz Capriglione	200.000,00
Igreja São Sebastião de Olaria, para obras sociais	20.000,00
Instituto Ana Gonzaga (Orfanato) Inhoaiba	90.000,00
Instituto Arruda Câmara — Ladeira da Freguezia — Jacarépaguá	80.000,00
Instituto João Alves Afonso	30.000,00
Instituto Nossa Senhora Auxiliadora — Pequena Obra	10.000,00
Instituto Nosso Lar	30.000,00
Jornal de Letras	50.000,00
Juventude Operária Católica — Diretoria Nacional	45.000,00
Liga Simbólica Rei Salomão	20.000,00
Loja Simbólica Rei Salomão	5.000,00
Missionária de Nossa Senhora da Salette	30.000,00
Obra de Protecão às Moças Solteiras de São Vicente de Paulo	15.000,00
Obras Sociais da Matriz de Santa Tereza — Rua Aurea	50.000,00
Patronato Operário da Gávea — Av. Lineu de Paula Machado	20.000,00
Refeitório Infantil Patrocínio de São José	20.000,00
Serviço Social do Clube dos Subtenentes e Sargentos do Exército	30.000,00
Sociedade Brasileira de Arte Cristã	30.000,00
Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária	10.000,00
Sociedade do Apostolado Católico, para obras sociais	30.000,00
Sociedade Educadora Feminina	10.000,00
Sociedade Grêmio Beneficente São Miguel	10.000,00
Sociedade Nacional de História	30.000,00
Teatro Popular Brasileiro	30.000,00
Tenda Espírita Filhos de Ubiratan	20.000,00

Dê-se conhecimento ao Requerente.

Mensagem n. 89, de 1959

(NÚMERO DE ORDEM NA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: 243)

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na conformidade do preceito constitucional, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o incluso "Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento", cujo texto integra a Ata Final da Comissão Especializada, reunida em Washington, de 8 de janeiro a 8 de abril de 1959.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1959. — *Juscelino Kubitschek.*

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

Os países, em cujo nome êste Convênio é assinado, acordam criar

o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, que se regerá pelas seguintes disposições:

ARTIGO I

Objetivos e Funções

Seção 1. *Objetivo*

O Banco terá por objetivo contribuir para acelerar o processo de desenvolvimento econômico, individual e coletivo, dos países membros.

Seção 2. *Funções*

(a) Para atingir seu objetivo, o Banco exercerá as seguintes funções:

(i) promover a inversão de capitais públicos e privados, para fins de desenvolvimento;

(ii) utilizar seu próprio capital, os fundos que obtenha nos mercados financeiros e os demais recursos de que disponha, para financiar o desenvolvimento dos países membros, dando prioridade àqueles empréstimos e operações de garantia que contribuam mais eficazmente para o crescimento econômico dos mesmos;

(iii) estimular os investimentos privados em projetos, emprêsas e atividades que contribuam para o desenvolvimento econômico, e complementar as inversões privadas, quando não houver capitais particulares disponíveis em têrmos e condições razoáveis;

(iv) cooperar com os países membros na orientação da sua política de desenvolvimento, para uma melhor utilização de seus recursos, de forma compatível com os objetivos de uma maior complementação de sua economias e da promoção do crescimento ordenado de seu comércio exterior; e

(v) prestar assistência técnica para o preparo, financiamento e execução de planos e projetos de desenvolvimento, inclusive o estudo de prioridade e a formulação de propostas sôbre projetos específicos.

(b) No desempenho de suas funções, o Banco cooperará, tanto quanto possível, com os setores privados que forneçam capital para investimentos, e com instituições nacionais ou internacionais.

ARTIGO II

Países Membros e Capital do Banco

Seção 1. *Países Membros*

(a) Serão membros fundadores do Banco os membros da Organização dos Estados Americanos que, até a data estipulada no Artigo XV, Seção 1 (a), aceitem participar do mesmo.

(b) Os demais membros da Organização dos Estados Americanos poderão tornar-se membros do Banco nas datas e nos têrmos que o Banco determinar.

Seção 2. *Capital Autorizado*

(a) O capital autorizado do Banco, incluídos os recursos iniciais do Fundo para Operações Especiais — que neste Convênio também se denomina Fundo — estabelecido no Artigo IV, será de $1.000.000.000 (um bilhão) de dólares, em têrmos de moeda dos Estados da América, do pêso e título em vigor em 1º de janeiro de 1959. Dessa soma, ... $850.000.000 (oitocentos e cinqüenta milhões) de dólares constituirão o capital autorizado do Banco, dividido em 85.000 (oitenta e cinco mil) ações, com um valor par de 10.000 (dez mil) dólares cada uma, as quais estarão à disposição dos países membros para serem subscritas, de conformidade com a Seção 3 dêste artigo.

(b) O capital autorizado se dividirá em ações de capital realizado e ações de capital exigível. O equivalente a $400.000.000 (quatrocentos milhões) de dólares corresponderá ao capital realizado e o equivalente a $450.000.000 (quatrocentos e cinqüenta milhões) de dólares corresponderá ao capital exigível para os fins especificados na Seção 4 (a) (ii), dêste artigo.

(c) O capital indicado no parágrafo (a) desta seção será aumentado de $500.000.000 (quinhentos milhões) de dólares, em têrmos de moeda dos Estados Unidos da América, de pêso e título vigentes em 1º de janeiro de 1959, logo que:

(i) haja transcorrido o prazo para o pagamento de tôdas as subscrições, fixado de acôrdo com o disposto na Seção 4 dêste artigo; e

(ii) o aumento indicado de .... $5.000.000.000 (quinhentos milhões) de dólares seja aprovado por maioria de três quartos do total de votos dos países membros, em reunião ordinária ou extraordinária da Assembléia de Governadores celebrada o mais breve possível após o prazo referido no inciso (i) dêste parágrafo.

(d) O aumento de capital previsto no parágrafo anterior será feito sob a forma de capital exigível.

(e) Sem prejuízo do disposto nos parágrafo (c) e (d) desta seção, o capital autorizado poderá ser aumentado quando a Assembléia de Governadores o considere conveniente e na forma que decida a maioria de dois têrços do número total de Governadores, os quais representem, pelo menos, três quartos do total de votos dos países membros.

Seção 3. *Subscrição de Ações*

(a) Todos os países membros subscreverão ações de capital do Banco. O número de ações a serem subscritas pelos membros fundadores será o estipulado no Anexo A, que determina a obrigação de cada membro em relação ao capital realizado e ao capital exigível. O Banco determinará o número de ações a serem subscritas pelos demais países membros.

(b) Nos casos de aumento de capital a que se refere a Seção 2, parágrafos (c) e (e) dêste artigo, todos os países membros terão o direito, condicionado aos têrmos estabelecidos pelo Banco, a uma quota do aumento de ações equivalente à proporção que suas ações, até então subscritas, mantenham com o capital total do Banco. Entretanto, nenhum país membro estará obrigado a subscrever tais aumentos de capital.

(c) As ações subscritas inicialmente pelos membros fundadores serão emitidas ao par. As demais ações também serão emitidas ao par, a não ser que o Banco, por circunstâncias especiais, decida emiti-las em outras condições.

(d) A responsabilidade dos países membros com respeito às ações se limitará à parte não paga do seu preço de emissão.

(e) As ações do Banco não poderão ser dadas em garantia, não poderão ser gravadas de forma alguma e só serão transferíveis ao Banco.

Seção 4. *Pagamento das Subscrições*

(a) O pagamento das subscrições de ações de capital do Banco, estabelecidas no Anexo A, será efetuado da seguinte maneira:

(i) O pagamento do montante subscrito por um membro em ações de capital do Banco será efetuado em três parcelas, das quais a primeira será de 20 por cento e a segunda e terceira serão de 40 por cento do mencionado montante. Cada país efetuará o pagamento da primeira parcela na data em que assinar êste Convênio e depositar o instrumento de aceitação ou de ratificação, de acôrdo com o artigo XV, Seção I, ou posteriormente, mas nunca após 30 de setembro de 1960. Os pagamentos relativos às duas parcelas subseqüentes serão efetuados nas datas determinadas pelo Banco, mas nunca antes de 30 de setembro de 1961 e 30 de setembro de 1962, respectivamente.

Os pagamentos serão efetuados 50 por cento em ouro ou em dólares, ou em ambos, e 50 por cento na moeda do país membro; e

(ii) o montante correspondente às ações de capital exigível só ficará sujeito à chamada quando fôr necessário para atender às obrigações do Banco, que se originem segundo o Artigo III, Seção 4 (ii) e (iii), contanto que as referidas obrigações correspondam a empréstimos de fundos obtidos para formar parte dos recursos ordinários de capital do Banco, ou a garantias debitáveis a êsses recursos. Verificando-se a chamada de capital, o pagamento poderá ser feito, a critério do país membro, em ouro, em dólares dos Estados Unidos da América ou na moeda necessária ao cumprimento das obrigações do Banco que tenham motivado a chamada de capital.

As chamadas de capital exigível serão proporcionalmente uniformes para tôdas ações.

(b) Os pagamentos de um país membro em sua própria moeda, conforme o disposto no parágrafo a) (i) desta seção serão efetuados no montante que, na opinião do Banco, seja equivalente — em têrmos de dólar dos Estados Unidos da América, de pêso e título vigentes em 1º de janeiro de 1959 — ao montante integral da parcela da subscrição correspondente. O montante do pagamento inicial será aquêle que os países membros considerem adequado, e estará sujeito aos ajustes — a serem efetuados dentro de 60 dias a contar da data de vencimento do pagamento — que o Banco determine necessários para constituir, nos têrmos acima mencionados, o equivalente do montante integral em dólares.

(c) A menos que a Assembléia de Governadores disponha em contrário, por maioria de três quartos do total de votos dos países membros, a obrigação relativa ao pagamento da segunda e terceira quotas das subscrições de capital realizado estará condicionada ao pagamento, pelos países membros, de, pelo menos, 90 por cento do total de suas obrigações vencidas, com relação:

(i) à primeira e à segunda quotas, respectivamente, das subscrições do capital realizado; e

(ii) ao pagamento inicial e a tôdas as chamadas anteriores correspondentes às quotas subscritas do Fundo.

Seção 5. *Recursos Ordinários de Capital do Banco*

Fica entendido que, neste Convênio, o têrmo "Recursos Ordinarios de Capital do Banco" corresponderá aos seguintes recursos:

(i) o capital autorizado, que se divide em ações de capital realizado e ações de capital exigível, de acôrdo com o disposto nas Seções 2 e 3 dêste artigo;

(ii) todos os fundos provenientes de empréstimos obtidos pelo Banco, na forma do disposto no artigo VII Seção I (i) e aos quais se aplique o compromisso previsto na Seção 4 (a) (ii) dêste artigo;

(iii) todos os fundos recebidos em reembôlso de empréstimos concedidos pelo Banco com os recursos indicados nos incisos (i) e (ii) desta seção; e

(iv) tôda receita derivada de empréstimos concedidos pelo Banco com os fundos acima indicados, ou derivada de garantias às quais se aplique o compromisso indicado na Seção 4 (a) (ii) dêste artigo.

ARTIGO III

Operações

Seção 1. *Utilização dos Recursos:*

Os recursos e serviços do Banco serão utilizados ùnicamente para desempenhar as funções e atingir o objtivo indicados no Artigo I dêste Convênio.

Seção 2. *Operações ordinárias e especiais:*

(a) As operações do Banco se dividirão em operações ordinárias e operações especiais.

(b) Serão operações ordinárias as financiadas com os recursos ordinários de capital do Banco, especificados no Artigo II, Seção 5, e corresponderão, exclusivamente, àqueles empréstimos que o Banco conceda ou garanta, ou nos quais o Banco tenha participado, e que só sejam reembolsáveis na mesma moeda ou moedas em que os empréstimos tenham sido concedidos. Essas operações estarão sujeitas às condições e têrmos que o Banco considere convenientes, de acôrdo com as disposições dêste Convênio.

(c) Serão operações especiais as financiadas com os recursos do Fundo, de acôrdo com o disposto no Artigo IV.

Seção 3. *Princípio básico de separação:*

(a) Os recursos ordinários de capital do Banco especificado no Artigo II, Seção 5, dever-se-ão sempre manter, utilizar, comprometer, investir ou, de qualquer outro modo, dêles se deve[illegible] de form[illegible] independente dos recursos do Fundo, especificados no Artigo IV, Seção 3 (b).

Os extratos de conta do Banco indicarão, separadamente, as operações ordinárias do Banco e as operações do Fundo, e o Banco estabelecerá as demais normas administrativas necessárias para assegurar a separação efetiva dos dois tipos de operações.

Os recursos ordinários de capital do Banco não poderão ser, em nenhuma circunstância, gravados ou empregados para cobrir perdas ou cumprir obrigações resultantes de operações para as quais se tenham utilizado ou comprometido, inicialmente, recursos do Fundo.

(b) As despesas diretamente relacionadas com as operações ordinárias serão debitadas aos recursos ordinários de capital do Banco. As despesas diretamente relacionadas com as operações especiais serão debitadas aos recursos do Fundo. As outras despesas serão escrituradas na forma que o Banco determinar.

Seção 4. *Formas de concessão de empréstimos diretos ou garantias:*

O Banco poderá, nas condições estipuladas neste artigo, conceder ou garantir empréstimos a qualquer país membro, a qualquer de suas subdivisões políticas ou órgãos governamentais e a qualquer emprêsa no território do país membro, em uma das seguintes formas:

(i) concedendo empréstimos diretos ou dêles participando com fundos correspondentes a seu capital realizado, livre de encargos, e, salvo o disposto na Seção 13 dêste artigo, com suas reservas e com seus lucros acumulados não distribuídos; ou com os recursos de capital do Fundo, livres de encargo;

(ii) concedendo empréstimos diretos ou dêles participando, com fundos obtidos nos mercados de capital, adquiridos por empréstimo ou de qualquer outra forma, para serem incorporados aos recursos ordinários de capital do Banco ou aos recursos do Fundo; e

(iii) garantindo, total ou parcialmente, empréstimos concedidos, salvo casos especiais, por inversionistas privados.

Seção 5. *Limitação das operações ordinárias:*

(a) O montante total não liquidado de empréstimos e garantias concedidos pelo Banco em suas operações ordinárias, nunca poderá exceder o montante total do capital subscrito do Banco, livre de encargos mais as rendas líquidas não distribuídas e as reservas livres de encargos incluídos nos recursos ordinários de capital do Banco, especificados no Artigo II, Seção 5, exceto aquelas receitas destinadas à reserva especial estabelecida de acôrdo com a Seção 13 dêste artigo e outras receitas destinadas, por decisão da Assembléia de Governadores, a reservas não utilizáveis para empréstimos e garantias.

(b) No caso de empréstimos concedidos com fundos obtidos de empréstimo pelo Banco, a que se aplique o compromisso previsto no Artigo II, Seção 4, (a) (ii), o capital total devido ao Banco, em uma moeda determinada, nunca excederá o saldo de capital dos empréstimos em vigor obtidos pelo Banco e que êste deva pagar na mesma moeda.

Seção 6. *Financiamento dos empréstimos diretos:*

Ao conceder o Banco empréstimos diretos ou ao participar dos mesmos, o financiamento poderá ser proporcionado para os fins e nas formas abaixo indicados:

(a) O Banco poderá fornecer ao mutuário as moedas de outros países membros — diferentes da moeda do país membro em cujo território se executará o projeto — necessárias para cobrir a parte do custo do projeto que deva ser pago em moeda estrangeira.

(b) O Banco poderá fornecer financiamento para atender a despesas que se relacionem com o objetivo do empréstimo e que sejam efetuadas no território do país membro em que se vai realizar o projeto. Apenas em casos especiais, principalmente quando o projeto provoque, indiretamente, no referido país um aumento da procura de moedas estrangeiras, o financiamento que conceder o Banco para cobrir gastos locais poderá ser fornecido *em ouro ou moeda diferente* da moeda do referido país; nestes casos, o montante do financiamento não excederá uma parcela razoável dos referidos gastos locais que efetue o *mutuário*.

Seção 7. *Normas e condições para conceder ou garantir empréstimos*

(a) O Banco poderá conceder ou garantir empréstimos de acôrdo com as seguintes normas e condições:

(i) o solicitante deve submeter ao Banco uma proposta pormenorizada e os funcionários da instituição, após examinar o mérito da mesma, deverão apresentar por escrito um relatório no qual recomendem a proposta. Em circunstâncias especiais, a Diretoria Executiva, por maioria do total de votos dos países membros, poderá exigir, na falta do mencionado relatório, que uma proposta lhe seja submetida para sua decisão;

(ii) ao examinar um pedido de empréstimo ou garantia, o Banco tomará em consideração a capacidade do mutuário para obter o empréstimo de fontes privadas de financiamento, em condições que, na opinião do Banco, *sejam razoáveis para o mutuário tendo* em conta todos os fatôres pertinentes;

(iii) ao conceder ou garantir um *empréstimo, o Banco terá devidamente* em conta se o mutuário e seu fiador, se o houver, estarão em condições de cumprir com as obrigações que lhes impõe o empréstimo;

(iv) o Banco verificará se a taxa de juros, os demais encargos e o plano de amortização são adequados ao projeto em questão;

v) ao garantir um empréstimo concedido por outros inversionistas o Banco receberá compensação adequada pelo risco em que incorra; e

(vi) os empréstimos que o Banco conceda ou garanta serão destinados, principalmente para o financiamento de projetos específicos, inclusive aquêles que façam parte de um programa nacional ou regional de desenvolvimento. Contudo, o Banco poderá conceder ou garantir empréstimos globais a instituições de desenvolvimento ou a entidades semelhantes dos países membros, com o fim de que as mesmas facilitem o financiamento de projetos específicos de desenvolvimento cujas necessidades de financiamento não sejam, na opinião do Banco, suficientemente grandes para justificar sua supervisão direta por parte dêste.

(b) O Banco não concederá financiamento a uma emprêsa situada no território de um país membro, quando êste fizer objeção ao financiamento.

Seção 8. *Condições optativas para conceder ou garantir empréstimos*

(a) Nos casos de concessão de empréstimos ou garantias a entidades não-governamentais, o Banco poderá, quando o considere conveniente, exigir que o país membro em cujo território o projeto seja realizado, ou uma instituição pública, ou entidade semelhante do mesmo país, aceitável para o Banco, garanta o reembôlso do empréstimo e o pagamento dos juros e de outros encargos.

(b) O Banco poderá impor outras condições que condere convenientes, com respeito aos empréstimos ou garantias que conceda, tomando em consideração o interêsse dos países membros diretamente relacionados com a proposta de empréstimo ou garantia, assim como o interêsse dos membros em geral.

Seção 9. *Utilização dos empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco*

(a) *Salvo o disposto no Artigo V*, Seção 1, o Banco não imporá condição alguma, nem no sentido de que o produto de um empréstimo se gaste no *território de país determinado*, nem no sentido de que tal produto não se gaste nos territórios de qualquer país membro ou países membros.

(b) O Banco tomará as medidas necessárias para assegurar que o produto de qualquer empréstimo que conceda ou garanta, ou em que tenha participação, se destine unicamente aos fins para os quais o empréstimo tenha sido concedido, dando devida atenção às considerações de economia e eficiência.

Seção 10. *Disposições sôbre reembôlso dos empréstimos diretos*

Nos contratos de empréstimos diretos feitos pelo Banco de acôrdo com a Seção 4 (i) ou (ii) dêste artigo, se estabelecerão:

(a) Todos os têrmos e condições de cada empréstimo, inclusive, entre outros, os referentes aos pagamentos das amortizações, juros e outros encargos, e os referentes a vencimentos e datas de pagamento; e

(b) A moeda ou moedas em que serão feitos os pagamentos ao Banco.

Seção 11. *Garantias*

(a) Ao garantir um empréstimo, o Banco cobrará uma taxa, por êle estabelecida, *como comissão* de garantia, pagável periodicamente, e calculada à base do saldo do empréstimo.

(b) Nos contratos de garantia celebrados pelo Banco, será estipulado que o mesmo poderá terminar sua responsabilidade com respeito aos juros — no caso de inadimplemento por parte do mutuário e do fiador, se o houver — sempre que o Banco ofereça comprar os títulos ou outras obrigações garantidas, ao par e acrescidas dos juros vencidos até a data fixada na oferta.

(c) Ao conceder garantias, o Banco terá o poder de fixar quaisquer outros têrmos e condições.

Seção 12. *Comissão Especial*

O Banco cobrará uma comissão especial sôbre todos os empréstimos, participações ou garantias, que efetue com, ou em que comprometa, os seus recursos ordinários de capital. A comissão especial, pagável periodicamente, será calculada à base do saldo de cada empréstimo, participação ou garantia, e na porcentagem de um por cento ao ano, a não ser que o Banco, por maioria de dois terços do total de votos dos países membros, decida reduzir essa taxa.

Seção 13. *Reserva Especial*

O montante das comissões que o Banco receba de acôrdo com a Seção 12 dêste artigo se destinará a constituir uma reserva especial, da qual o Banco poderá dispor para cumprir com seus compromissos, de acôrdo com o disposto no Artigo VII, Seção 3 (b) (i). A reserva especial será mantida na forma líquida, permitida por êste Convênio, que a Diretoria *Executiva determinar*.

ARTIGO IV

Fundo para Operações Especiais

Seção 1. *Estabelecimento, Objetivos e Funções*

Fica criado um Fundo para Operações Especiais, do qual se concederão empréstimos em têrmos e condições que permitam atender a circunstâncias especiais que se apresentem em determinados países ou que se relacionem com determinados projetos. O Fundo, cuja administração estará a cargo do Banco, terá o objetivo e as funções indicados no Artigo I dêste Convênio.

Seção 2. *Disposições aplicáveis*

O Fundo se regerá pelas disposições do presente artigo e pelas demais normas dêste Convênio, exceto as que contrariem o estipulado neste artigo e as que se refiram expressa e exclusivamente às operações ordinárias do Banco.

Seção 3. *Recursos*

(a) Os países membros fundadores do Banco contribuirão para os recursos do Fundo de acôrdo com o disposto *nesta seção*.

(b) Os membros da Organização dos Estados Americanos que ingressarem no Banco após a data fixada no Artigo XV, Seção 1 (a), contribuirão para o Fundo com a quota e nos têrmos que o Banco determinar.

(c) O Fundo será constituído com os recursos iniciais de $ 150.000.000 (cento e cinqüenta milhões) de dólares, em têrmos de moeda dos Estados Unidos da América de pêso e título em vigor a 1.º de janeiro de 1959, para os quais os países membros fundadores do Banco contribuirão de acôrdo com as quotas indicadas no Anexo B

(d) O pagamento das quotas deverá ser efetuado do seguinte modo:

(i) 50% de cada quota deverão ser pagos pelos países membros em qualquer momento a partir da data em que, de acôrdo com o Artigo XI, Seção 1, se assine êste Convênio e se deposite o instrumento de aceitação ou ratificação em seu nome, mas não em data posterior a 30 de setembro de 1960;

(ii) os 50% restantes deverão ser pagos, em qualquer momento, depois de transcorrido um ano da data em que o Banco inicie suas operações, nas quantidades e nas épocas que a Diretoria Executiva do Banco determinar. Entretanto, o pagamento do montante total de tôdas as quotas deverá ser requerido e efetuado, o mais tardar, na data fixada para a integralização da terceira quota das subscrições de capital realizado do Banco; e

(iii) os pagamentos mencionados nesta seção serão exigidos de cada membro na proporção de suas quotas e se efetuarão metade em ouro ou em dólares dos Estados Unidos da América, ou em ambos, e metade na moeda do país contribuinte.

(e) Os pagamentos de um país mebro em sua própria moeda, conforme o disposto no parágrafo anterior serão efetuados no montante que, na opinião do Banco, seja equivalente — em têrmos de dólares dos Estados Unidos da America, de pêso e título vigentes em 1.º de janeiro de 1959 — ao montante integral da parcela da quota correspondente. O montante do pagamento inicial será aquêle que os países membros considerarem adequado e estará sujeito aos ajustes — a serem efetuados dentro de 60 dias a contar da data de vencimento do pagamento — que o Banco determine necessários para constituir, nos têrmos acima mencionados, o equivalente do valor integral em dólares.

(f) A menos que a Assembléia de Governadores disponha em contrário por maioria de três quartos do total de votos dos países membros, a obrigação para os membros de pagar qualquer quantia exigida pelo Banco, por conta da parte não paga das quotas de subscrição para o Fundo estará condicionada ao pagamento de pelo menos 90 por cento das obrigações totais dos países membros com relação:

(i) ao pagamento inicial e a todos os demais pagamentos anteriores relativos as quotas de subscrição ao Fundo que tiverem sido exigidos; e

(ii) a qualquer prestação devida por conta das subscrições do capital realizado do Banco.

(g) Os recursos do Fundo serão aumentados mediante contribuições adicionais dos países membros, quando a Assembléia de Governadores o considere conveniente, por decisão da maioria de três quartos do total de votos dos países membros. As disposições do Artigo II, Seção 3, (b), serão aplicadas aos referidos aumentos, em têrmos das proporções entre a quota vigente de cada país e o total dos recursos com que os países membros tenham contribuído para o Fundo.

(h) Fica entendido que, nesste Convênio, o têrmo "recursos do Fundo" corresponderá aos recursos seguintes:

(i) contribuições efetuadas pelos países membros de acôrdo com os parágrafos (c) e (g) desta seção;

(ii) todos os fundos provenientes de empréstimos obtidos pelo Banco aos quais não se aplique o compromisso estipulado no Artigo II, Seção 4 (a) (ii), por serem especificamente debitáveis aos recursos do Fundo;

(iii) tôdas as quantias recebidas em pagamento de empréstimos concedidos *com os recursos anteriormente indicados*;

(iv) *tôda receita proveniente de* operações que utilizem ou comprometam quaisquer dos recursos acima *mencionados; e*

(v) quaisquer outros recursos à disposição do Fundo.

Seção 4. *Operações*

(a) Serão operações do Fundo as financiadas com seus próprios recursos, segundo são definidos na Seção 3 (h) dêste artigo.

(b) Os empréstimos concedidos com recursos do Fundo poderão ser reembolsados, total ou parcialmente, na moeda do país membro em cujo território se realize o projeto financiado. A parte do empréstimo que não seja reembolsável na moeda do país membro deverá ser paga na moeda ou moedas em que foi concedido o empréstimo.

Seção 5. *Limitação de Responsabilidade*

Nas operações do Fundo, a responsabilidade financeira do Banco fica limitada aos recursos e às reservas do Fundo, e a responsabilidade dos países membros à parte não saldada de suas respectivas quotas, quando se torne exigível.

Seção 6. *Restrições quanto à disposição das Quotas*

Os direitos dos países membros do Banco resultantes de suas contribuições ao Fundo não poderão ser transferidos nem gravados, e os países membros não terão direito ao reembôlso de ditas contribuições, salvo nos casos de perda de sua qualidade de membro ou de termniação das operações do Fundo.

Seção 7. *Compromissos resultantes de empréstimos obtidos pelo Fundo*

Os pagamentos para cumprir com qualquer compromisso relativo a empréstimos obtidos para serem incluídos nos recursos do Fundo serão debitados:

(i) primeiro, a qualquer reserva estabelecida para êste fim; e

(ii) depois, a quaisquer outras quantias disponíveis nos recursos do Fundo.

Seção 8. *Administração*

(a) O Banco, limitado pelo disposto neste Convênio, gozará de amplas faculdades para administrar o Fundo.

(b) Um Vice-Presidente do Banco ficará encarregado do Fundo. Êste Vice-Presidente participará das reuniões da Diretoria Executiva do Banco, sem direito a voto, sempre que nelas sejam tratados assuntos relacionados com o Fundo.

(c) O Banco utilizará, nas operações do Fundo, sempre que possível, o pessoal, os técnicos, as instalações, os escritórios, os materiais e os serviços que utilizar em suas operações ordinárias.

(d) O Banco publicará um relatório anual, em separado, indicando as operações financeiras do Fundo e os lucros e perdas que das mesmas resultarem. Na reunião anual da Assembléia de Governadores haverá, pelo menos, uma sessão dedicada à consideração do referido relatório. Outrossim, o Banco enviará trimestralmente aos membros um resumo das operações do Fundo.

Seção 9. *Votação*

(a) Nas decisões relativas às operações do Fundo, cada país membro do Banco terá na Assembléia de Governadores o número de votos que lhe cabe de acôrdo com o disposto no *Artigo VIII, Seção 4 (a) e (b)* e cada Diretor terá na Diretoria Executiva o número de votos que lhe cabe de acôrdo com o Artigo VIII, Seção 4 (a) e (c).

(b) Tôdas as decisões do Banco relativas às operapções do Fundo serão tomadas por maioria de dois terços do total de votos dos países membros, salvo o disposto expressamente em contrário neste artigo.

Seção 10. *Distribuição da renda líquida*

A Assembléia de Governadores do Banco determinará a parte das rendas do Fundo que será distribuída aos membros, depois de serem feitas deduções para as reservas. A renda líquida será distribuída em proporção às quotas dos países membros

Seção 11. *Retirada de contribuições*

(a) Enquanto for membro do Banco, nenhum país poderá retirar sua contribuição ao Fundo e terminar suas relações com o mesmo;

(b) As disposições do Artigo IX, Seção 3, referentes a ajustes de contas com os países que deixem de ser membros do Banco, serão aplicadas também ao Fundo.

Seção 12. *Suspensão e Término*

As disposições do Artigo X são também aplicáveis ao Fundo, substituindo-se os têrmos relativos ao Banco, a seus recursos ordinários de capital e a seus credores respectivos, pelos têrmos relativos ao Fundo, a seus recursos e a seus respectivos credores.

ARTIGO V

Moedas

Seção 1. Emprêgo de Moedas:

(a) A moeda de qualquer país membro que o Banco tenha em seu poder, como parte dos seus recursos ordinários de capital ou dos recursos do Fundo, qualquer que seja a maneira em que a tenha adquirido, poderá ser empregada pelo Banco ou por quem a receba do Banco, sem restrições de parte do país membro, para efetuar pagamentos de bens e serviços produzidos no território do mencionado país.

(b) Os países membros não poderão manter ou impor medidas de nenhuma classe que restrinjam o emprêgo dos seguintes recursos — pelo Banco, ou por quem os receba do Banco — para efetuar pagamentos em qualquer país:

(i) o ouro e os dólares que o Banco receba em pagamento de 50 por cento da subscrição de cada país membro pelas ações de capital do Banco e de 50 por cento de sua quota de contribuição ao Fundo, de acôrdo com o disposto no Artigo II e no Artigo IV respectivamente;

(ii) as moedas dos países membros compradas pelo Banco com o ouro e os dólares mencionados no inciso anterior;

(iii) as moedas obtidas por meio de empréstimos, de acôrdo com o disposto no Artigo VII, Seção 1 (i), para serem incorporadas aos recursos ordinários de capital do Banco;

iv) o ouro e os dólares que o Banco receba em reembôlso do principal e em pagamento dos juros e outros encargos, de empréstimos concedidos com o ouro e os dólares referidos no inciso (i) dêste parágrafo; as moedas que receba em reembôlso do principal, e em pagamento dos juros e outros encargos de empréstimos concedidos com as moedas a que se referem os incisos (ii) e (iii) dêste parágrafo; e as moedas que receba em pagamento de comissões e direitos sôbre as garantias concedidas; e

(v) as moedas, que não sejam as do país membro, e que o mesmo receba do Banco, em virtude do Artigo VII, Seção 4 (c), e do Artigo IV, Seção 10, pela distribuição da renda líquida.

(c) A moeda de qqualquer país membro em poder do Banco, incluída em seus recursos ordinários de capital, ou nos recursos do Fundo, e não mencionada no parágrafo (b) desta seção pode ser também utilizada pelo Banco ou por quem a receba do Banco para fazer pagamentos em qualquer país, sem restrição de nenhuma espécie, a menos que o país membro notifique ao Banco desejar que sua moeda, no todo ou em parte, seja utilizada apenas para os fins indicados no parágrafo (a) anterior.

(d) Os países membros não poderão impor medida alguma que restrinja a faculdade do Banco de possuir e empregar — seja para pagamentos de amortização, seja para pagamentos antecipados de suas próprias obrigações, seja para readquirir em parte ou totalmente essas obrigações — as moedas que receba em reembôlso de empréstimos diretos concedidos com fundos obtidos em empréstimos pelo Banco e que formem parte dos recursos ordinários de capital do Banco.

(e) O ouro e as moedas em poder do Banco, incluídos em seus recursos ordinários de capital ou nos recursos do Fundo não poderão ser utilizados pelo mesmo na compra de outras moedas, a menos que autorizado por uma maioria de dois têrços do total de votos dos países membros.

Seção 2. *Avaliação das Moedas:*

Sempre que seja necessário, de acôrdo com o disposto neste Convênio, avaliar alguma moeda em têrmos de outra moeda, ou em têrmos de ouro, essa avaliação será feita pelo Banco após consulta com o Fundo Monetário Internacional.

Seção 3. *Manutenção do Valor das Moedas em Poder do Banco:*

(a) Sempre que, no Fundo Monetário Internacional, seja reduzido o valor par da moeda de um país membro, ou sempre que o valor cambial da moeda do país membro sofra, na opinião do Banco, uma depreciação considerável, o país membro pagará ao Banco, num prazo razoável, uma quantia adicional de sua própria moeda, suficiente para manter o valor do volume total da mesma em poder do Banco — seja em seus recursos ordinários de capital, seja nos recursos do Fundo — Excluída a procedente de empréstimos obtidos pelo Banco. O padrão de valor para êste fim será do dólar dos Estados Unidos da América de pêso e título vigentes em 1 de janeiro de 1959.

(b) Sempre que, no Fundo Monetário Internacional, se aumente o valor par da moeda de um país membro, ou sempre que o valor cambial da moeda do país membro sofra, na opinião do Banco, um aumento considerável, o Banco restituirá ao país membro, num prazo razoável, uma quantia na moeda dêsse membro igual ao aumento no valor do volume total da mesma em poder do Banco — seja em seus recursos ordinários de capital, seja nos recursos do Fundo — excluída a procedente de empréstimos obtidos pelo Banco. O padrão de valor para êste fim será o mesmo indicado no parágrafo anterior.

(c) O Banco poderá deixar de aplicar o disposto nesta seção, quando o Fundo Monetário Internacional alterar em igual proporção o valor par das moedas de todos os países membros do Banco.

Seção 4. *Formas de conservar moedas:*

Sempre que não tenha necessidade de determinar moeda para as suas operações, o Banco aceitará, de qualquer membro, notas promissórias ou valores semelhantes — emitidos pelo govêrno do país membro ou pelo depositário designado por êsse membro — por conta de qualquer parcela da porcentagem de 50 por cento da subscrição do capital autorizado do Banco e de 50 por cento da subscrição dos recursos do Fundo, que, de acôrdo com o disposto no Artigo II e Artigo IV, respectivamente, são pagáveis em moeda nacional Tais notas promissórias ou valores não serão negociáveis, não vencerão juros e serão pagáveis ao Banco em seu valor par, quando êste o exigir.

ARTIGO VI

Assistência Técnica

Seção 1. *Prestação de Assistência e Assessoramento Técnicos*

A pedido de um govêrno ou de govêrnos membros, ou de emprêsas privadas que possam receber empréstimos da instituição, o Banco poderá prestar assistência e assessoramento técnicos, em seu campo de ação, especialmente para:

(i) o preparo, o financiamento e a execução de planos e projetos de desenvolvimento, inclusive o estudo de prioridades e a formulação de propostas de empréstimos à base de projetos específicos de desenvolvimento nacional ou regional; e

(ii) a formação e o aperfeiçoamento mediante seminários e outras formas de treinamento, de pessoal especializado para o preparo e execução de planos e projetos de desenvolvimento.

Seção 2. *Acôrdos Relativos à Assistência Técnica*

A fim de atingir os objetivos dêste artigo, o Banco poderá celebrar acôrdos sôbre assistência técnica com outras instituições nacionais ou internacionais, tanto públicas quanto privadas.

Seção 3. *Despesas*

(a) O Banco poderá acordar, com os países membros ou com as emprêsas que recebam assistência técnica, o reembôlso das despesas efetuadas nas condições que considere apropriadas.

(b) Os gastos com a assistência técnica que não sejam pagos pelos beneficiários serão cobertos com as receitas do Banco ou com as do Fundo. Contudo, durante os três primeiros anos de operaçes, o Banco poderá utilizar, para cobrir êsses gastos, até um total de três por cento dos recursos iniciais do Fundo.

ARTIGO VII

Atribuições Diversas e Distribuição de Lucros

Seção 1. *Atribuições diversas*

Além do que se lhe faculta em outras partes dêste Convênio, o Banco poderá:

(i) obter empréstimos e, para êsse fim, oferecer as garantias que julgue convenientes; contudo, antes de realizar a venda de suas obrigações no mercado de capitais de um país, o Banco deverá obter a aprovação do mesmo e a do país membro em cuja moeda se emitam as referidas obrigações. Outrossim, nos casos em que o Banco solicite empréstimos de fundos a serem acrescidos a seus recursos ordinários de capital, deverá obter aprovação dos países acima mencionados para que o produto do empréstimo possa ser trocado, sem restrição, na moeda de qualquer país;

(ii) comprar e vender valores por êle emitidos, garantidos, ou nos quais haja investido, sempre que para tanto tenha obtido a aprovação do país em cujo território se processe a compra ou venda dos ditos valores;

(iii) com a aprovação da maioria de dois terços do total de votos dos países membros, investir os fundos, não necessários a suas operações, nas obrigações que julgue convenientes;

iv) garantir valores que tenha em carteira, com o fim de facilitar sua venda; e

(1) exercer, de acôrdo com o disposto neste Convênio, qualquer outra atribuição que seja necessária ou conveniente para atingir seu objetivo e cumprir suas funções.

Seção 2. *Aviso que deverá constar dos valores*

No anverso de todo valor emitido ou garantido pelo Banco constará uma declaração visível de que não constitui obrigações de govêrno algum, a menos que o seja, caso em que o dirá expressamente.

Seção 3. *Formas de cumprir com os compromissos do Banco em casos de mora*

(a) O Banco, em caso que ocorra ou se preveja a mora no reembôlso dos empréstimos que conceda ou garanta com seus recursos ordinários de capital, tomará as medidas que considere convenientes para modificar as condições do empréstimo, exceto aquelas referentes à moeda em que o pagamento se deve efetuar.

(b) Os pagamentos a serem feitos pelo Banco, para cumprir com os compromissos resultantes de empréstimos obtidos ou de garantias concedidas, a que se refere o rtigo III, Seção 4 (ii) e (iii), e que devam ser debitados aos recursos ordinários de capital do Banco, serão debitados:

(i) primeiro, à reserva especial prevista no rtigo III, Seção 13; e

(ii) depois, até a quantia necessária e a critério do Banco, às outras reservas, aos lucros acumulados e aos fundos correspondentes do capital realizado.

(c) Quando fôr necessário efetuar pagamentos contratuais de amortizações, de juros ou de outros encargos referentes a empréstimos obtidos, pelo Banco, ou cumprir com compromissos semelhantes referentes a garantias pelo mesmo concedidas e que devam ser debitados aos recursos ordinários de capital do Banco, êste poderá requerer dos países membros o pagamento de uma quantia adequada de suas subscrições de capital exigível, de conformidade com o Artigo II, Seção 4, (a) (ii).

Outrossim, se o Banco entender que a situação de mora tende a prolongar-se, poderá exigir o pagamento de uma parte adicional das mencionadas subscrições, que não exceda, em um ano, um por cento da subscrição total

dos países membros, para os seguintes fins:

(i) resgatar, antes de seu vencimento, a totalidade ou parte do saldo do principal do empréstimo garantido pelo Banco, ou cumprir de outro modo seu compromisso com respeito a tal empréstimo; e

(ii) readquirir a totalidade ou parte das obrigações pendentes emitidas pelo Banco ou cumprir de outro modo seus compromissos com relação a essas obrigações.

Seção 4. *Distribuição da renda líquida*

(a) A Assembléia de Governadores poderá determinar, periòdicamente, a parte da renda líquida, do último exercício e dos lucros acumulados, a ser distribuída. Só se efetuará essa distribuição quando as reservas tenham atingido um nível que a Assembléia de Governadores considere adequado.

(b) A distribuição referida no parágrafo anterior será feita em proporção ao número de ações de cada membro.

(c) Os pagamentos serão efetuados na forma e na moeda, ou moedas, que a Assembléia de Governadores determinar. Se os pagamentos forem feitos a um país membro em moedas diferentes da sua, a transferência dessas moedas e sua utilização por parte dêsse país não podendo ser objeto por parte de nenhum outro país membro.

ARTIGO VIII

Organização e Administração

Seção 1. Estrutura do Banco

O Banco terá uma Assembléia de Governadores, uma Diretoria Executiva, um Presidente, um Vice-Presidente Executivo, um Vice-Presidente encarregado do Fundo e os demais funcionários e empregados que se considerem necessários.

Seção 2. *Assembléia de Governadores*

(a) A Assembléia de Governadores estará investida de todos os poderes do Banco. Cada país membro nomeará um Governador e um Suplente, que servirão por períodos de cinco anos, podendo ser dispensados antes de tal prazo ou reinvestidos em suas funções pelo país membro que os nomeou. Os Suplentes não terão direito a voto, salvo nos impedimentos dos respectivos Governadores. A Assembléia elegerá um dos Governadores para o cargo de Presidente, o qual exercerá suas funções até a sessão ordinária seguinte da Assembléia.

(b) A Assembléia de Governadores poderá delegar à Diretoria Executiva tôdas suas atribuições, com exceções das seguintes:

(i) admitir novos membros e determinar as condições de sua admissão;

(ii) aumentar ou diminuir o capital autorizado do Banco e as contribuições ao Fundo;

(iii) eleger o Presidente do Banco e fixar sua remuneração;

(iv) suspender um membro, nos têrmos do disposto no Artigo IX, Seção 2;

(v) fixar a remuneração dos Diretores Executivos;

(vi) tomar conhecimento das interpretações dadas a êste Convênio pela Diretoria Executiva e decidir sôbre as mesmas em grau de apelação;

(vii) autorizar a celebração de acôrdos gerais de cooperação com outras organizações internacionais;

(viii) aprovar, à vista do relatório dos auditores, o balanço geral e a demonstração de lucros e perdas da instituição;

(ix) determinar as reservas e a distribuição dos lucros líquidos do Banco e do Fundo;

(x) contratar os serviços de auditores externos para verificar e atestar a exatidão do balanço geral e da demonstração de lucros e perdas da instituição;

(xi) emendar o presente Convênio; e

(xii) decidir sôbre o término das operações do Banco e sôbre a distribuição de seu ativo.

(c) A Assembléia de Governadores conservará sua plena autoridade sôbre todos os assuntos que, de acôrdo com o parágrafo (b) anterior, delegue à Diretoria Executiva.

(d) A Assembléia de Governadores se reunirá, como norma geral, uma vez por ano. Poderá também reunir-se quando assim o decida, ou quando seja convocada pela Diretoria Executiva. A Diretoria Executiva deverá convocar a Assembléia de Governadores sempre que o solicitem cinco membros do Banco ou aquêle número de membros que represente a quarta parte da totalidade dos votos dos países membros.

(e) O *quorum* para as reuniões da Assembléia de Governadores será constituído pela maioria absoluta do número total dos Governadores, que representem, pelo menos, dois têrços do total de votos dos países membros.

f) A Assembléia de Governadores poderá estabelecer um processo mediante o qual a Diretoria Executiva, quando o julgar conveniente, possa submeter um determinado assunto à votação dos Governadores, sem convocar uma reunião da Assembléia.

g) A Assembléia de Governadores, assim como a Diretoria Executiva na medida em que esteja autorizada para tanto, poderão adotar as normas e os regulamentos necessários ao bom andamento dos negócios do Banco.

h) Os Governadores e seus Suplentes desempenharão seus cargos sem remuneração do Banco, embora êste possa indenizá-los dos gastos razoáveis em que incorram ao comparecer às reuniões da Assembléia.

Seção 3. Diretoria Executiva

a) A Diretoria Executiva será responsável pelo andamento das operações do Banco e, para tanto, poderá exercer tôdas as atribuições que lhe tenham sido delegadas pela Assembléia de Gevorenadores.

b) Haverá sete Diretores Executivos, que não poderão ser Governadores, e dos quais:

i) um será nomeado pelo membro que possua o maior número de ações do Banco; e

ii) os outros seis serão eleitos, de conformidade — com o disposto no Anexo C dêste Convênio, pelos Governadores dos demais países membros.

Os Diretores Executivos serão nomeados ou eleitos por período de três anos e poderão ser reeleitos ou nomeados para períodos sucessivos. Os Diretores Executivos deverão ser pessoas de reconhecida capacidade e de ampla experiência em assuntos econômicos e financeiros.

c) Cada Diretor Executivo nomeará um Suplente, o qual, na ausência do titular, terá plenos poderes para agir em seu nome. Os Diretores e os Suplentes serão cidadãos dos países membros. Entre os Diretores eleitos e os Suplentes não poderá constar mais de um cidadão do mesmo país. Os Suplentes poderão participar das reuniões; contudo, só terão direito a voto quando substituam os Diretores titulares.

d) Os Diretores conservarão seu cargo até que nomeados ou eleitos seus sucessores. Quando se vagar o cargo de um Diretor eleito, mais de 180 dias antes do término do seu mandato, os Govrnadores que o elegeram deverão eleger outro Diretor para o resto do período. Para essa eleição será requerida a maioria absoluta dos votos emitidos. Enquanto o cargo estiver vago, o Suplente que o assumir exercerá tôdas as atribuições de Diretor titular, exceto a de designar Suplente.

e) A Diretoria Executiva funcionará em sessão contínua na sede do Banco e se reunirá com a freqüência que os negócios do Banco o exigirem.

f) O quorum para as reuniões da Diretoria Executiva será a maioria absoluta do número total de Diretores que representem, pelo menos, dois têrços do total de votos dos países membros.

g) Qualquer membro do Banco poderá enviar um representante para assistir a qualquer reunião da Diretoria Executiva, quando nela se trate de assunto que o interesse particularmente. Essa faculdade será regulamentada pela Assembléia de Governadores.

h) A Diretoria Executiva poderá constituir as comissões que julgar convenientes. Não será necessário que todos os membros de tais comissões sejam Governadores, Diretores ou Suplentes.

i) A Diretoria Executiva determinará a organização básica do Banco, inclusive o número e as responsabilidades gerais dos principais cargos administrativos e profissionais, e aprovará o orçamento administrativo da instituição.

Seção 4. Votações

a) Cada país membro terá 135 votos, mais um voto por ação do capital do Banco que possua aquêle país.

b) Nas votações na Assembléia de Governadores, cada Governador poderá emitir o número de votos que corresponda ao país membro por êle representado. Salvo quando se disponha expressamente em contrário neste Convênio, todos os assuntos que a Assembléia de Governadores considere serão decididos pela maioria do total de votos dos países membros.

c) Nas votações da Diretoria Executiva:

i) o Diretor nomeado terá o direito de emitir o número de votos que corresponda ao país membro que o tenha nomeado;

ii) cada Diretor eleito terá o direito de emitir o número de voto com que foi eleito, e os emitirá em bloco; e

iii) salvo quando se disponha expressamente em contrário neste Convênio, todos os assuntos que a Diretoria Executiva considere serão decididos pela maioria do total de votos dos países membros.

Seção 5. Presidente, Vice-Presidente Executivo e Pessoal

a) A Assembléia de Governadores, por maioria absoluta do total de Governadores que represente, pelo menos, a maioria do total de votos dos países membros, elegerá o Presidente do Banco, o qual enquanto em exercício não poderá ser, nem Governador, nem Diretor Executivo, nem Suplente de um ou outro cargo.

Sob a supervisão da Diretoria Executiva, o Presidente do Banco conduzirá os negócios ordinários da instituição e chefiará o pessoal. Presidirá, também, às reuniões da Diretoria Executiva, sem direito a voto, exceto nos casos de empate, quando terá a obrigação de emitir o voto de desempate.

O Presidente do Banco será o representante legal da instituição.

O Presidente do Banco terá um mandato de cinco anos e poderá ser reeleito para períodos sucessivos. Será exonerado de seu cargo quando assim o decida a Assembléia de Governadores por maioria do total de votos dos países membros.

b) O Vice-Presidente Executivo será nomeado pela Diretoria Executiva, mediante proposta do Presidente do Banco. Sob a supervisão da Diretoria Executiva e do Presidente do Banco, o Vice-Presidente Executivo exercerá, na administração do Banco, a autoridade e as funções que a Diretoria Executiva determinar. Na ausência e nos impedimentos do Presidente do Banco, o Vice-Presidente Executivo exercerá a autoridade as funções de Presidente.

O Vice-Presidente Executivo participara das reuniões da Diretoria Executiva, sem direito a voto, exceto quando, no exercício das funções de Presidente do Banco, tenha de decidir casos de empate conforme o disposto no parágrafo (a) desta seção.

c) Além do Vice-Presidente a que se refere o Artigo IV, Seção, 8 (b), a Diretoria Executiva pode, por proposta do Presidente do Banco, nomear outros Vice-Presidentes, que exercerão a autoridade e as funções que a Diretoria Executiva determinar.

d) O Presidente, os funcionários e os empregados do Banco, no desempenho de suas funções, dependerão exclusivamente do Banco e não reconhecerão nenhuma outra autoridade. Os países membros deverão respeitar o caráter internacional dessa obrigação.

e) O Banco levará principalmente em consideração, ao selecionar seu pessoal e ao determinar as condições de serviço, a necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade nesse serviços. Também se dará devida consideração à importância de contratar-se o pessoal de forma a que haja a mais ampla representação geográfica possível.

f) O Banco, seus funcionários e empregados não poderão intervir nos assuntos políticos de nenhum país membro, e a índole política de um país ou países-membros não poderá influir em suas decisões. Essas decisões se inspirarão ùnicamente em consideração econômicas e estas deverão ser avaliadas de forma imparcial, com o fim de que o Banco possa atingir seu objetivo e cumprir as funções a que se refere o artigo I.

Seção 6. *Publicação de relatórios e fornecimento de informações*

a) O Banco publicará um relatório anual, que conterá um extrato-de-contas, revisto por auditores. Deverá também transmitir, trimestralmente, aos pases membros, um resumo de sua situação financeira e uma demonstração de lucros e perdas, que indique o resultado de suas operações ordinárias.

b) O Banco poderá publicar, outrossim, qualquer outro relatório que considere conveniente para atingir seu objetivo e exercer suas funções.

ARTIGO IX

Retirada e suspensão de países membros

Seção 1. *Direito de retirada*

Qualquer país membro poderá retirar-se do Banco mediante notificação por escrito, entregue na sede principal da instituição, e na qual manifeste sua intenção. A retirada se efetivará na data prevista na notificação, mas, em hipótese alguma, antes de seis meses a contar da entrega da notificação ao Banco. Contudo, antes que a retirada se efetive, o país membro poderá desistir de sua intenção, contanto que notifique o Banco, por escrito.

Mesmo depois de sua retirada, continuará o país membro responsável por tôdas as obrigações diretas e eventuais que tenha para com o Banco na data de entrega da notificação, inclusive por aquelas mencionadas na Seção 3 dêste artigo. Contudo, efetivando-se a retirada, ficará isento de qualquer responsabilidade para com as obrigações resultantes de operações efetuadas pelo Banco depois da data em que êste tenha recebido a notificação.

Seção 2. *Suspensão de um país membro*

O país membro que faltar ao cumprimento de alguma de suas obrigações para com o Banco, poderá ser suspenso quando o decida a Assembléia de Governadores, por maioria de dois têrços do número total dos Governadores, que representem, pelo

menos, três quartos do total de votos dos países membros.

O país suspenso deixará automàticamente de ser membro do Banco, um ano após a data da suspensão, a menos que, pela mesma maioria de votos decida terminá-la a Assembléia de Governadores.

Enquanto suspenso, o país membro não poderá exceder nenhum dos direitos que lhe confere o presente Convênio, exceto o de retirar-se, mas continuará sujeito ao cumprimento de tôdas as suas obrigações.

Seção 3. *Liquidação de contas*

a) Desde o momento em que um país deixe de ser membro, não mais participará dos lucros e perdas da instituição e não terá responsabilidade para com os empréstimos e garantias posteriormente contratadas pelo Banco; contudo, continuará responsável por suas dívidas para com o Banco, assim como por suas obrigações eventuais para com o mesmo, enquanto esteja pendente qualquer parte dos empréstimos ou garantias contratados pela instituição, em data anterior àquela em que deixe de ser membro.

b) Ao deixar um país de ser membro, o Banco tomará as necessárias providências para readquirir as ações dêsse país, como parte do ajuste de contas com o mesmo, de acôrdo com o disposto nesta seção; entretanto, no tocante ao presente Convênio, o referido país não terá outros direitos, a não ser aquêles previsto nesta seção e no Artigo XIII, Seção 2.

c) O Banco e o país que deixe de ser membro pode não entrar em acôrdo no tocante à requisição das ações dêste, nas condições que julguem convenientes, de acôrdo com as circunstâncias, sem que sejam aplicadas, neste caso, as disposições do parágrafo seguinte. Tal acôrdo poderá estipular entre outros assuntos, a liquidação definitiva de tôdas as obrigações do referido país para com o Banco.

(d) Caso não se chegue ao acôrdo referido no parágrafo anterior dentro dos seis meses subseqüentes à data em que o país deixe de ser membro ou dentro de outro prazo que ambos tenham acordado, o preço de reaquisição das referidas ações será aferido por seu valor contábil, de acôrdo com os livros do Banco, na data em que o país tenha deixado de pertencer à instituição. Neste caso, a reaquisição se fará nas seguintes condições:

(i) só será efetuado o pagamento do preço das ações depois que o país que deixe de ser membro tenha entregado os títulos correspondentes. O pagamento poderá ser feito, em parcelas, nos prazos e nas moedas disponíveis que o Banco determinar, tendo em conta sua situação financeira;

(ii) das quantias devidas pelo Banco, ao país que deixe de ser membro, em decorrência da reaquisição de suas ações, o Banco deverá reter uma parcela adequada enquanto o país, ou qualquer de suas subdivisões políticas ou órgãos governamentais, tenham para com a instituição obrigações resultantes de operações de empréstimo ou de garantia. A importância retida poderá ser aplicada, a critério do Banco, na liquidação de qualsquer dessas obrigações, à medida que ocorrerem seus vencimentos. Não se poderá, contudo, reter importância alguma por conta de responsabilidade que venha a ter o país por chamadas futuras de suas subscrições de acôrdo com o disposto no Artigo II, Seção 4, (a), (ii); e

(iii) *se o Banco vier a sofrer* perdas líquidas em qualquer operação de empréstimo, ou de participação em empréstimos, ou em conseqüência de qualquer operação de garantia, que estejam pendentes na data em que o país deixe de ser membro, e se tais perdas excederem as reservas existentes nessa data para cobrir tais perdas, o país ficará obrigado a reembolsar o Banco — quando lhe seja requerido — da quantia a que teria ficado reduzido o preço de reaquisição de suas ações, se êsses prejuízos houvessem sido considerados ao se determinar o valor contábil das mesmas de acôrdo com os livros do Banco. Além disso o país que tenha deixado de ser membro do Banco continuará obrigado a atender a qualquer chamada de capital a que se refere o Artigo II, Seção 4, (a) (ii) até o montante que teria sido obrigado a cobrir se a redução do capital se houvesse verificado, e se a chamada se houvesse realizado na ocasião em que se determinou o preço para a reaquisição de suas ações.

(e) Nenhuma importância será paga ao país, por conta de suas ações, de acôrdo com esta seção, antes que haja decorrido o prazo de seis meses, contado a partir da data em que o mesmo tenha deixado de ser membro da instituição. Se dentro dêsse período o Banco terminar suas operações, os direitos do referido país serão regulados pelo disposto no Artigo IX e o país continuará sendo considerado membro do Banco para os efeitos do citado artigo, embora não tenha direito a voto.

ARTIGO X

Suspensão e término das operações

Seção 1. Suspensão de operações

Quando surgirem circunstâncias graves, a Diretoria Executiva poderá suspender as operações relativas a novos empréstimos e garantias até que a Assembléia de Governadores tenha a oportunidade de examinar a situação e de tomar as medidas pertinentes.

Seção 2. Término de operações

O Banco poderá terminar suas operações por decisão da Assembléia de Governadores, tomada por maioria de dois terços do número total de Governadores que representem, por sua vez, pelo menos três quartos do total de votos dos países membros. Ao acordar-se o término das operações, o Banco cessará imediatamente tôdas as suas atividades, exceto as que tenham por objetivo conservar, preservar e realizar seus ativos e liquidar suas obrigações.

Seção 3. Responsabilidade dos países membros e pagamentos de dívidas

(a) A responsabilidade dos países membros, decorrentes das subscrições de capital e da depreciação de suas moedas, continuará em vigor até que se liquidem tôdas as obrigações do Banco, inclusive as obrigações eventuais.

(a) Todos os credores diretos serão pagos com o ativo do Banco e, se necessário, com os fundos que se obtenham pela cobrança da parte devida do capital realizado e pela chamada do capital exigível. Antes de efetuar qualquer pagamento aos credores diretos, a Diretoria Executiva deverá tomar as medidas que julgue necessárias para assegurar uma distribuição proporcional entre os credores de obrigações e os de obrigações eventuais.

Seção 4. Distribuição do ativo

(a) Não se fará nenhuma distribuição do ativo entre os países membros por conta de suas ações antes que tenham sido liquidadas tôdas as obrigações para com os credores ou antes que se tenha providenciado nesse sentido. Será necessário outrossim, que a Assembléia de Governadores, por maioria de pelo menos dois terços do número total de Governadores, que represente pelo menos três quartos do total de votos dos países membros, decida efetuar a distribuição.

(b) *Qualquer distribuição do ativo* entre os países membros se fará em proporção ao número de ações de cada um, nos prazos e condições que o Banco considere justos e equitativos. As partes que toquem aos diversos países não terão de ser uniformes no que diz respeito ao tipo dos haveres. Nenhum país membro terá direito a receber sua parte na referida distribuição de ativos enquanto não houver liquidado todas sua obrigações para com o Banco.

(c) O país membro que receba parte do ativo distribuido de acôrdo com êste artigo, gozará, em relação à mesma, dos direitos que correspondiam ao Banco antes de efetuar-se a distribuição.

ARTIGO XI

Situação Jurídica, Imunidades, Isenções e Privilégios

Seção 1. — Finalidade do Artigo.

Para habilitar o Banco a atingir seu objetivo e a cumprir as funções que lhe são confiadas, ser-lhe-ão concedidas, no território de cada um dos países membros, a situação jurídica, as imunidades, as isenções e os privilégios estabelecidos neste artigo.

Seção 2. — Situação Jurídica

O Banco terá personalidade jurídica e, especificamente, plena capacidade para:

(i) celebrar contratos;

(ii) adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e

(iii) instaurar processos judiciais e administrativos.

Seção 3. — Processos judiciais

As ações judiciais contra o Banco só poderão ser instauradas perante um tribunal de jurisdição competente nos territórios dos países membros onde o Banco tenha estabelecido agências ou onde haja constituído procurador com poderes para aceitar intimação ou notificação de demandas judiciais, ou ainda, onde tenha emitido ou avalizado valores.

Os países membros, as pessoas que os representem ou dêles derivem seus direitos, não poderão iniciar nenhuma ação judicial contra o Banco. Contudo, os países membros poderão reivindicar seus direitos de acôrdo com os processos especiais especificados neste Convênio, nos regulamentos da instituição ou nos contratos que celebrem para dirimir as controvérsias que possam ter com o Banco.

Os bens e outras partes do ativo do Banco, independentemente de onde se achem e em poder de quem se encontrem, estarão imunes de tôdas as formas de comisso, sequestro, embargo, arresto, leilão judicial, adjudicação, ou qualquer outra forma de apreensão ou de alienação forçada, antes do pronunciamento definitivo de qualquer sentença judicial definitiva contra o Banco.

Seção 4. — Imunidade do ativo.

Os bens e demais ativos do Banco, independentemente de onde se achem e em poder de quem se encontrem, serão considerados propriedade pública internacional e gozarão de imunidade no tocante a busca, requisição, confiscação, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão ou alienação forçada por ação executiva ou legislativa.

Seção 5. — Inviolabilidade dos arquivos.

Os arquivos do Banco serão invioláveis.

Seção 6. Isenção de restrições sôbre o ativo.

Na medida do necessário, para que o Banco cumpra seu objetivo e suas funções e execute suas operações, de acôrdo com êste Convênio, os bens e demais haveres da instituição estarão isentos de quaisquer restrições, exigências regulamentares, medidas de contrôle ou moratórias, exceto quando neste Convênio se disponha em contrário.

Seção 7. — Franquias nas comunicações.

Cada país membro concederá às comunicações oficiais do Banco as mesmas franquias que concede às comunicações oficiais dos demais países membros.

Seção 8. — Imunidades e privilégios do pessoal.

Os Governadores e Diretores Executivos, seus Suplentes, os funcionários e empregados do Banco gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

(a) Imunidades relativas a processos judiciais e administrativos correspondentes a atos praticados em função oficial, salvo se a Banco renunciar a essa prerrogativa.

(b) Quando não forem nacionais do país membro onde estiverem, as mesmas imunidades que o país conceda aos representantes, funcionários e empregados de igual categoria de outros países membros, no que se refere às restrições de imigração, exigências de registro de estrangeiros e obrigações de serviço militar. Terão, outrossim, as mesmas facilidades no tocante a disposições cambiais.

(c) Os mesmos privilégios a respeito das facilidades de viagem que os países membros concedam aos representantes, funcionários e empregados de correspondente categoria de outros países membros.

Seção 9. — Isenção tributária.

a() O Banco, seus bens, sua receita e seus outros ativos, assim como as operações e transações que realize de acôrdo com êste Convênio, estarão isentos de qualquer tipo de impôsto, taxas, ou de direios aduaneiros. O Banco estará igualmente isento de qualquer responsabilidade para com o pagamento, a retenção ou a arrecadação de qualquer impôsto, contribuição ou direitos.

(b) A remuneração paga pelo Banco a seus Diretores Executivos e seus Suplentes, assim como a funcionários e empregados que não sejam cidadãos ou nacionais do país onde o Banco tenha sua sede ou agências, estará isenta de impostos.

(c) Não serão taxados de forma alguma, nem os títulos e valores emitidos pelo Banco nem os dividendos ou juros dos mesmos, sejam quais forem seus portadores:

(i) se tais tributos incidirem sôbre os títulos ou valores pelo simples fato de haverem sido emitidos pelo Banco; e

(ii) se a única base jurisdicional de tal tributação fôr o local ou a moeda em que os títulos ou valores tenham sido emitidos, o local ou a moeda em que se paguem ou possam ser pagos, ou o local de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco.

(d) Não incidirão tampouco impostos de espécie alguma sôbre os títulos e valores garantidos pelo Banco, inclusive os dividendos e juros oriundos dos mesmos, quaisquer que sejam seus portadores:

(i) se êsses tributos incidirem sôbre tais títulos ou valores pelo simples fato de haverem sido garantidos pelo Banco; ou

(ii) se a única base jurisdicional de tal tributação consistir na localização de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco.

Seção 10. *Cumprimento do Presente Artigo*

Os países membros adotarão as medidas necessárias, de acôrdo com seu regime jurídico, para tornar efetivos, nos seus respectivos territórios, os princípios enunciados no presente artigo, e informarão o Banco sôbre as medidas que tenham tomado para êsse fim.

ARTIGO XII

Emendas

(a) O presente Convênio só poderá ser emendado por decisão da Assembléia de Governadores, com o voto de, pelo menos dois terços do total dos Governadores, que representem, pelo menos, três quartos do total de votos dos países membros.

(b) Não obstante o disposto no parágrafo anterior, será exigido o acôrdo unânime da Assembléia de Governadores para que seja aprovada qualquer emenda que altere:

(i) o direito de retirar-se do Banco, de acôrdo com o disposto no Artigo IX, Seção I;

(ii) o direito de adquirir ações do Banco e de contribuir para o Fundo, segundo o disposto no Artigo II, Seção 3, (b) e no Artigo IV, Seção 3, (g), respectivamente; e

(iii) a limitação de responsabilidades prevista no Artigo II, Seção 3 (d) e Artigo IV, Seção 5.

(c) Qualquer proposta de emenda a êste Convênio, apresentada por um país membro ou pela Diretoria Executiva, será comunicada ao Presidente da Assembléia de Governadores, o qual a submeterá à consideração da Assembléia. Quando uma emenda fôr aprovada, será a mesma levada aficialmente pelo Banco ao conhecimento de todos os países membros. Salvo se a Assembléia de Governadores decidir fixar prazo diferente, as emendas entrarão em vigor, para todos os países membros três meses depois da data de comunicação oficial.

ARTIGO XIII

Interpretação e Arbitragem

Seção 1. *Interpretação*

(a) Qualquer divergência de interpretação dos dispositivos do presente Convênio que surja entre um país membro e o Banco, ou entre os países membros, será submetida à apreciação da Diretoria Executiva. Os países membros especialmente atingidos pela divergência terão o direito de se fazer representar diretamente na Diretoria Executiva de acôrdo com o disposto no Art. VIII, Seção 3 (g).

(b) Qualquer país membro poderá exigir que as divergências sôbre que decida a Diretoria Executiva, de acôrdo com o parágrafo (a) anterior, sejam submetidas à Assembléia de Governadores, cuja decisão será definitiva. Estando pendente a decisão da Assembléia, o Banco, poderá, na medida que julgue necessário, proceder de acôrdo com decisão da Diretoria Executiva.

Seção 2. *Arbitragem*

Surgindo alguma divergência entre o Banco e um país que tenha deixado de ser membro, ou entre o Banco e um país membro depois que se tenha decidido terminar as operações da instituição, tal controvérsia será submetida à arbitragem de um tribunal composto de três pessoas. Um dos árbitros será designado pelo Banco, outro pelo país interessado e o terceiro, salvo acôrdo em contrário entre as partes, pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Caso fracassem todos os esforços para que se chegue a um acôrdo unânime, as decisões do Tribunal serão tomadas por maioria. O terceiro árbitro poderá decidir tôdas as questões de procedimento nos casos em que os árbitros não estejam em acôrdo sôbre a matéria.

ARTIGO XIV

Disposições Gerais

Seção 1. *Sede do Banco*

O Banco terá sua sede em Washington, D. C., Estados Unidos da América.

Seção 2. *Relações com outras organizações*

O Banco poderá realizar acôrdos com outras organizações para o intercâmbio de informações ou para outros fins compatíveis com êste Convênio.

Seção 3. *Órgãos de ligação*

Cada país membro designará uma entidade oficial para fins de manter ligação com o Banco, sôbre matérias relacionadas com o presente Convênio.

Seção 4. *Depositários*

Cada país membro designará seu Banco Central para depositário, onde a instituição poderá manter suas disponibilidades na moeda do respectivo país e outros fundos do ativo da instituição. Caso um país membro não tenha Banco Central, deverá designar, de acôrdo com o Banco, outra entidade para êsse fim.

ARTIGO XV

Disposições finais

Seção 1. *Assinatura e Aceitação*

a) Este Convênio será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, onde ficará aberto até o dia 31 de dezembro de 1959, para receber as assinaturas dos representantes dos países enumerados no Anexo A. Cada país signatário deverá depositar na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos um instrumento em que declare que aceitou ou ratificou êste Convênio, de acôrdo com sua própria legislação, e que tomou as medidas necessárias para cumprir com tôdas as obrigações que lhe são pelo mesmo impostas.

b) A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos enviará cópias autenticadas do Convênio aos membros da Organização e lhes comunicará, oportunamente, cada assinatura e depósito do instrumento de aceitação ou ratificação que se efetue de conformidade com o parágrafo anterior, e a data dos mesmos.

c) Ao depositar o instrumento de aceitação ou ratificação, cada país entregará à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, para despesas de administração do Banco, ouro ou dólares dos Estados Unidos da América em quantia equivalente a um décimo de um por cento do preço de compra das ações do Banco que o referido país houver subscrito e de sua quota de contribuição para o Fundo. Estas quantias serão creditadas aos países membros à conta de suas subscrições e quotas, estabelecidas de acôrdo com o Artigo II, Seção 4 (a) (i) e Artigo IV, Seção 3 (d) (i). Em qualquer momento, a partir da data em que deposite o instrumento de aceitação ou ratificação dêste Convênio, qualquer país membro poderá efetuar pagamentos adicionais, que lhe serão creditados à conta das subscrições e quotas, estabelecida de acôrdo com os Artigos II e IV. A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos conservará as quantias pagas de acôrdo com êste parágrafo em uma ou mais contas especiais de depósito e as transferirá ao Banco, o mais tardar, quando se reúna a primeira Assembléia de Governadores, segundo o disposto na Seção 3 dêste artigo. Se êste Convênio não entrar em vigor até 31 de dezembro de 1959, a Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos devolverá os fundos aos países que os houverem remetido.

d) A partir da data do início das operações do Banco, a Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos poderá receber a assinatura e o instrumento de aceitação ou ratificação dêste Convênio de qualquer país cuja admissão, na qualidade de membro, seja aprovada de acôrdo com o disposto no Artigo II, Seção 1 (b).

Seção 2. *Vigência*

a) Este Convênio entrará em vigor quando tenha sido assinado e o instrumento de aceitação ou ratificação haja sido depositado, de conformidade com a Seção 1 (a) dêste artigo, por representantes de países cujas subscrições representem pelo menos 85 por cento do total das subscrições estipuladas no Anexo A.

b) Os países que tenham depositado seus instrumentos de aceitação ou ratificação antes da data de entrada em vigor dêste Convênio adquirirão a condição de membros a partir desta data. Os outros países serão considerados membros a partir das datas em que depositem seu instrumento de aceitação ou ratificação.

Seção 3. *Início de Operações*

a) A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos convocará a primeira reunião da Assembléia de Governadores logo que êste Convênio entre em vigor, de conformidade com a Seção 2 dêste artigo.

b) Na primeira reunião da Assembléia de Governadores serão adotadas as medidas necessárias para a designação dos Diretores Executivos e de seus Suplentes, de acôrdo com o que dispõe o Artigo VIII, Seção 3, e para a determinação da data de início das operações do Banco. Não obstante o estabelecido no Artigo VIII, Seção 3, os Governadores, se o julgarem conveniente, poderão determinar que o primeiro período de exercício dos Diretores Executivos tenha duração inferior a três anos.

FEITO na cidade de Washington, D. C., Estados Unidos da América, num original, datado de 8 de abril de 1959, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE CAPITAL AUTORIZADO DO BANCO

(Em ações de US$ 10.000 cada uma)

PAÍS	Ações de Capital Autorizado	Ações de Capital Exigível	
Argentina	5.157	5.157	10.314
Bolívia	414	414	828
Brasil	5.157	5.157	10.314
Colômbia	1.415	1.415	2.830
Costa Rica	207	207	414
Cuba	1.842	1.842	2.832
Chile	1.416	1.416	2.832
Equador	276	276	552
El Salvador	207	207	414
Estados Unidos da América	5.000	20.000	35.000
Guatemala	276	276	552
Haiti	207	207	414
Honduras	207	207	414
México	3.315	3.315	6.630
Nicarágua	207	207	414
Panamá	207	207	414
Paraguai	207	207	414
Peru	691	691	1.382
República Dominicana	276	276	552
Uruguai	553	553	1.106
Venezuela	2.763	2.763	5.526
TOTAL	40.000	45.000	85.000

QUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS

(Em milhares de US$)

PAÍS	Quota
Argentina	10.314
Bolívia	828
Brasil	10.314
Colômbia	2.830
Costa Rica	414
Cuba	3.684
Chile	2.832
Equador	552
El Salvador	414
Estados Unidos da América	100.000
Guatemala	552
Haiti	414
Honduras	414
México	6.630
Nicarágua	414
Panamá	414
Paraguai	414
Peru	1.382
República Dominicana	552
Uruguai	1.106
Venezuela	5.526
TOTAL	150.000

ELEIÇÃO DOS DIRETORES EXECUTIVOS

(a) Os seis Diretores Executivos, a que se refere o Artigo VIII, Seção 3 (b) (ii), serão eleitos pelos Governadores que tenham direito a votar para êsse fim.

(b) Cada Governador emitirá, a favor de uma única pessoa, todos os votos a que tenha direito o país membro, por êle representado, conforme o Artigo VIII, Seção 4.

(c) Em primeiro lugar, serão efetuadas tantas votações quantas forem necessárias até que quatro candidatos recebam, individualmente, um número de votos que represente uma porcentagem não inferior à soma das porcentagens correspondentes ao país com o maior poder de voto e ao país com o menor poder de voto. Para os fins dêste parágrafo, será computado como 100 por cento o poder total de votos dos países com direito a participar nas votações previstas neste Anexo.

(d) Em segundo lugar, os Governadores que não tenham emitido seu voto em favor de algum dos Diretores eleitos, de acôrdo com o parágrafo (c) dêste Anexo, elegerão, à base de um voto por Governador, os outros dois Diretores. Os dois candidatos que obtenham, individualmente, mais votos que qualquer outro candidato, numa mesma votação, serão eleitos Diretores Executivos, e as votações deverão ser repetidas até que isso ocorra. Terminada a votação, cada um dos Governadores, que não votou por um ou outro dos candidatos eleitos, deverá dar seu voto a favor de um dêles.

O número de votos que, de conformidade com o Artigo VIII, Seção 4, tenha cada um dos Governadores que haja votado ou dado seu voto a favor de algum Diretor eleito conforme êste parágrafo, será considerado para os fins do Artigo VIII, Seção 4 (c) (ii), como havendo contribuído para a eleição dêsse candidato.

Parecer n. 233, de 1959

Da Comissão Especial incumbida de emitir parecer sôbre a Emenda Constitucional nº 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sôbre a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

Relator do vencido: Sr. Menezes Pimental.

A Comissão incumbida de emitir parecer sôbre a Emenda Constitucional nº 2, de 1959, tendo tomado conhecimento do trabalho oferecido pelo nobre Relator, Senador Jefferson de Aguiar, houve por bem negar-lhe apoio, pôr maioria de sete votos contra cinco.

Outrossim, conhecendo da emenda apresentada pelo ilustre Senador Afonso Arinos, decidiu apoiá-la por igual maioria. Entretanto, essa emenda não póde ser aceita como substitutivo, por não reunir a Comissão o "quorum" regimental necessário.

Por último, a Comissão, pela unanimidade dos presentes, resolveu dar parecer contrário à Emenda Constitucional nº 2, nos têrmos em que se acha redigida.

Assim, a Comissão dá por terminada a sua tarefa, enviando à Mesa o presente parecer.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1959. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Menezes Pimentel*, Relator. — *Attílio Vivacqua*. — *Gilberto Marinho*. — *Milton Campos*. — *Lima Guimarães*. — *Daniel Krieger*. — *Jefferson de Aguiar*, vencido nos têrmos dos meus pareceres, votos e projetos. — *Caiado de Castro*. — *Ary Vianna*. — *Eugênio Barros*. — *Heribaldo Vieira*. — *Afonso Arinos*.

DA COMISSÃO ESPECIAL SÔBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 1959

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

— I —

A emenda constitucional nº 2, de 1959, foi elaborada pela Comissão Mista de Senadores e Deputados, incumbida de sugerir medidas legislativas para o futuro Estado da Guanabara.

Na desincumbência da missão que lhe foi cometida, entendeu a Comissão Mista, à *unanimidade de votos*, que, em face do ato institucional constante do § 4º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando o Estado da Guanabara no território do atual Distrito Federal, com a transferência da capital da República para o planalto central do país, dever-se-ia promover *reforma constitucional* para integração do novo Estado-membro na Federação brasileira.

Elaborado e aprovado o texto da emenda constitucional nº 2, de 1959, 37 srs. Senadores a subscreveram, cumprindo-se, portanto, o *quorum* constitucional (art. 217, § 1º) o regimental (art. 357) para que fôsse considerada proposta e *admitida* a sua tramitação regular no Senado Federal.

O Constituinte de 1946 não distinguiu entre a *reforma* do estatuto supremo e a simples *revisão*, isto é, entre a *substituição integral* e a *alteração parcial*, acolhendo-se ambos êm processos na formalística prevista no art. 217 (Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, vol. III, pág. 314).

Esmein acentuou que "tôda Constituição escrita é rígida, a menos que seja profundamente ilógica e soberanamente imprudente, deve organizar o processo pelo qual poderá ser oportunamente revista e modificada" (Elements Dreit Constitutionnel Français et Comparé, 6ª edição, pág. número 1.067).

No mesmo tom, afirma Pontes de Miranda:

> "As constituições que se fizessem inalteráveis, eternas, seriam ingênuas e imprudentes. Emendar-se, permitir alterar-se, nos indivíduos e nos grupos sociais, é sinal de sabedoria. A tendência é para mínimo de inalterável, de fixo, de preciso de modo que a Ciência e a Técnica (que exigem livre disponibilidade de espírito) sirvam à Política e ao Direito."
>
> (Comentários à Constituição de 1946, vol. IV, pág. 221, letra "a").

Ampla é a função revisóra do Congresso, com a ressalva da intangibilidade da federação (soberania da União) e da república (autonomia dos Estados) — V. Themistocles Cavalcanti, Constituição Comentada, vol. IV, pág. 249-50.

A emenda em apreciação pertine com o Estado da Guanabara, instituído pelo § 4º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas não organizado pelo preceito que o criou, sob dependência da transferência da capital da República.

Os arts. 2º e 3º da Constituição prescreve, *verbis*:

> "Art. 2º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembra-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas Assembléias Legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional".
>
> "Art. 3º Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados".

Aos referidos textos são opostas restrições, por isso que, como se observa do seu contexto, sequer poderão ser criados novos Territórios, mesmo no interêsse do Estado ou da União, salvo mediante desmembramento de territórios para a constituição de novas unidades. (Themistocles Cavalcanti, ob. cit., vol. I, pág. 31; Alcino Pinto Falcão e José Aguiar Dias, Constituição Anotada, vol. I, pág 49).

Em pareceres, constitucionalistas opinam inaplicabilidade dêsses textos constitucionais à instituição, instalação e organização do Estado da Guanabara.

O § 1º do art. 1º da Constituição Federal enuncia as diversas entidades políticas, com base territorial, que compõem a estrutura do sistema federal (Temístocles Cavalcanti, ob. cit., vol. pág. 34), mantendo-se a que fôra instituída pêlo Decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889 (art. 2º),

> "As províncias do Brasil, reunidas pelo laço da Federação, ficam constituídas em Estados Unidos do Brasil".

O atual Distrito Federal era município da província do Estado do Rio de Janeiro, com a denominação de Município do Rio de Janeiro. O Ato Adicional (1.834) o elevou à categoria de Município Neutro — sede da Côrte.

Sempre teve a sua Câmara de Vereadores funcionando [illegible] denominação de Senado, que administrava o Município. Em 1830, a Câmara dos Vereadores passou à Câmara Municipal, nos têrmos do art. 169 da Constituição do Império e lei de 1828, subordinada à Assembléia Geral (fins legislativos) e ao Govêrno Central (fins de justiça e política).

Com a proclamação da República ficou subordinada diretamente ao Govêrno Provisório (Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, art. 1º).

O Decreto 50-A, de 7 de dezembro dissolveu a Câmara Municipal e criou o Conselho de Intendência Municipal, com a nomeação dos seus membros. Em 1892 foi promulgada a primeira Lei orgânica do Distrito Federal — Lei nº 85, de 20 de setembro de 1892. Em 1936, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 196, de janeiro de 1938. O Decreto-lei nº 96, de 22 de dezembro de 1937, substituiu aquêle diploma, e a Lei nº 217, de 15 de janeiro de 1948, elaborada pelo Congresso Nacional, ainda vigora (v. Paulino Jacques, Curso de Direito Constitucional, pág. 111; Temístocles Cavalcanti, Const., vol. I, com. ao art. 26).

O mesmo regime político-administrativo é adotado na Argentina, no México e na Venezuela.

O Direito Federal não é Estado, porque lhe falta o poder de auto-organização (Constituição Federal, artigo 18), nem pode ser considerado Município, porque não possui a autonomia que a êste caracteriza (Constituição Federal, art. 28). Na expressão de Pedro Calmon, "é mais do que um Município, e menos do que um Estado".

Por isso mesmo, Temístocles Cavalcanti pondera que "A sua estrutura política depende de lei federal e a sua organização administrativa sofre os influxos da sua estrutura política (ibi — dem, pág. 333).

Daí porque sempre o Distrito Federal teve organização singular e peculiar entre as organizações estaduais e municipais, constituindo, como constitui, pessoa de direito público interno *sui generis*, na qualificação especial e excepcional, que a Carta Magna lhe atribui, do capital da União Federal.

E a designação tem o mérito de demonstrar que o território não pertence ao Estado, mas se integrou no acêrvo da União, porquanto seria estranhável federação em que a União ficasse nad ependência do Estado ou do Município, que integram, na formulação federativa, outros poderes políticos e administrativos, sob a influência unitária da Nação.

Bennett Munro observa que o Distrito de Colúmbia apresenta posição singular no sistema de govêrno dos Estados Unidos:

> "It is neither a state, nor a territory, but its being the national capital has been placed by the Constitution directled under the control of the federal government."

No modêlo americano, o Congresso exerce o Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal consideranoo-se inconstitucional qualquer medida legislativa, atribuída ao Conselho do Distrito (Willougby The Constitucional Law of the United States, vol. I, pág. 375-6; Story, Comentaires, vol, II, pág. 130).

Colúmbia — também não é Estado, nem Município (Marshall, Decisões Constitucionais, pág. 32; Black pág. 32; Black, Handbook of American Constitutional Law. pág. 20).

Madison prometeu e assegurou aos habitântes de Washington o direito de elegerem a legislatura municipal, com o intuito de atender às necessidades locais, o que ocorreu até 1874. Tôdas as experiências de organização foram, entretanto, baldadas e, a partir daquele ano, o Distrito Federal passou a ser governado por três Comissários — dois civis e um militar, nomeados pelo Presidente, com assentimento do Senado. Nenhuma representação foi conferida aos habitantes do Distrito Federal (Bryce, The American Commonwealth, vol. I, pág. 578). Os Comissários administram o Distrito e expedem regulamentos sôbre saúde pública, salvação e bem-estar social. (Carlos Maximiliano, ibidem, pág. 362).

Os habitantes de Washington não votam e não participam de qualquer pleito eletivo, no território do Distrito Federal. Mas, para obviar essa desvantagem, os que são nomeados para exercer qualquer função pública na capital e ali são obrigados a permanecer, conservam a sua residência no Estado de onde procedem, votando ali na ocasião das eleições; em alguns casos, podém enviar o voto pelo correio (Eduardo Espinola, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, vol. I, pág. 108).

O Distrito Federal não tem representantes no Congresso, observando Munro que tal procedimento importa na navegação do mais tradicional axioma da vida política norte-americana:

> "*no taxation without representation.*"
>
> (Ob. cit., pág. 562).

No regime constitucional brasileiro, o Distrito Federal sob a influência dominante da tradição do nosso Direito — tem organização dispar, com Prefeito nomeado pelo Presidente da República, com assentimento do Senado, e Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas. Carlos Maximiliano acentua que "a cidade do Rio de Janeiro é rigorosamente um município, porque sofre em sua autonomia as restrições decorrentes da sua posição de capital *perenemente provisória da República*, proclamando enfático:

> **"O Distrito Federal hedierno é um futuro Estado, portanto melhor lhe quadra a denominação de Território do que ao Distrito Federal de Colúmbia. Este é a sede definitiva do Govêrno do país, o que não impede que lhe chamem — Território."**
>
> **(ob. cit., vol. I, pág. 364).**

Bryce debate matéria pertinente ao Distrito Federal americano sob o título — "Os territórios" (The American Commonwealth, vol. I, pág. 578), e Beard o faz sob a epígrafe — "O Govêrno dos Territórios". Daí concluir o ilustre constitucionalista:

"O Território é um futuro Estado ou, melhor, um Estado em formação, como também é o Distrito Federal em face do art. 4º das Disposições Transitórias."

"Como o art. 4º considerou o Distrito Federal um futuro Estado, a classificação que lhe cabe é a de território; portanto, segundo a doutrina vigorante, depois de largo debate nos Estados Unidos, terá a organização e, portanto, a autonomia que o Congresso lhe quiser dar."

(ob. cit., vol. I, págs. 364 e 365; Charles Beard, American Government and Politics, 1920, págs. 417-419).

A referência ao Distrito Federal se contém em preceito especial, dissemelhante dos textos gerais dos arts. 18 e 28, que se relacionam com as circunscrições portadoras de autonomia. Tanto o Distrito Federal como o Território do Acre são regidos por estatutos jurídicos, elaborados e aprovados pelo Congresso Nacional (Carlos Maximiliano, ibidem).

E' de Pontes de Miranda a expressão afirmativa de que "a Câmara do Distrito Federal, composta de Vereadores, como as outras Câmaras Municipais, não é *sòmente* Câmara Municipal, nem chega a ser Assembléia Estadual. Participa das duas instituições: integralmente, no que se refere aó essencial, à autonomia municipal dá legislação e quanto aos impostos estaduais; no que a lei orgânica lhe deixa, quanto ao mais." (Comentários, vol. I, pág. 469).

Eduardo Espínola acentua que o Distrito Federal tem na federação brasileira caráter próprio, que o faz participar de atribuições, que competem aos Estados, e de outras, que pertencem aos Municípios, sem se confundir com aquêles ou com êstes. Dá realce ainda ao fato de o adjetivo — municipal — ser empregado, muitas vêzes, com referência aos seus órgãos e serviços (Constituição dos E. U. do Brasil, vol. I, págs. 222 e 223).

Em longa exposição e judiciosa apreciação, Temístocles Cavalcanti demonstra que o art. 25 negou ao Distrito Federal, o poder de auto-organização, deferido essa faculdade ao Congresso Nacional, através da lei orgânica (estrutura administrativa) e da lei de organização judiciária (artigo 124). E' do mesmo constitucionalista emérito a seguinte conclusão:

"Como se vê, o Distrito Federal sempre teve posição singular, quer entre as organizações estaduais, quer entre as municipais, desde o Império.

Nem é Estado, nem Município. Falta-lhe o essencial para constituir-se em Estado, que é o poder de auto-organização.

A estrutura política depende de uma lei federal e a sua organização administrativa sofre o influxo de sua estrutura política.

Cabe-lhe, certamente, regulamentar a lei orgânica, que define a competência dos seus órgãos de govêrno":

.....

"Embora de nomeação do Presidente da República, o Prefeito é funcionário Municipal, pelos cofres da Prefeitura percebe os proventos do cargo e os atos que pratica obedecem às leis municipais.

São razões sucintas que justificam a emenda vitoriosa na Câmara dos Deputados, atribuindo ao ao Legislativo Municipal, o exame dos vetos obostos pelo Prefeito às leis municipais, mas que o Senado rejeitou, atribuindo-se a função de reexame do projeto através da apreciação das razões do veto".

(A Constituição Federal Comentada, vol. I, págs. 324, 333 e 335).

Por conseguinte, está bem caracterizada a categoria do valor sociológico, político e jurídico do Distrito Federal, na sistemática do nosso regime constitucional.

Dentro dessa moldura é que se colocou a lei orgânica elaborada pelo Congresso Nacional (Lei 217, de 1948).

No art. 1º logo se destaca a dissemelhança e a incompatibilidade entre a *Câmara, com funções legislativas, do Oistrito Federal* e a *Assembléia Legislativa, com poder constituinte, do Estado da Guanabara* (art. 1º e § 2º). A lei orgânica — que é característica essencial das entidades municipais — refere-se expressamente a essa determinação dominante — municipal — em vários preceitos (arts. 43, 50, § 1º). Nem o Vereador poderá equipar-se ao Deputado, no restrito campo político, que a cada um dêles compete, na Câmara e na Assembléia.

Ao revés das afirmativas que fazem, os mandatários do povo do Distrito Federal tinham conhecimento de que a eleição dêles se efetivaria, com a restritiva da mudança da Capital da República e consequente organização do Estado da Guanabara.

Consulta decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deu cabal publicidade à restrição imperiosa, por determinação constitucional e legal (Constituição de 1891, 1934 e 1946; Emenda Constitucional nº 2; lei 217, art. 1º, § 2º; lei nº 3.273, de 1º de outubro de 1957, art. 1º):

"Respondeu-se no sentido de que os novos Vereadores a serem eleitos em 3 de outubro de 1958, terão o seu mandato eletivo de dois anos, conforme opinou o Dr. Procurador-Regional".

(Consulta formulada pelo PSD ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em 31 de julho de 1957, sob o n 4-57 e publicada no Boletim de Informação da Câmara dos Vereadores, em setembro de 1957 — cópia anexa).

Ademais, é irrefreável que para a elaboração constitucional é exigido poder constituinte outorgado originàriamente pelo povo, segundo regra fundamental do nosso regime:

Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido. (Art. 1º da Constituição Federal).

Ao novo Estado é assegurado o direito de auto-organização, nos moldes imperativos do art. 18 da Constituição:

"Cada Estado se régerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observando os princípios estabelecidos nesta Constituição"

Schmit, Heller Sirles, Say Friederich, Barthelemy e Duez definem o poder constituinte como a capacidade originária do direito — o poder de criar a constituinte. Kelsen, Haurlou e Rui Barbosa dão-lhe amplitude, na categoria conceitual, definindo o poder constituinte como a capacidade de criação e mudanca da constituição (apud Pinto Ferreira, Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno, pág. 67, § 5º.

Linares Quintana faz exposição sôbre as várias teorias jurídicas que ornam a tese do poder constituinte, esposadoh por Messineo, Schmit, Carre de Malberg, Kelsen, Heller, Sanchez Agesta, Sanchez Viamonte, Sampay, Hatschek, Perez Serrano e Sieyès, para afirmar categórico:

"O poder constituinte reside no povo, "classificando-o como *originário* ou *genuino* e *constituído, instituído* ou *derivado*. (Tratado de la ciencia del recho constitucional Argentino e Comparado, vol. II, págs. 117-139).

Schmit afirma que a Constituição só é legítima, isto é, reconhecida não só como situação de fato, mas também como constituinte. Heller dá realce à existencialidade e à normatividade do poder constituinte, que se não acham em oposição, mas se condicinam reciprocamente. (Teoria del Estado, pág. 308).

E' ainda Carlos Schmit quem ensina:

"A Constituição no sentido positivo surge mediante ato do poder constituinte." (Teoria de la Constitulcion, 1957, pàg. 24, item 1).".

Num dos mais recentes trabalhos de publicista alemão — Theodor Mauez, intitulado Deuuches Staatsrechet, foi reafirmado:

"O poder constituinte é a vontade política e a faculdade jurídica que fundamentam a decisão básica da existência política do povo". (7ª edição, Berlim, 1957, pág. 44, item 1).

Jellinek, in Teoria General del Estado, não diverge dos melhores doutrinadores, ensinando:

"O poder que está dotado desta fôrça (o poder constituinte) é o poder de dominação e, por conseguinte, poder do Estado". (ed. Madri, 1943, pág. 351).

Carré de Malbero pontifica:

"Evidentemente, conservava a soberania do povo (refere-se a doutrina de Dievés) ao pedir que o poder constituinte fôsse exercido por representantes especiais, diferentes dos representantes ordinários".

A nossa história política demonstra que as Assembléias Legislativas constituintes, depois de elaborada a Constituição, passam a exercer as funções do legislativo ordinário. E o que está no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E o que resulta da apreciação dos fatos da história política do nosso País, porque o poder constituinte é originário na sua outorga, como na sua execução (elaboração constitucional).

Mesmo as cartas outorgadas são submetidas ao *referendum* popular — de Luís XVIII (1814), de Luís Felipe (1830) e da 5ª República Francesa (outubro de 1958). A Constituição do Império afirmava a sua aprovação pela maioria das Câmaras .... (1824) e a Carta de 1937 provia o *referendum homologatório*, embora jamais cumprido pelos que detinham o poder.

Portanto, a elaboração da Constituição do Estado da Guanabara dependerá de eleições livres, para que investidos em mandato especial possam os seus representantes elaborar, em Assembléia Legislativa, a carta que presidirá os destinos do povo carioca.

Mas as eleições deverão ser realizadas em época já fixada na emenda constitucional nº 2, de 3 de julho de 1956, isto é, em 3 de outubro de 1960, concomitantemente com as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

No período transitório, de instalação e organização do Estado da Guanabara, até 31 de janeiro de 1961, quando ocorrerá a posse dos eleitos — Governador, Vice-Governador e Deputados à Assembléia Legislativa, será mantido o regime atual, com a nomeação de delegado do poder central, com a faina da pre-organização do novo Estado, e manutenção da Câmara dos Vereadores, com mandato de dois anos (31 de janeiro de 1959 a 31 de janeiro de 1961), cumprindo as atribuições da Lei número 217, até instalação e deliberação da Assembléia Legislativa.

A prerrogativa do Governador eleito expedir decretos-leis, no período de elaboração da Constituição, só reconheço com o *referendum* da Assembléia Legislativa.

Cumpre indagar, de início, se o legislador Constituinte Federal pode, mediante emenda à Constituição de 1946, estabelecer por base a organização do futuro Estado da Guanabara que êste não terá municípios, cabendo ao novo Estado, exercer, a par de suas atribuições de ente de direito público autônomo, aquelas que a Constituição reserva à autonomia municipal (art. 28), reservando-se-lhe, ainda, as fontes de receita que tocam ao município (art. 29 e 30).

Corresponde isso a perguntar se, em suma, a União no exercício de sua soberania, através da Constituição, pode criar um Estado — membro sem municípios, se é lícita essa criação de Estado — membro sem municípios quando a União transforma em Estado o atual Distrito Federal (Ato das D.T.C., art. 4º § 4º) ou em Território (Constituição, art. 3º).

O princípio é o de que o Legislador Constituinte pode tudo; é-lhe lícito emendar a Constituição como entender. A única restrição é a constante do art. 217, § 6º, da Carta Magna, que reza:

"Não serão admitidas como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação e a Repúblicas".

Para que a criação de um Estado-membro sem municípios incorresse na proibição seria, pois, necessário que ela implicasse na

abolição da República, ou da Federação; infringisse princípio republicano ou federativo.

Ora, é fora de dúvida que pode haver República sem organização municipal; e não menos duvidoso é que a existência de federação não exige a existência de municípios.

O município não é praça essencial de federação.

E quem o diz é a própria Constituição que, no seu artigo 1.º § 1.º, dispõe: "*A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios*".

E ainda com relação aos Territórios, podem ser erigidos em Estados ou, até extintos por lei (artigo 3.º).

Por uma ficção (pois a realidade era outra) histórico-político-jurídica assaáz divulgada, a 1ª Constituição republicana supôs, em cada uma das antigas províncias do Império um Estado independente e, procurando imitar a Constituição da América do Norte imaginou que essas províncias-Estados se reuniam para formar os Estados Unidos do Brasil:

Constituição de 1891, artigo 1.º: "A Nação Brasileira adota como forma de Govêrno a república federativa ... e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil".

Prevalecem tais bases á nossa Federação na Carta de 1946. Conforme acima se viu, porém, o essencial à existência da federatividade é a existência de Estados — membros autônomos, como resultado claro do transcrito artº 1º, § 1º.

Procedeu-se como se as províncias fôssem, originàriamente, soberanas e por acôrdo, para se federarem, tivessem resolvido ceder sua soberania à União; e, com denominação de Estados, tivessem conservado todos os poderés que explícita, ou implicitamente, não lhe foram negados por cláusula constitucional. Esse o elemento, a idéia, essencial à federação.

O problema do *quantum* de centralização ou descentralização necessmente tem solução *subjetiva*. Pontes de Miranda escreve:

> *O" Estado federal, desde que os componentes perdem ou nunca tiveram o contacto com o direito das gentes, constitui tipo de Estado que se distingue do Estado nitário pelo maior grau de descentralização.*

Donde ser possivel uma escala miúda, que vai, teòricamente, de momento em que os Estados componentes perdem o caráter de *Estados próprìamente ditos* (e que só dá perante o direito das gentes) e se federam, ou em que o Estado federal so forma, quase a dar às coletividades componentes o caráter de Estado, até aquêle, em que o Estado já se poderá denominar unitário.

Sociològicamente, é impossível fixar, precisa e invariàvelmente na linha numerada que liga o Estado unitário puro ao Estado federal, puro, a posição de qualquer Estado Federal". (Comentários à Constituição de 1946, I, pág. 159).

E o autor tem o cuidado de imaginar nada menos de nove combinações possíveis de centralização, descentralização capazes de formarem um Estado Federal; e, a seguir, deduz fórmula matemática das formas federativas possíveis, conforme o número de atribuições a repetir entre o centro e as unidades federais "se quinze as atribuições a serem repartidas, seriam nada menos de 32.766 as formas possiveis 1.ª (Vol. cit pág. 160). E a pág. 178 declara que "a existência daquilo a que chamamos federalismo é dependente da intuição que nos dá a «soma" *dos poderes deixados* aos membros do Estado', frizando que "a inexistência de critério seguro, une, que nos diga onde começa a ser federal o Estado" leve à conclusão de que a solução para o problema "é de ordem subjetiva, interior a cada povo, ao seu passado e ao *seu presente*: depende desses elementos o sentir-se unitário ou federativo".

Diante dessa impossibilidade de determinar onde começa e onde acaba a federatividade, como dizer-se que retirar aos Estados-membros esta ou aquela atribuição, êste ou aquêle poder, ofende a forma federativa, implica abolição dessa forma? Como dizer-se que estabelecer um ou mais Estados sem o poder de dividir-se em municípios implica tentativa contra a *federação*?

Pontes de Miranda chega, até, a escrever, comentando o art. 217, § 6º *em discussão, que*

> "Não se proíbe a emenda que aperte os laços federativos, que vá até à unitariedade, proíba-se, sim a emenda que permita a livre saída de alguma parte do território, de algum Estado-membro ou Território. Para que isso se dê, é então caminho único derrubar-se a Constituição".

Este o verdadeiro conteúdo de mandamento do art. 217 § 6.º; não alcança êle proibir que se transfira ao Centro ou que se negue ao Estado membro esta ou aquela atribuição; o essencial, para que se ofenda o art. 217 § 6.º, para que se mantenha a Federação é que as antigas provincias do deração é que as atnigas provincias do membros da União, sem prejuiso do seu poder de subdividir-se ou de se reunirem para formar novos Estados membros, poder que lhes é privativo, *de que não participa a União*.

Mas a existência de municipios jamais foi considerada como elemento *essencial à existência de ederação. Isso* é incontestável.

Constituição de 1891, no seu art. 68, dispõe:

"Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse.

Neste preceito pode-se-ia ver uma ordem aos Estados para que tivessem municipios e uma atribuição às unidades federadas para organizarem-se em comunas autônomas.

Mas a supressão dêsse artigo naquela Carta ninguém ousaria sustentar implicasse tentativa de abolição do regime federativo. Consistiria a supressão em fazer desaparecer a suposta *determinação aos Estados de* que tivessem municipios; e, ainda se proibisse aos Estados criar municipios, ainda se lhes ordenasse na Carta fôssem unitários, dando ao Poder Central estadual a atribuição de criar e prover as administrações locais, a federação continuaria a existir, pela conservação dos Estados membros e da respectiva autonomia.

Retirando-se a um Estado membro a faculdade de organizar-se em municípios, ter-se-lhe-ia, apenas, retirado uma atribuição e assim proceder não prejudica a federação, como acima se demonstrou com Pontes de Miranda, pois que a federação admite mil *formas de distribuição* de atribuições entre o centro e as unidades federadas. De resto, ainda no próprio regime da Constituição de 1891 os constitucionalistas tinham chegado a negar, até, ao município a categoria de instituição constitucional.

O clássico João Barbalho era dêsses:

"João Barbalho, em seus Comentários à Constituição de 1891, não incluí como *princípio constitucional* a autonomia dos municípios.

Castro Nunes procurou demonstrar que o fêz propositadamente e a êle se filiou, sustentando a tese, *aliás pouco seguida entre nós*, no seu livro "Do Estado Federado". (Orlando N. Carvalho. O Município Mineiro em face das Constituições, pág. 126).

Terão ido loge demais; entretanto o que é insustentável é que se possa ter como ofensiva ao principio federativo a emenda constitucional que cria um ou mais Estados sem municípios pois, convém repetir, *essas unidades*, de cunho meramente administrativo e não politico, não são essenciais à federação.

> "A União compõe-se de uma federação de Estados, mas um *Estado não se compõe de uma federação de municípios. Além disso*, e, pelo menos, juridicamente, os Estados cedem algo de sua soberania em favor da União, enquanto que delegam poderes aos municipios para administrar os interêsses locais, *como diretos fatôres dêsses* interêsses.
>
> Assim sendo, da União para o Estado se desprendem *relações de ordem* politica: é um govêrno descentralizado; enquanto que as relações do Estado para com os municípios são administrativas e de caráter nitidamente unitário. A União é descantralizada em relação aos Estados; o Estado é centralizado com relação aos municipios. Iguns comentadores insistem demasiadamente na simetria, como, por exemplo, Silva Marques, em seu Tratado de Direito Público e Constitucional".

Diz, ainda Orlando N. Carvalho (op. cit. p. 125): "Segundo o próprio principio federativo só haveria lugar na Constituição para determinar as linhas gerais da organização dos poderes federais e *ais. Federação não implica necessàriamente* organização Municipal, como o exemplificam os Estados Unidos da America, onde há extensas zonas submetidas ao Contrôle direto do Govêrno, sem que a Federação se veja essencialmente alterada".

Ora, na Constituição de 1946 nem mesmo existe cláusula correspondente ao art. 68 da Constituição de 1891, onde se possa ver suposta determinação aos Estados a que tenham obrigatòriamente municípios.

Na Constituição vigente a autonomia municipal é assegurada no art. 7º, VII, *e*, e o art. 28 define o *mínimum* necessario para que se assegure essa autonomia. Mas em nenhuma *cláusula a Constituição* determina que os Estados se organizem obrigatòriamente em municípios, que os Estados tenham municípios.

Nos estados *onde houver* municípios, hão de ser êles autônomos, com o mínimo de autonomia do art. 28, sob pena da intervenção federal do art. 7º, VII, e. Mas se se criar Estado onde não convenha haja municípios, nenhum prescrito há na Constituição que condene seja essa criação sem comunas administrativamente autônomas.

Basta imaginar que um Território, Fernando de Noronha, por exemplo, seja transferido em Estado. por que se haverá, contra tôdas as conveniências, de criar *nêle municípios*?

O que, pois, parece incontestável é que os municípios, em face da Constituição vigente, *são meras unidades administrativas do Estado-membro*: não são membros da Federação, mas divisões do Estado-membro; *não são, assim, elementos* da Federação, pela essencial à federatividade, para que a criação de um Estado-membro sem êles se possa considerar como ofensiva à existência da República Federal.

A conclusão inelutável, pois, a que *se chega, é a de que o* legislador constituinte federal, mediante emenda a Constituição, pode estabelecer:

a) que no Estado da Guanabara não haja municípios;

b) que, nesse Estado, o Govêrno *Estadual concentre em si* todo o govêrno e a administração, cabendo-lhe exercer tôdas as atribuições que, pela Constituição, cabem normalmente ao Estado e aos municípios e

c) decretar todos os tributos que, pela Constituição, cabem aos Estados e aos municípios.

Daí a emenda proposta, que é bem figure no art. 4º das Disposições *Transitórias*, pois pode ser que futuramente venha a justificar-se a criação de um ou mais municípios, segundo o desenvolvimento do novo Estado.

No momento está na convicção geral a inconveniência dessa criação por parte de um Estado que nasce financeiramente débil e que vai necessitar de todos os impostos, cuja percepção *seria de devolver aos municípios*, para restabelecer o equilíbrio do seu orçamento que será, ainda, agravado pelas despesas que a transformação em Estado forçosamente acarretará.

Por outro lado, o Estado surge formado pelo atual Distrito Federal, isto é, com o hábito tradicional de uma administração unificada. Não será no delicado momento de sua formação que se virá sobrecarregá-lo com o problema da *distribuição* do seu exíguo território em municípios. Pode-se bem imaginar as despesas que dessa criação de novas organizações terão que advir: Prefeitos, Câmaras, Secretarias de Câmaras, funcionalismo, instalações, sendo de levar-se em conta a tendência acentuada para onerar com cargos, obras, material, essas novas unidades, com sacrifício e não vantagens para o povo.

Considerem-se, até mesmo, as dificuldades em separar as atribuições administrativas do Estado das dos municípios; compreende-se a separação (nem sempre fácil) nos Estados de território considerável, em que há aglomerações humanas distantes do Centro, justificando a criação de administrações locais autônomas. Não assim no Distrito, onde o serviço de águas, esgôto, limpeza pública, instrução, etc. devem, por todos os motivos, *ter administração central* e unificada, sobretudo, quando sabemos que a área urbanizada da cidade do Rio de Janeiro cada vez mais se torna contínua, englobando os outrora longínquos e isolados subúrbios, transformando-os em verdadeiros bairros. Para que uma administração de águas, de esgotos, de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros, dividida por localidades, num Estado formado por uma só cidade, com todos os pontos ligados por facilidades de comunicações graças ao estágio do progresso e às pequenas distâncias?

Nem mesmo com relação a Santa Cruz e Campo Grande, de certa forma ainda isoladas da cidade, se justifica *cogitar de municípios*; o que se precisa, aí, é de descentralização, para melhor atender às necessidades locais e essa descentralização pode e deve ser alcançada através de uma organização administrativa racional do novo Estado sem que se tenha de abandonar a forma especial de Estado sem municípios, tanto mais recomendável quanto pensarmos no interêsse da maior parte da população do atual Distrito Federal.

De notar que, até mesmo nos Estados de grande território, as dificuldades de separação de atribuições são notórias e registradas pelos autores.

Todos êsses motivos aconselham a manutenção da administração una, *conservando-se o hábito* adquirido de longa prática.

O mandato do Governador, Vice-Governador e Deputados à Assembléia Legislativa, como constam do projeto, implicaria na impossibilidade do exercício normal daquelas funções, pela exiguidade do prazo que se lhes asseguraria. Daí a transferência da data das eleições, ajustada ao preceito da emenda constitucional nº 2, ainda em *vigor*, com o mandato de 4 anos, a partir da posse, eis que na duração dos mandatos eletivos deve ser observado o que dispõe o art. 7, inciso VII, alínea *c*:

> "temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes".

A emenda constitucional nº 2 será considerada revogada com a mudança da capital, mas no período transitório o art. 8º do substitutivo *assegura solução capaz de permitir a organização* do novo Estado, com a colaboração da União Federal.

Com referência à arrecadação do impôsto de consumo, ficou estabelecido acôrdo para a indicação dos funcionários encarregados da arrecadação *e da fiscalização, restringindo-se* o direito do Estado da Guanabara à despesa efetivamente realizada com o pagamento do pessoal que lhe será transferido pela União Federal.

O substitutivo que tenho a honra de submeter à decisão da Comissão *Especial consagra os princípios* que foram indicados neste parecer, com fundamento nos arts. 122, 225 e 361 do Regimento Interno do Senado Federal. — *Jefferson de Aguiar*.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL NUMERO 2, DE 1959.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos têrmos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL *D*

Art. 1º O art. 3º da Constituição Federal e o art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os Territórios e o Distrito Federal poderão, mediante

ante preceito constitucional ou lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.

§ 1º Com a concordância das Assembléias Legislativas e lei especial do Congresso Nacional poderão ser criados novos Territórios em regiões prèviamente demarcadas, por acôrdo entre a União e os Estados.

§ 2º Até a posse dos eleitos, na hipótese de constituição de novos Estados, ao Presidente da República caberá a prerrogativa de nomear pessoa da sua confiança, com assentimento do Senado Federal, para administrar a nova unidade da federação, com o título e honras de Governador.

§ 3º As atribuições legislativas da nova unidade serão exercidas pelo órgão existente, até a posse dos eleitos".

"Art. 4º A capital da União será transferida para o planalto central do país.

§ 1º Promulgado êste Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta (60) dias, nomeará uma Comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova capital.

§ 2º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3º Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sôbre a data da mudança da capital.

§ 4º Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara, mas a sua instalação só ocorrerá com a eleição e posse do Governador, do Vice-Governador e dos Deputados à Assembléia Legislativa.

§ 5º O Estado da Guanabara será uno e indivisível, cabendo-lhe os impostos e taxas atribuídos pela Constituição aos Estados e Municípios.

§ 6º A primeira eleição para Governador, Vice-Governador e Deputados à Assembléia Legislativa realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente e Vice-Presidente da República para o próximo período governamental (Emenda Constitucional nº 2, de 3 de julho de 1956).

§ 7º A Assembléia Legislativa compor-se-á de 40 Deputados, inalterável na primeira legislatura, e funcionará pelo prazo de 120 dias, a contar de sua instalação, como Assembléia Constituinte.

§ 8º Para estas eleições prevalecerão as inelegibilidades previstas nos incisos I, III e IV do

§ 9º Diplomados os Deputados à Assembléia Legislativa, reunir-se-ão no recinto da atual Câmara do Distrito Federal, no dia 31 de janeiro de 1961, por convocação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que, presidindo a reunião, os empossará e promoverá a eleição e posse da Mesa da Assembléia Legislativa. A Mesa será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e quatro Secretários, até que a respeito disponha o Regimento Interno.

§ 10. Empossada a Mesa, perante a Assembléia Legislativa serão deferidos os compromissos e tomarão posse o Governador e Vice-Governador.

§ 11. Se, dentro do prazo estabelecido no § 7º dêste artigo, a Assembléia Legislativa não tiver promulgado a Constituição Estadual, será adotada a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, até que seja esta reformada pelo processo nela estabelecido.

§ 12. Até que se promulgue ou adote a Constituição Estadual, o Governador do Estado da Guanabara terá a faculdade de expedir decretos-leis em matéria de competência estadual e municipal, *ad referendum* da Assembléia Legislativa.

§ 13. Findos os trabalhos da Constituinte, a Assembléia passará a exercer a função legislativa fixada na Constituição Estadual.

Art. 2º. Os Senadores e Deputados Federais, eleitos pelo atual Distrito Federal passarão a representar, no Congresso Nacional, o Estado da Guanabara, a partir da data da mudança da capital.

Art. 3º. Os mandatos dos Vereadores do atual Distrito Federal extinguir-se-ão com a instalação e deliberação da Assembléia Legislativa.

Art. 4º. Os mandatos do Governador, do Vice-Governador e dos Deputados à Assembléia Legislativa, eleitos nos têrmos do § 7º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, terminarão em 31 de janeiro de 1965.

Art. 5º. Transferir-se-ão para o Estado da Guanabara e passarão a integrar os seus serviços a Justiça e o Ministério Público, as Polícias Civil, Militar, Especial e Municipal, o Corpo de Bombeiros e o pessoal ativo e inativo do atual Distrito Federal, assim como todos os serviços da sua economia interna, por êle custeados ou pela União Federal, assegurando-se entretanto, aos servidores transferidos o direito de contribuintes das entidades federais de previdência, sem quaisquer restrições.

§ 1º. O Estado da Guanabara arrecadará o impôsto de consumo, no seu território, para atender às despesas com o pagamento do pessoal que lhe é transferido, até o limite da despesa efetivamente realizada.

§ 2º. Os funcionários encarregados da arrecadação e da fiscalização serão indicados pela União Federal, com condições e atribuições fixadas mediante acôrdo.

§ 3º. Os aumentos de remuneração ou quaisquer vantagens outorgadas pelo Estado aos servidores, que integram os seus serviços, correrão por suas conta exclusiva.

§ 4º. Serão transferidos para o Estado da Guanabara todos os encargos, atos e contratos vigentes, dos quais tenha participado o Distrito Federal, bem como todos os bens, direitos e ações dêste.

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado a doar os imóveis e a transferir os órgãos e servidores públicos indispensáveis à organização e instalação do Estado da Guanabara, instituído pelo § 4º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946.

Parágrafo único. Os imóveis doados ao Estado da Guanabara reverterão ao patrimônio da União Federal, se forem destinados pelo donatário, em qualquer tempo, a outros fins que não os previstos neste artigo.

Art. 7º. Aos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara se aplicam os arts. 44, 45, 48 e 50 da Constituição Federal.

Art. 8º. A Emenda Constitucional nº 2, de 3 de julho de 1956, considerar-se-á revogada na data da transferência da Capital da República para o Município Federal.

§ 1º. Enquanto não se instalar o Estado da Guanabara, com a posse do Governador, do Vice-Governador e dos Deputados à Assembléia Legislativa, o Presidente da República terá a prorrogativa de nomear pessoa da sua confiança para exercer as atribuições do Poder Executivo, com o assentimento do Senado Federal.

§ 2º. A Câmara dos Vereadores exercerá as atribuições previstas na Lei nº 217, de 15 de janeiro de 1948, até instalação e deliberação da Assembléia Legislativa.

§ 3º. Os vetos às resoluções da Câmara dos Vereadores serão apreciados pelo Senado Federal.

Jefferson de Aguiar.

Voto em Separado do Sr. Senador Afonso Arinos.

VOTO EM SEPARADO

A exiguidade do prazo de 24 horas que me foi concedido por especial gentileza do ilustre senador Cunha Melo, bem como a vastidão da matéria a ser tratada, tornarão o presente voto ainda mais defeituoso e incompleto do que seria, por certo, dadas as naturais deficiências do seu signatário.

Esta advertência tem o propósito de explicar aos eminentes companheiros de Comissão os motivos pelos quais pontos delicados de doutrina constitucional foram aqui aflorados apenas, na medida necessária para justificar uma opinião e nunca com o objetivo de concorrer para o esclarecimento de uma tese.

Pelas mesmas razões, o signatário, na grande copia de problemas que poderiam — e até certo ponto deveriam — ser focalizados, referiu-se sòmente àqueles que lhe despertaram maior interêsse, deixando à margem outros que a alguns colegas possam parecer, com procedência, relevantes. Como é natural, os pontos que se afiguraram mais importantes ao signatário foram os diretamente relacionados com as sugestões contidas no substitutivo que terá a honra de oferecer como fécho e conclusão do seu voto. Cumpre ainda observar que, mesmo na exposição e defesa dessas sugestões, o signatário sente-se forçado a muita parcimônia no aparato bibliográfico do seu voto. Reconhece que a grande maioria das idéias que se seguem não são originalmente suas, nem o poderiam ser, pois no Direito Constitucional, tão próximo da Ciência Política, seria estulto alguém defender teses pessoais em matérias superiormente versadas desde a Antiquidade. Mas a angustia de tempo não permitiu, como convinha, uma abonação copiosa das afirmativas.

O que haverá, talvez, de pessoal no trabalho do signatário é a acomodação de certas idéias ou teses às condições especiais do Brasil e do Rio de Janeiro, que, estas sim, são do conhecimento mais direto dos juristas nacionais.

I — *Os poderes da Câmara de Vereadores*

Uma das questões preliminares para a elaboração da lei básica do futuro Estado da Guanabara é a da extensão da competência de que dispõe a atual Câmara Municipal. Três correntes se defrontam: *a*) a que reconhece na Câmara poderes constituintes; *b*) a que lhe reconhece sòmente poderes legislativos; *c*) a que lhe nega outros poderes além dos deliberativos, comuns às demais Câmaras Municipais.

a) Poder Constituinte

A primeira corrente conta com o apoio expresso de dois luminares do nosso Direito Público, os professores Eduardo Espinola e Temistocles Cavalcanti, cujos pareceres me foram presentes. Não pude, infelizmente apesar de atenta e desapaixonada leitura, acompanhar, neste passo a lição daqueles dois mestres que tanto respeito e admiro.

A meu ver, o núcleo de argumentação do professor Espinola se concentra nos seguintes parágrafos do seu lúcido parecer: "De onde se segue que os atuais senadores e deputados que se dizem do Distrito Federal, representam na verdade, no Senado e na Câmara Federal, o povo do território, que tem atualmente a denominação de Distrito Federal, passando a senadores e deputados pelo Estado da Guanabara, no dia 21 de abril de 1960, até o fim dos mandatos que lhes foram conferidos pelo eleitorado respectivo. Da mesma sorte, os vereadores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que foram eleitos por quatro anos, não são pertinentemente representantes da entidade — Distrito Federal mas da população que ocupa o território onde êle hoje está, continuando a ser os representantes locais da mesma população, quando se verifique a mudança da capital do país, até o fim do período para que foram eleitos."

Minha divergência com o texto acima funda-se nas seguintes razões:

O que constitui a essência do mandato legislativo não é a sua base territorial, *mas a competência constitucional dos seus portadores*. A base territorial do mandato legislativo, mesmo em regime de Constituição escrita, *pode nem ser matéria constitucional*, cando, como assunto secundário que é, relegado à lei ordinária. Em numerosos países é por lei ordinária que se fixam as circunscrições eleitorais. É certo que os países federais, como o Brasil, ordinariamente estabelecem obrigatoriedade de representação por Estados na Câmara dos deputados. Mas na Alemanha, por exemplo, que é uma Federação, já houve deputados nacionais ao lado dos deputados dos Estados, ("Laende"). Mesmo no Brasil a circunscrição nem sempre coincidiu com o território das Províncias ou Estados.

No Império, depois das eleições por Províncias tivemos a eleição por círculos (lei Paraná), sendo que outros diplomas alteraram o número de deputados presentes nesses círculos imperiais. Na primeira República eram leis estaduais que estabeleciam os chamados distritos eleitorais, mesmo para as eleições federais. No meu Estado natal, Minas Gerais, creio que houve alterações que correspondiam até a conveniências políticas, às vesperas dos pleitos.

Na França é a lei ordinária que faz a chamada "decoupage" das circunscrições Na Inglaterra, país de círculos uninominais, é sabido que a Câmara dos Comuns altera com frequência a geografia eleitoral às vezes para atender às conveniências dos partidos no poder. E ainda hoje considera perfeitamente legítima uma reforma eleitoral que restabelecesse no Brasil os antigos distritos eleitorais, dentro dos Estados e da cidade do Rio de Janeiro, desde que se conservasse a representação proporcional.

Em resumo, na caracterização do mandato legislativo, a base territorial é elemento relativamente secundário. Mais importantes são *a natureza e o limite dos poderes conferidos aos mandatários pela letra da Constituição*, ou seja, a competência constitucional dos representantes. O mandatário, no silêncio da Constituição, não se investe de novos poderes apenas porque o território onde foi votado mudou de *status* constitucional. A não ser que o texto constitucional previsse expressamente tal mudança ou ampliação de competência aquela de que êle dispõe fica adstrita ao ambito pré-existente. O contrário seria *criar*, ainda que por analogia, competências constitucionais não previstas, o que repugna radicalmente ao sistema das Constituições escritas e da limitação de poderes.

Por isso mesmo é que não existe, a nosso ver e *data-venia* do eminente professor Espínola, nenhuma semelhança entre a situação dos senadores e deputados federais eleitos no atual Distrito Federal e os vereadores, no que toca à posse de poderes constituintes.

Os poderes constituintes ordinários (poder de emenda, reforma ou revisão com a única limitação do respeito à Federação e à República) *são inerentes*

tes aos mandatos federais, preexistem à formação do Estado da Guanabara e subsistem depois dêle formado.

O mesmo não se pode dizer com relação aos componentes da Câmara Municipal. Para que as primeiras Assembléias Legislativas dos Estados fossem eleitas dotadas de poderes constituintes, tornou-se necessário que a Constituição Federal o declarasse expressamente no art. 11 do Ato das Disposições Transitorias, assim redigido: "No primeiro domingo após 120 dias contados da promulgação dêste Ato, proceder-se-á em cada Estado, às eleições de Governador e de deputados às Assembléias Legislativas, *as quais terão inicialmente junção constituinte*."

Esta disposição mostra bem a cautela com que o nosso direito positivo encarou o problema do Poder Constituinte originário ou institucional, diferençando-o do Constituinte decorrente ou instituido.

Com efeito, no texto permanente, a Constituição pressupõe a existência de Assembléias Legislativas nos Estados (art. 2, art. 7, VII, *a* etc.) e lhes confere amplos poderes de revisão constitucional (art. 18). No entanto, quando se tratou da eleição das primeiras Assembléias Legislativas o legislador constituinte entendeu indispensável conceder-lhes expressamente e de antemão atribuição constituinte (Ato das Disposições Transitorias, art. citado). Por que? Evidentemente porque o legislador constituinte brasileiro participava de opinião generalizada que faz, na doutrina, uma diferença *entre o poder* Constituinte institucional, e o mesmo poder instituído. O primeiro é uma emanação direta da soberania popular para o fim de *criar* um estatuto político. O segundo pode ser delegado, mediante formalidades especiais, ao Legislativo ordinário para rever, adaptar, aperfeiçoar ou alterar a obra existente. Ora, seria, a meu ver, rematada imprudência reconhecermos numa Câmara de Vereadores, que não possui poderes constituintes pela pela letra da Constituição, nem pela tradição da doutrina constitucional, *esses mesmos poderes* que o texto constitucional considerou necessário precisar, quando tratou *dos Legislativos ordinários estaduais* que os possuem, embora de forma indireta. Uma emenda constitucional que isso contivesse aberraria de *tôda a sistemática do nosso direito*. Resumindo êste ponto temos: O problema não é da base territorial do mandato, mas da competência constitucional dos seus detentores. Os vereadores do Rio de Janeiro não têm poderes constituintes assegurados pela Constituição. *É juridicamente impossível* criá-los por extensão, reconhecimento implícito ou qualquer outro processo de ampliação de competência.

De resto, o eminente ministro Espinola oferece base, no seu parecer, para chegarmos a conclusões diversas daquelas que firmou. Com efeito, à pag. 8, afirma sua excelência, com tôda razão:

"Em suma, é a Constituição que define, especifica, delimita as atribuições que competem ao representante do povo, nomeado por votação do eleitorado, quer se trate do Senado, da Câmara dos Deputados, ou da dos Vereadores."

Estamos de perfeitíssimo acôrdo. Mais adiante insiste o insigne professor, à pg. 14:

"Como salientei nas respostas precedentes, o eleitor não determina as funções ou a atividade dos seus representantes. São elas fixadas e especificadas pela lei."

Foi por entender isto mesmo, por entender que na lei constitucional brasileira *não inclui o poder constituinte* "entre as atribuições que competem" aos vereadores é que não lhes reconheço tal poder. E aqui não posso deixar de opor reservas a esta frase com que o eminente ministro Espinola destroi o seu próprio raciocinio anterior:

"A terminologia é de ordem secundaria, *usada pela Constituição para* designar as assembléias, segundo as suas categorias, sem significação especial."

Não me parece. Se é a lei que fixa as competências, o faz de acôrdo com a sua terminologia, que tem, então, substancialíssima significação. E quando esta terminologia trata das funções das Assembléias eleitas o faz de acôrdo com princípios clássicos da doutrina jurídica constitucional e democrática, a qual dá aos têrmos e à nomenclatura usados uma significação precisa e repleta de consequências.

Passemos, agora, a uma análise rápida do brilhante parecer do professor Temístocles Cavalcanti. À pg. 21 do *seu trabalho o consagrado* jurista acentúa: "É incontestável que a Câmara de Vereadores do Distrito Federal, embora com essa denominação, tem competência legislativa ampla." Ora, ao comentar, no livro que dedicou à Constituição de 1946, o artigo da lei de organização municipal que atribuiu ao Senado a atribuição de conhecer dos vetos do Prefeito, observa o professor Temístocles: "O veto é parte da elaboração legislativa, que não se completa através da sanção, mas o reexame da proposição da Câmara pela própria Câmara *é parte do sistema de elaboração legislativa*. Não se justifica, portanto *a violação da autonomia assegurada na Constituição*, pela intervenção do poder federal, através do Senado."

Como se vê, o douto jurista considera que a competência legislativa da Câmara dos Vereadores foi mutilada pela lei, visto que uma parte do processo legislativo lhe foi retirada. Na prática, pois, êle admite que a lei tenha impôsto restrições a uma competência que só em teoria êle considera ampla, como diz no seu brilhante parecer, *porque outro entendimento* equivaleria a encontrar uma contradição entre os dois textos. Ora, uma competência legislativa assim limitada por lei ordinária muito dificilmente pode ser aceita como ampliada até o ponto de se tornar constituinte.

Mas aquilo que nos permitimos chamar o deslocamento do eixo do raciocinio do eximio constitucionalista aparece melhor no final do seu parecer, à pg. 28. Ali êle sustenta a tese de que, como se trata de uma Constituição estadual, e portanto subordinada, e também como se trata da elaboração dessa Constituição em período normal, *é menos exigível a aplicação do princípio* doutrinário que considera sempre originário o poder constituinte institucional. Tais pensamentos transparecem dos seguintes trechos:

"No caso dos Estados membros, no sistema federal, trata-se de um poder constituinte secundário, destinado a organizar um Estado autônomo, subordinado às normas constitucionais *da ordem total, isto é, da soberania*."

E, mais adiante:

"A Constituinte (estadual) não sucede nem a uma crise do regime, nem a uma revolução, e, assim, não existe um poder constituinte no vigor da expressão política, mas a simples estruturação de um Estado, em uma Federação em pleno vigor e vitalidade."

Ora, a *natureza* dos princípios jurídicos não se altera de forma nenhuma em virtude da *graduação* da sua aplicação concreta. A superposição da hierarquia federativa não modifica a *natureza* da função legislativa, ordinária ou constituinte, porque com isso não se confunde a *limitação da sua competência*. O próprio poder constituinte instituido é limitado, no âmbito federal, como se vê no § 6 do art. 217 da Constituição Federal. Mas não podemos dizer, por causa disso, que êle *se tenha alterado na sua natureza jurídica* e nos princípios que dão personalidade específica à sua existência. Em resumo, o parecer do professor Temístocles Cavalcanti, depois de [illegible] tável exposição de 19 páginas sôbre problemas gerais de Direito Constitucional, em que a ciência amadurecida do autor, como sempre, se revela, destina a *parte final* a *defesa*, que eu ousaria chamar hesitante, de uma tese fragil, com argumentos que não convencem.

c) Poder Legislativo.

A segunda corrente, como já avancei acima, se compõe daqueles que, negando à Câmara dos Vereadores o poder constituinte, reconnece-lhe, no entanto, atribuições legislativas. Inscrevo-me nesta corrente.

O assunto é complexo e daria aso a uma longa explanação, que não estou em condições de fazer. Limitar-me-ei assim, ao essencial, a justificação do meu ponto de vista.

Êle se insere diretamente na posição filosófico-jurídica de que participo com sinceridade — e de que sempre participei — da concepção da lei como norma provida de conteúdo (aspecto material) e de forma (aspecto formal). Esta concepção, habitualmente atribuida a León Duguit, teve no mestre de Bordeaux, de fato, o seu grande *expositor, mas pode ser rastreada* em muitos outros juristas e pensadores políticos anteriores, inclusive remotos, que seria ocioso citar. Os ataques — e foram vários — formulados contra a concepção da lei como norma formal e material, feitos em vida de Leon Duguit, só tiveram como resultado uma melhor apuração do seu raciocinio nesse ponto. Eu que pessoalmente divirjo e até critico algumas concepções *fundamentais do grande constitucionalista* francês — e na própria Faculdade de Direito de Paris fiz certa vez um resumo dessas críticas — penso que a conceituação da lei como forma e matéria, não seperadas mas individualizadas, é uma dessas noções fecundas, que incorporamos ao nosso ativo mental e nos auxiliam a resolver muitas dificuldades, dando lógica e solidez a certas conclusões.

Em poucas palavras — pois estou falando a ilustres juristas — lembrarei que o conteúdo material da lei é a própria disposição obrigatoria que ela encerra, a regra de comportamento social, digamos assim, que dela se contém. Portanto o conteúdo material da lei se confunde com o seu alcance social, a sua eqüibilidade imediata, qualquer que seja a autoridade de que ela provenha, desde o regulamento de veículos que nos obriga a para diante do sinal fechado, ou o Código Penal que nos pune quando cometemos uma agressão, até à Constituição que nos *proíbe ser* ao mesmo tempo senador e *deputado*.

Mas o aspecto formal da lei, isto é, a sua procedência, a sua origem, a autoridade de que ela emanou é que *estabelece o grau da sua obrigatoriedade*, quando em choque com outra norma, a sua fôrça, a sua precedência, a sua hierarquia. Sob êste aspecto da questão, Rui Barbosa tem a sua famosa explicação sôbre a hierarquia *entre as normas jurídicas*, fundada na noção da lei formal, que é clássica e está incluida nos Comentários do nosso maior constitucionalista à Constituição de 1891. Remeto os colegas a êsse trecho que bem conhecem escusando-me de insistir mais no assunto.

Meu desejo aqui é salientar a importância inexcedível do aspecto formal da lei, no que toca à obrigatoriedade maior ou menor da sua vigência e da sua observância. É baseado nesses princípios de que estou sinceramente e há muito tempo convencido, e cuja obediência não é para mim apenas um ato de disciplina mental mas de coerência e de ordem que me *impede de cair numa posição* de anarquia que eu esbarro — sim, esbarro é o têrmo — neste artigo peremptorio, enfático inacomodável, do artigo 26 da Constituição vigente:

"O Distrito Federal será administrado por Prefeito de nomeação do Presidente da República e terá Câmara, eleita pelo povo, *com funções legislativas*."

Admito que doutrinàriamente se discuta o alcance desta disposição. Mas o de que se trata, no momento, e de dizermos se, *sim* ou não, a Câmara de Vereadores tem função legislativa, a fim de que, eleitos os seus membros por quatro anos, possam ser considerados integrantes do Poder Legislativo no Estado que se vai constituir. Ora, a lei me diz secamente, quase brutalmente, que sim. E que lei o diz? Formalmente, de onde provém êste preceito? Que autoridade o traçou? Qual o seu valor, o seu alcance? Quem o diz é a *lei das leis*, elaborada pelos mandatários diretos e especiais da soberania nacional, a lei que se sobrepõe a tôdas as outras e cujo alcance e valor não encontram competidores em todo o sistema de normas jurídicas, nem podem ter a aplicação frustrada em seguimento a interpretações doutrinárias.

Êste é o meu raciocinio, simples, talvez simplista, mas que satisfaz plenamente a minha *consciencia de legislador* e de estudante de Direito.

Resumindo: a Câmara dos Vereadores, na minha opinião, não tem poder constituinte, porque a Constituicao não lh'o outorgou e os princípios gerais do Direito não autorizariam qualquer extensão neste terreno. Mas tem poder legislativo, atualmente, na parte concorrente com o Legislativo Federal, poder ou função esta que perdurará *durante o mandato de quatro anos* dos atuais representantes, quando se organizar o Estado da Guanabara, sendo de se notar que, neste passo, o art. 4 § 4 das Disposições Transitorias deve ser entendido como subordinado ao art. 26 das Disposições permanentes.

O mandato legislativo dos atuais vereadores só chegará à sua plenitude constitucional quando o Estado da Guanabara estiver organizado; então êle *só terá as limitações que a Constituição* Federal marca para os Legislativos dos demais Estados. Mas tal função legislativa possui desde já o seu fundamento jurídico, que é o determinado pela letra constitucional. O que não me parece razoável é cortar pelo meio o mandato dos atuais representantes sob pretexto de que êles não podem exercer uma função para cujo exercicio a lei das leis lhes outorga *incisivas credenciais*. *É um caso* típico da necessidade de se colocar de lado distincões doutrinárias diante de valor supremo e da aplicabilidade evi*dente do conceito formal da lei*.

Além disso a cassação de mandatos eletivos é medida que só diante de evidente necessidade pública e clara procedência jurídica pode ser efetivada. Fui dos que combateram, na Câmara, até o limite das possibilidades regimentais, a *cassação dos mandatos dos* deputados comunistas, pelo vicio jurídico, a meu ver insanavel, daquela decisão. E é por ser democrata, isto é, anticomunista, que assim proceda. Tenho, infelizmente, grandes restrições *ao comportamento da Câmara dos* Vereadores, aonde reconheço, aliás, representantes que honram o povo carioca. Mas, não me parece que o processo de depuração dos seus erros e até crimes *seja a providência anti*democrática de se negar a evidência constitucional, expulsando, em meio do período, os representantes designa*dos pelo povo*.

Sintetizando, considero que a Câmara não pode elaborar a Constituição do futuro Estado mas, também essa Constituição não pode suprimir a Câmara nem evitar a sua transformação em Legislativo estadual, pois isso me parece uma decorrência *lógica de* Direito Constitucional federal.

Se a Câmara que aí está não pode fazer a futura Constituição, nem nós Congresso Federal, tampouco o podemos, é claro que ela deve promanar de outra fonte.

Chegamos, assim, ao *segundo item* do presente voto.

Assembléia Constituinte

Duas *são as soluções* em tela, a proposta pelo nobre senador Jefferson Aguiar e a sugerida pelo nobre sena-

dor Gilberto Marinho. Pela primeira eleger-se-a uma Assembléia Legislativa estadual com poderes constituintes, a exemplo do que se fez com os demais Estados, nos termos do Ato das Disposições Transitorias. Esta solução é para mim, e *data-venia*, inaceitável, porque resulta, implicitamente, em não se reconhecer atribuição legislativa a atual Câmara e em cassar o mandato dos seus componentes, o que me parece impossivel pelas razões acima expostas. A segunda sugestão, preconizada pelo senador Marinho, e a da eleição de uma Constituinte que funcionaria separadamente da atual Câmara de Vereadores e que a ela se incorporaria ao termo da sua função.

Não ha dúvida que esta solução é habil e afasta os óbices e impedimentos de ordem juridica a que acima me referi. A rigor eu a adotaria, como a adotarei, se o substitutivo que terei a honra de formular afinal não merecer o apoio dos nobres colegas. Mas, *data-venia*, a solução do senador Gilberto Marinho mantem certos inconvenientes politicos que a seguir mencionarei.

A eleição da Constituinte, a apuração do pleito, os trabalhos de uma Assembléia desse tipo, onde serão agudas as divisões partidarias, tudo isso vai tornar muito moroso o processo.

Por outro lado a idéia de se eleger mais numerosos representantes que depois acrescerão no número dos legisladores estaduais não será, estou certo, bem recebida pela opinião atenta e alerta do povo carioca.

Foram estas as considerações principais, além de outras de menor monta, que me animaram a formular uma nova solução para o caso.

Constituição e referendo popular

Desde antes de regressar da recente comissão ao estrangeiro, com que me honrou o Senado, vinha o signatário deste voto se inclinando pela solução que ora submete à alta apreciação dos seus pares, justificando-a nos pontos principais.

No dia mesmo da minha chegada, abordado por amigos jornalistas, desvendei um pouco o plano de trazia em mente, mas que só pensava em formular caso encontrasse receptividade entre alguns dos meus colegas, o que, felizmente, se deu. Depois de aqui tomar conhecimento do trabalho do professor *Temístocles Cavalcanti* verifiquei, com grande satisfação, que, para o ilustre jurista, a matéria não passiva, tampouco desconhecida final do seu estudo declara êle, de passagem:

"Parece-me, entretanto, necessário, na boa doutrina e na melhor prática democrática, que a Constituição seja submetida ao voto popular, isto é, a aprovação do povo do Estado da Guanabara, de momento que não houve mandato especial para elaborar a Constituição."

Nossa proposta visa precisamente a êsse objetivo, ou seja, à rápida e perfeita preparação de um projeto de Constituição estadual e à sua apresentação ao referendo popular, para que seja consagrado, dessa maneira, como Constituição do Estado.

Procuremos, agora, justificá-la.

Teòricamente, isto é, tanto sob o áspecto dos princípios da doutrina constitucional, como do ponto de vista da letra da nossa Constituição, ela nos parece inatacável.

O poder constituinte, como as demais manifestações da vida democrática, funciona habitualmente com a forma representativa, isto é delegada. Mas isto não quer dizer que êle não subsista integro, juridicamente, como emanação direta da soberania, no corpo coletivo que a esta exprime, e que é o eleitorado. Em última análise, como já observavam os juristas clássicos, e continuam a repetir os mais modernos, o poder constituinte originário reside no sufrágio, naquilo que Hauriou chegava a chamar "o poder do sufrágio". Por isto mesmo é que certas organizações constitucionais não dispensam o referendo popular para completar e consagrar a obra das Assembléias Constituintes.

Como acentua Georges Burdeau "se o poder constituinte é a primeira das prerrogativas da soberania, um dos meios suscetíveis de torná-la efetiva em benefício do povo é evidentemente chamar os governados a escolher diretamente o regime politico no qual devem viver."

Vários e importantes são os trabalhos especializados, como, por exemplo, os livros clássicos dos autores suiços Theodor Curti e Maurice Batelli, que tratam da questão do referendo constitucional na Suiça e em outros países. Batelli, depois de fazer um histórico do referendo constitucional no direito moderno, ocupa-se em acompanhar a evolução do instituto nas Constituições de numerosos países, tais como os Estados Unidos, a Alemanha, a Austria, a França, a Suiça, a Austrália, a Dinamarca e vários outros.

O princípio da manifestação direta do eleitorado, quer na aprovação inicial; quer na revisão dos textos constitucionais, obedece, assim, às melhores e mais puras tradições do direito democrático. Este fato é inegável e podemos dá-lo como assentado pacificamente. O problema que se coloca é o da aprovação direta, pelo povo, de um texto que não haja sido redigido por delegados da sua designação É esta solução, que agora preconizamos, anti-democrática? De nenhuma maneira. O professor Chatelain referindo-se à nova Constituição francesa em livro recente, e recordando o processo especial da sua adoção, forçado pela crise institucional do país, salienta que êsse processo foi extra-parlamentar, mas não antidemocrático. Por outras palavras, o professor Burdeau, também em livro recem-publicado, sustenta a mesma tese, tendo salientado, o que é importante, que, "dadas as circunstâncias... a aplicação pura e simples da Constituição vigente se manifestou impossível", o que forçou o govêrno De Gaulle e o povo francês a levarem a efeito a reforma por outros processos.

Com as devidas ressalvas é isto, precisamente, o que está ocorrendo entre nós, no tocante à criação do Estado da Guanabara. Felizmente, não nos encontramos a braços com nenhuma crise revolucionária, como a que se verificou em França, depois dos sucessos de maio de 1958. Mas o fato de não estarmos, graças a Deus, atravessando nenhuma crise revolucionária, não exclui o fato positivo de que estamos passando por uma delicada crise jurídico-institucional, no que toca ao problema da transferência da capital, crise que o Congresso, por motivos óbvios, não está parecendo capaz de resolver a contento e, sobretudo, a tempo. Repetindo Burdeau, "A aplicação pura e simples da Constituição vigente se manifesta impossível".

As causas são diferentes, mas o resultado é o mesmo. Aqui como lá o Legislativo não resolverá, na época devida, a questão. E, no caso brasileiro, deixá-la em aberto é concorrer com novos elementos de fermentação para agravar a crise sucessória que, esta sim, se apresenta ameaçadora, no ano próximo.

Os fatos históricos, incontroláveis, nos colocam, às vêzes, diante de situações que não podem ser resolvidas pelos métodos jurídicos existentes ou habituais. Impõe-se, então, a adoção de novos métodos, conhecidos e praticados por outros povos, com a única exigência de que êles não firam os princípios basilares sôbre os quais se assenta a nossa organização democrática. Foi o que, sinceramente, tentamos fazer. Nosso plano é o seguinte, na prática:

Será constituida uma Comissão Constitucional de 27 membros, na maioria apolíticos, que receberão *prô-honore* a incumbência técnica de preparar o texto do projeto de Constituição em prazo limitado. Êste projeto, aprovado por referendo popular, será a Constituição do futuro Estado. O texto da Comissão estará subordinado a algumas poucas diretrizes, que constarão da nossa emenda.

As vantagens politicas e juridicas desta solução parecem indiscutíveis. Em primeiro lugar não haverá nenhum interregno entre a mudança da capital e a organização do novo Estado, visto que a Constituição já estará pronta e o seu govêrno organizado, no essencial. A Constituição, elaborada por um grupo de alto-nível moral e mental será das melhores, das mais homogêneas do país, sem falar na rapidez do seu preparo.

Serão evitadas as disposições transitórias, que provàvelmente sobrecarregariam ainda mais os depauperados cofres cariocas, e que seriam inevitáveis no trabalho de uma Assembléia política. A objeção, que prevejo, segundo a qual o eleitorado do Distrito Federal vai aprovar um estatuto que não é para êle, e sim para o futuro Estado, não procede, pois só tem aparência e não realidade. De fato, se se tratasse de eleger uma Constituinte a coisa seria a mesma, pois o eleitor do Distrito estava escolhendo quem iria fazer uma lei para o Estado. Trata-se, apenas, de fazer diretamente ou mandar fazer por representante, mas sempre com aplicação à unidade federal futura.

E, para rematar, teremos instituido, no Brasil, a prática do referendo constitucional, inegável conquista jurídica e política das democracias, cuja aplicação, entre nós, se fará por intermédio do eleitorado mais vigilante, esclarecido e capaz de todo o país, que é o composto pelos brasileiros de tôdas as origens que habitam a cidade do Rio de Janeiro.

Ouso insistir particularmente, no remate dêste apressado trabalho, sôbre o caráter, a meu ver altamente prático e construtivo, da sugestão que peço venia para formular, chamando insistentemente para ela a atenção dos meus doutos colegas.

Se houvesse possibilidade de se obter a tempo a Constituição da Guanabara por meio da reunião de uma Assembléia Constituinte, eu subscreveria de bom grado a proposta do nosso eminente colega e meu prezado amigo senador Gilberto Marinho Ocorre, entretanto, que a opinião geral considera êsse propósito inatingível. O fato de abandonarmos as soluções, muitas delas sábias, do substitutivo Jefferson Aguiar, não representa, por outro lado, a condenação direta dêsse trabalho, que é, bem o sabemos, a consolidação de conclusões a que chegou, depois de apurado exame da complexa matéria, a douta Comissão especial, composta de senadores e deputados, na qual o nosso partido era representado por dois dos seus mais altos expoentes, o senador Vilasboas e o deputado Adauto Cardoso.

Mas, insistindo no que acima dissemos, as circunstâncias de fato podem gerar crises institucionais, sem qualquer caráter subversivo, crises que exigem soluções jurídicas de emergência. O problema do Estado da Guanabara é, repetimo-lo ainda, um caso dêstes. Releva, ainda, observar que, se presentemente a crise institucional determinada pela impossibilidade de o Congresso resolver, a tempo, a situação do Estado da Guanabara transcorre em ambiente de normalidade, nada indica que tal situação favorável perdure, depois da transferência da capital. Muito ao contrário, tenho para mim que a situação de desordem jurídica em que se encontrará a cidade, depois de 21 de abril de 1960, será um elemento fortemente atuante e influente para agravar desmesuradamente a atmosfera já agitada da campanha da sucessão presidencial. Bem sei que estas advertências, por mais prudentes que sejam, não demovem os políticos de suas posições imediatas. Mas que fique a minha, aqui, pelo menos, como testemunho e desencargo de consciência, caso não seja bem aceito o substitutivo que proponho.

A mudança da capital deixará o Rio sob o regime de intervenção no momento mais agudo da campanha sucessória nacional. O govêrno federal longe, um govêrno local fraco e sem autoridade, a organização constitucional tôda em suspenso, os grupos e facções atuando na política federal, tudo isso, a meu ver, não pressagia nada de bom.

O meu substitutivo visa a dar uma solução jurídica de emergência a essas questões, que já seriam de grande relevo se apenas interessassem à vida de uma das maiores e mais avançadas coletividades políticas do país, mas cuja importância aumenta enormemente se considerarmos as suas repercussões no plano da política nacional.

Cabe examinar, aqui, a questão dos resultados da votação popular. Descontada a natural falibilidade das previsões humanas, creio que poderemos estar tranquilos quanto ao voto favorável que o eleitorado carioca dará, no referendo, ao projeto de Constituição. A experiência havida em diferentes países e épocas distintas é satisfatória, quanto à prática do referendo constitucional, e não devemos esquecer o alto grau de maturidade política revelado pelo povo carioca, de que foram exemplo as eleições federais do último 3 de outubro.

É sabido que o eleitor referendário vota, em matéria constitucional, principalmente levado pelo desejo de completar a organização jurídica da sua unidade política. As divergências de pormenor com o texto cedem, sempre, perante êste imperativo geral. Além dessa disponibilidade psicológica favorável, há a acrescentar o fato de que, se a emenda fôr aprovada, ela representará a concordância da maioria das correntes políticas da cidade, expressa na voz dos seus representantes, o que significa uma campanha amplamente favorável ao "sim". Ouso esperar, também, que a imprensa, o rádio e a televisão, conscientes dos altos objetivos da proposta, dar-lhe-ão o seu apoio.

Apesar de tudo isso, se, contra tôdas as probabilidades o resultado do referendo for negativo, a nossa proposta prevê a solução legal. Mas não esqueçamos, para dar o exemplo mais recente, que a nova Constituição francesa teve referendo favorável na Metrópole e em todo o ultra-mar, com a única exceção da Guiné.

Assegurado, como se acha, o caráter genuinamente democrático da solução que preconizamos, não lhe encontro, sinceramente, inconvenientes políticos de relêvo, ou objeções jurídicas quanto à sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente. Ao lado disso — e sintetizando a justificativa um pouco desordenada que se conta nas páginas anteriores — parecem-me irrecusáveis as seguintes vantagens conquistadas, caso possamos chegar a um acôrdo na base da sugestão que tenho a honra de formular:

1 — A Constituição do Estado da Guanabara será elaborada a tempo de evitar qualquer interregno entre a mudança da capital e a organização definitiva da unidade federada, com todos os inconvenientes e riscos que tal interregno comportará;

2 — A Constituição terá alto teor, dada a homogeneidade e o alto nível mental da Comissão redatora;

3 — A Comissão, de caráter predominantemente técnico e apolítico, sofrerá muito menos a pressão dos grupos interessados e evitará, provàvelmente, as disposições transitórias pejadas de favores a pessoas ou grupos, bem como disposições permanentes prejudiciais aos interêsses da a-

ministração e ruinosas para o seu crédito;

4 — As condições em que se realizará o referendo são de molde a assegurar a perfeita lisura do seu transcurso. E a vitória do projeto em uma votação popular dêsse tipo será um salutar exemplo de maturidade democrática, que, seguramente terá influência no esforço geral de consolidação da legalidade constitucional, esforço que se impõe aos verdadeiros democratas, principalmente no delicado período, que já estamos vivendo, de preparativos para a sucessão presidencial.

Não se deve ver, na formação da Comissão Constitucional, mais do que *um processo de preparação do projeto*, entre outros processos que poderiam ser adotados. Neste particular, a nossa História Constitucional, como é sabido, não tem variado muito.

O projeto da Constituição de 1824 (que não é exatamente igual ao texto adotado como habitualmente se propala) foi preparado por um Conselho de Estado, criado por decreto de 13 de novembro de 1823, dia seguinte ao da dissolução da primeira Constituinte. O Conselho de Estado se compunha de dez membros, nomeados pelo Imperador, dos quais seis eram Ministros do Govêrno, e quatro membros da Assembléia dissolvida. Foi, assim, um Conselho de criação autoritária. O Conselho reunia-se sob a presidência de D. Pedro, que procurava seguir o exemplo do Imperador Napoleão, seu concunhado o qual, como se sabe, presidia também as *reuniões da Comissão* do Código Civil, que tomou o seu nome.

A Constituição federal de 1891 teve o seu projeto elaborado pela chamada "Comissão dos Cinco" criada pelo decreto do Govêrno Provisório nº 29 de 8 de dezembro de 1889. O trabalho final da "Comissão dos Cinco" foi entregue a 24 de maio de 1890 ao Govêrno Provisório, isto é, a Deodoro e a seus Ministros, que, *sob a liderança* de Rui Barbosa reviram cuidadosamente o anteprojeto, transformando-o no chamado projeto do Govêrno Provisório assinado a 22 de junho de 1890 (o Senado possui uma tela evocativa dessa solenidade) e remetido *mais tarde* à Assembléia *Constituinte* que pouco o alterou.

O projeto de Constituição de 1934 *tem o seguinte andamento:*

Em 14 de maio de 1932 o chefe do Govêrno Provisório expediu o decreto *21.402 criando uma Comissão* especial incumbida de preparar o anteprojeto. A Revolução paulista, de julho daquele ano, impediu, porém, o prosseguimento dos trabalhos da Comissão designada. A 1 de novembro, pelo decreto 22.040, o Govêrno nomeou outra Comissão que foi a incumbida de preparar o projeto. Êste grupo de trabalho ficou conhecido como a *Comissão do Itamaraty*, por se reunir naquele palácio sob a presidência do então Ministro das Relações Exteriores, Melo Franco. A Comissão do Itamaraty instalou-se a 1 de novembro de 1932 e terminou seus trabalhos a 5 de maio seguinte, havendo *preparado um projeto* que veio renovar completamente o nosso direito positivo. Êste projeto foi enviado, pelo govêrno, sem qualquer alteração, à Constituinte de 1933.

A Constituinte de 1946, como se sabe, não recebeu nenhum projeto externo. Tenho idéia de que, por proposta do senador Nereu Ramos, a chamada Comissão Constitucional trabalhou, de início, tendo por base o próprio texto da Constituição de 1934.

Por esta rápida e imperfeita resenha vemos que *tôdas as Constituições* anteriores à vigente foram preparadas por Comissões nomeadas por um Poder Executivo ditatorial. E isto não impediu o conteúdo sàbiamente democrático dos diferentes textos, bem representativos das melhores tendências do Direito Constitucional Geral das épocas em que apareceram.

A nossa sugestão para o Estado da Guanabara é, *porém, mais compatível* com a situação de legalidade política em que nos encontramos. Não estamos sob ditadura e, portanto, não se explicaria a intervenção do Executivo. Daí a lembrança de se formar a Comissão, não por ato arbitrário do Executivo, mas por eleição dos representantes do povo, o que, sem dúvida nenhuma, conferirá maior idoneidade democrática ao *grupo* de trabalho.

Nossa intenção seria de que os escolhidos fossem não sòmente juristas e políticos, mas também expoentes intelectuais de outras fôrças sociais que pudessem influir com o seu *preparo e experiência na redação* do estatuto: engenheiros, sanitaristas, técnicos em administração, homens de emprêsa, representantes categorizados das organizações profissionais.

Concluindo êste voto submetemos à Comissão o nosso substitutivo.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1959. — *Afonso Arinos.*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM DISCUSSÃO

(Nota: O presente substitutivo está sujeito a *emendas de redação, ou* outras que não lhe alterem a estrutura, apresentadas pela douta Comissão).

Art. 1º Será formada, no prazo de dez dias a contar da promulgação desta emenda, uma Comissão especial de 27 *membros*, incumbida de redigir o projeto de Constituição do Estado da Guanabara.

§ 1º A Comissão especial será composta de cidadãos brasileiros de ilibada reputação e notório saber e eleita em três partes iguais, pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados e pela Câmara dos Vereadores do Distrito Federal.

§ 2º A Comissão especial *funcionará pro-honore*, não havendo, para os seus membros, incompatibilidades funcionais.

§ 3º Verificada vaga por qualquer causa, entre os membros da Comissão, esta promoverá, por cooptação, o *provimento do pôsto vacante*.

Art. 2º A Comissão especial, no prazo de 45 dias, a contar de sua instalação, remeterá o projeto ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o qual o fará publicar para conhecimento *público* e recebimento de sugestões, durante 15 dias.

Art. 3º Transcorrido o prazo, o Tribunal Regional Eleitoral enviará as sugestões recebidas à Comissão especial, a qual as examinará durante o prazo de 15 dias, em cujo têrmo remeterá a redação final do projeto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 4º Recebido o projeto o Tribunal *Regional Eleitoral baixará* as instruções e tomará as providências necessárias para submeter o texto à votação popular, no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º O voto se fará por cédula única, nos têrmos da legislação eleitoral *vigente*.

§ 2º A cédula única contará apenas as palavras "sim" e "não", entendendo-se favorável ao projeto o voto afirmativo, e contrário o negativo.

Art. 5º Durante o prazo de 30 dias referido no art. 4º, o Tribunal Regional *Eleitoral* fará remeter, pelo correio, a cada eleitor, inscrito no Distrito Federal, um exemplar impresso do projeto da Comissão.

Art. 6º A atual Câmara de Vereadores funcionará como Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, até o fim do mandato.

Art. 7º A eleição do primeiro Governador do Estado da Guanabara realizar-se-á nos têrmos da *norma* traçada pela Constituição estadual.

Art. 8º A Constituição do Estado da Guanabara, aprovada pelo referendo popular e cujo texto oficial será o publicado pelo Tribunal Regional Eleitoral, entrará em vigor na data em que se transferir o Govêrno *federal para a cidade* de Brasília, dispensada a formalidade da promulgação.

Art. 9º Aprovada a Constituição estadual pelo voto popular fica *ipso-facto* revogada a emenda constitucional nº 2, de 3 de julho de 1956.

Art. 10. No caso de rejeição pelo referendo, do projeto de Constituição, o Tribunal Regional Eleitoral convocará, no prazo máximo de 60 dias, eleições para a Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara, ficando *automàticamente adotada* a Constituição do Estado do Rio de Janeiro até a Constituição do Estado da Guanabara.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1959. — *Afonso Arinos.*

O SR. PRESIDENTE:

— Está finda a leitura do expediente.

Sôbre a mesa requerimento do nobre Senador Lino de Mattos.

E' lido e deferido o seguinte

Requerimento n. 178, de 1959

Sr. Presidente:

Requeiro à douta Mesa do Senado seja solicitado ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, se digne prestar as informações seguintes:

1º Quais os segurados pertencentes à Delegacia Regional do I.A.P. dos Industriários — Distrito Federal e São Paulo — que, a 5 de maio de 1954, estavam no gôzo do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença há mais de 60 meses e contavam 65 ou mais anos de idade? Quais os que passaram a *perceber, a partir* de 5 de maio de 1954, proventos de aposentadoria por velhice; data dessa aposentadoria por velhice?

2º Esses segurados, que passaram a gozar da aposentadoria por velhice, receberam a diferença entre o valor da aposentadoria por invalidez e o valor da aposentadoria por velhice, correspondente ao período que vai de 5 de maio de 1954 à data da concessão dessa aposentadoria por velhice? Se não a receberam, em que dispositivo legal se baseou o I.A.P. dos Industriários para assim proceder?

3º Quais os segurados que estão há mais de um ano no gôzo do benefício *de auxílio-doença?*

4º Em que permissivo legal se estriba o I.A.P. dos Industriários para não transformar o benefício de auxílio-doença, em gôzo por mais de um ano, no de aposentadoria por invalidez?

5º Em que disposição de lei se ampara o I.A.P. dos Industriários para, desde 5 de maio de 1954, não transformar, *automàticamente*, em aposentadoria por velhice e benefício de aposentadoria por invalidez em cujo gôzo os segurados com 65 ou mais anos de idade se acham há mais de 5 anos?

Sala das Sessões, 19 de junho de 1959. — *Lino de Mattos.*

O SR. PRESIDENTE:

— Em 9 de junho de 1958 fôra *designado o Sr. Senador Juracy Magalhães* para acompanhar na Câmara o estudo das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1957 (nº 4.246, de 1954, na Casa de origem) que dispõe sôbre a entrega das cotas rodoviárias destinadas aos *Municípios, na parte referente* à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos, de acôrdo com a Lei número 302, de 13 de julho de 1948.

Tendo o Sr. Juracy Magalhães deixado o mandato de Senador, a Mesa, atendendo a solicitação da Câmara *dos Deputados lida na sessão* de ontem, designa para o mesmo fim o Senhor Senador Francisco Gallotti. (*Pausa.*)

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Freitas Cavalcanti, por cessão do nobre Senador Lino de Mattos, primeiro orador inscrito.

O SR. SENADOR FREITAS CAVALCANTI PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Mem de Sá, segundo orador inscrito.

O SR. MEM DE SA:

(*Lê o seguinte discurso*): Sr. Presidente, recebeu o Sr. Presidente da República manifestação de pequena massa popular em que largamente predominava os comunistas e seus satélites, *tendo à testa o próprio Senhor* Luís Carlos Prestes. Recebeu-a e, a êles se dirigindo, disse falar à Nação. A solidariedade e o aplauso dos comunistas têm um sentido e um alcance que ninguém ignora. O nacionalismo e a orientação política que preconizam significam o nacionalismo e a política que convém à Rússia, em sua luta de morte contra o mundo ocidental. *O nacionalismo dos comunistas* não é brasileiro, é russo. Adeptos de uma doutrina encarnada pela Rússia, a esta estão sujeitos e, precisamente por isto, o Sr. Luís Carlos Prestes foi lógico e honesto no dia em que confirmou que, na hipótese de guerra entre a Rússia e o Brasil, com aquela ficariam êle e seus correligionários.

Pois o Sr. Juscelino de Oliveira aceitou o apoio desta gente e, retribuindo-o, para êla discursou. De sua oração, muita coisa merece o louvor dos brasileiros: tudo aquilo que exprime a determinação e os anseios de nosso desenvolvimento e nosso *progresso, de nossos sonhos* de grandeza e de cultura dentro da civilização a que pertencemos, com as vinculações políticas e morais do hemisfério que integramos; em suma, tudo aquilo que apoorrece os comunistas, por ser patriòticamente brasileiro.

Mas o discurso do Presidente, a par do que tem de bom, foi recheado de [illegible] e ambiguidades, de afirmações sibilinas e contraditórias, avanços e recuos em direções que sòlertemente não se definem. Desde logo, em matéria de suma gravidade e delicadeza, o Presidente fala na sua, em oratória de comício eleitoral, como se ainda fôsse, ou ainda pretende ser, *candidato ao cargo*, ou à reeleição. Como qualquer aspirante a deputado ou à vereança, esquecendo a responsabilidade de seu pôsto, lança *um problema* de finança e política internacional no clima emocional que incendeia o entusiasmo fácil da multidão em capítulo que a compostura de um Presidente de República tem o dever de tratar com o máximo de recato e comedimento. *Que pretende o Senhor* Juscelino de Oliveira? Diz que nada há a acrescer à nota oficial já divulgada. Reafirma, portanto, que nem mesmo com a direção do FMI entrou o Brasil em colisão. As divergências, se divergências houve, foram *de nível técnico*, entre os técnicos do Fundo e os negociadores brasileiros. Mas, por causa de tais discrepâncias, se discrepâncias *existem, decide-se* transpor o assunto, do âmbito técnico e das relações com o Fundo, para o terreno político e para o pedido de um empréstimo perante o govêrno norte-americano. E porque assim se decide, na hora de assinar [illegible] o *Presidente faz advertências*. A quem? Ao Fundo Monetário ou ao govêrno norte-americano? Não o diz. Diz que está cansado de conselhos e conselhos não quer, porque quer dinheiro. Conselhos não aceita, mas faz advertências. E se o Fundo lhe fizesse advertências, que diria? E que diria, e que diríamos todos nós, se o Presidente dos Estados Unidos advertências nos fizesse? O Sr. Juscelino for-

mula apenas advertências, não ameaças. Que mais dira, além do que deixou claro, quando as ameaças chegar? Que pretende com suas advertências, quando acrescenta que reclama crédito como demonstração de amizade? O Brasil exige que seu Presidente lhe fale claro. Se a dignidade nacional está em jôgo, se a segurança pátria está em risco, se nosso futuro, não por culpa nossa, mas por inamistosa política de um país estrangeiro, corre perigo — declara o Presidente, firme, lisá, sèriamente. Diga tudo o que oculta e que é preciso saber. Repita, com o calor de sua oratória comicial, que não houve sequer a mais remota insinuação à nossa política petrolífera e à intangibilidade da Petrobrás. Diga se há truste dentro do Fundo ou atrás do Fundo, ditando ao Brasil normas contrárias aos nossos interêsses. Os comunistas que o vêm aplaudir necessitam ouvir estas afirmações da bôca do seu homenageado. Diga também explicitamente quais são os conselhos dos técnicos do FMI, tão desagradáveis que levam o Brasil a procurar soluções políticas junto ao govêrno norte-americano, ficando, portanto, politicamente, em situação muito menos airosa aos brios nacionais. Publique, ou, pelo menos, forneça ao Congresso, os têrmos exatos das notas e correspondências entre o Brasil e o FMI, desde fevereiro de 1956. Informe claramente se os conselhos e têrmos agora formulados pelo Fundo são novos, surpreenderam-no pelo inesperado e pelo ineditismo, ou se sáo, apenas, a reiteração dos que vêm dirigindo amistosamente há mais de três anos. A súmula, o resumo publicado, não justifica, pelo menos não justifica, as advertências e as insinuações do Presidente. Sabe-se que o FMI aconselha o equilíbrio orçamentário. E não há discrepância verbal na matéria, pois o próprio govêrno afiança que a deseja sôbre tôdas as coisas, porém abaixo de Brasília. E sabe-se que o Fundo [illegible] a política cambial, orientação que agora se proclama inconveniente, por prejudicar a industrialização planejada. Urge dizer, exatamente, quais os têrmos sugeridos nas conversações com os técnicos que a própria nota oficial chama de *preliminares*.

O Sr. João Villasboas — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MEM DE SÁ — Com muita satisfação.

O Sr. João Villasboas — E' natural que as conversações em tôrno de matéria dessa natureza sejam feitas em reserva. Acontece, porém, que o próprio Senhor Presidente da República veio de público declarar haver interrompido as negociações com o Fundo Monetário Internacional, sem explicar, no entanto, as razões dêsse procedimento. Referiu-se apenas a exigências e normas que os técnicos do FMI pretenderam impor à Nação. Como V. Exª expõe, esperavamos fizesse o Sr. Juscelino Kubitschek, no anunciado discurso, exposição clara, franca, leal sôbre essas exigências enumeradas e explicando por que as considerava prejudiciais aos interêsses nacionais. Justamente nesta parte as notas oficiais anteriores, a oração do Deputado Horácio Lafer e o último discurso do Presidente da República são inteiramente omissos.

O SR. MEM DE SÁ — Muito agradecido a V. Exª. Êsse exatamente o aspecto que procuro ressaltar no meu discurso.

(*Lendo*):

E' preciso afirmar, com tôdas as letras, se, não sendo inéditos, novos, inesperados, já de outras feitas, quando propostos, não foram por nós aceitos. Há correspondência e documentação apresentáveis? Estes têrmos e conselhos não foram traçados nas outras vêzes em que o govêrno Kubitschek bateu às portas do FMI para resolver dificuldades que eram tão *momentôneas*, como as que hoje são assim qualificadas, nas vêzes em que o Fundo, diante das solicitações e afirmações do govêrno Kubitschek concordou em que o Brasil retirasse grossas parcelas de sua quota capital, favorecendo, assim, o empréstimo de bancos oficiais e privados norte-americanos?

Sobretudo, impõe-se ao Sr. Presidente esclarecer com precisão se os conselhos dos técnicos do Fundo colidem frontalmente com os dos técnicos brasileiros e, inclusive, com os reclamos de classes inteiras do Brasil e, ainda, com a própria orientação do govêrno brasileiro. O que se sabe, porque escrito e divulgado, é que técnicos e cientistas brasileiros de reputação e idoneidade ilibadas sustentam a modificação da política cambial exatamente no sentido esposado pelo Fundo; ex-ministros da Fazenda a propugnam; o Conselho Nacional de Economia expressamente a perfilha; conferências e congressos de classe a pedem; as revistas técnicas de maior autoridade — Conjuntura Econômica" à frente — demonstram sua necessidade; as classes agrícolas a pleiteam em termos que se aproximam da revolta. E, senhores, o que é mais: a lei brasileira sôbre tarifas a endossa, fixando-a como princípio, e o Plano de Estabilização do ministro Lucas Lopes, longe de contrariá-la, também a sufraga, explícita e implicitamente. Esta é a verdade, como verdade é que, desde o Ministro Gudin até o atual titular, a tendência e a preocupação declaradas — e manifesta em diversos atos positivos do Govêrno — se harmonizam com ela.

Portanto, quando o Presidente da República leva para os moicos suspeitos as advertências sibilinas, com o fim de pedir dinheiro ao govêrno americano — decantando a enormidade da confiança que o Brasil tem de inspirar a quem quiser ser tido como amigo — quando assim procede, o que faz ou pretende, é desviar a atenção pública do naufrágio de sua administração insensata para perturbá-la com o golpe emocional de uma perseguição estrangeira. E os comunistas que o aplaudem tiram logo a conclusão de que devemos nos entregar aos desvios da Rússia e da China.

O Presidente esconde o desastre de sua administração anárquica, enumerando as glórias de suas metas. "O oeste brasileiro já está ocupado" — gráças exclusivamente à Brasília, afirma, esquecendo até que o Mato Grosso estava ocupado antes de Brasília, a tal ponto que já deu um Presidente da República e está em vias de dar outro. O Presidente canta suas façanhas, para avançar que precisa mais do que de conselhos e de amissades, nas relações externas, afim de salvar o Brasil da insolvência. Esquece os deficits, que passam de 100 bilhões, esquece as emissões, que nunca foram tão vertiginosas, silencia sôbre a dívida pública flutuante e os débitos ao Banco do Brasil. Não fala no custo da vida, que mil vêzes prometeu conter e cada dia mais se eleva, esmagando as classes assalariadas e proletarizando as classes médias. Não fala na exploração da lavoura abandonada, no confisco cambial que levanta o desespero do nordeste e o clamor de agricultura de São Paulo e Paraná, a cujo preço es estimula uma industrialisação acelerada e desordenada, com benefícios fabulosos para alguns grupos agraciados.

Todos os brasileiros querem a grandeza, o desenhvolvimento, a emancipação do Brasil. Apenas por serem brasileiros, apenas por imperativo rudimentar de patriotismo. Querem, como o Presidente diz querer, que o Brasil seja levado a sério. Eles próprios precisam assim se considerar. E almejam que o Presidente da República igualmente o seja. Aspiram, desejam, anhelam um govêrno sério e consciente, penetrado de suas responsabilidades e devotado ao bem comum, bem comum presente, atual, e não somente em delírios de megalomania. Um govêrno que obre para o futuro, sem abandonar a administração pública ao desmantêlo, sem atirar as finanças ao caos e os brasileiros nas inquietações angustiosas de todos as agrugas e incertesas. Queremos aplaudir um presidente que assim proceda, embalados na esperança de que, se o não temos, êle vem aí...

O atual, pretendendo ser muito vivo e até imortalizar-se, pensa que descobriu à mais risonha, grosseira e simplória das políticas: — faz obras e constrói cidades emitindo dinheiro falso e resolve o problema da balança comercial exportando advertências. Parece ser tão inocente que nem desconfia que governar assim é fácil demais. Não haveria povos subdesenvolvidos, subnutridos, imersos na ignorância e na miséria. Todo o problema, segundo semelhante mentalidade, estaria em adquirir uma máquina de imprimir dinheiro. A riqueza e a felicidade nadariam num oceano de papel pintado. E quando esta política de beatífica comodidade se turva por "dificuldades momentâneas", desvia-se a suspicácia da nação para a atmosfera passional das susceptibilidades patrióticas, repelem-se conselhos enfadonhos, da sabedoria nacional e universal, reclama-se crédito externo e põe-se em jôgo a amizade e a solidariedade continental dentro de advertências a que não se põe endereço, nem se diz onde conduzem. Tudo com a solidariedade e o aplauso do Sr. Luís Carlos Prestes embaixador da Rússia.

Que nome tem tudo isso? (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Não há mais orador inscrito.

O SR. VICTORINO FREIRE:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Victorino Freire.

O SR. VICTORINO FREIRE:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, ouvi, com a maior atenção, o discurso do eminente colega, Senador Mem de Sá que falou com o brilho e paixão habituais.

Não responderei à parte técnica da oração de S. Exª, referente à questão com o Fundo Monetário Internacional, por não estar habilitado com elementos para contrapor aos argumentos expendidos pelo nobre representante do Rio Grande do Sul. Devo, em primeiro lugar, entrar em contacto com as autoridades do Ministério da Fazenda, para depois oferecer, desta tribuna, a contestação.

Quanto à parte política, porém, ou seja a presença, em manifestação ao Sr. Presidente da República, do Sr. Luís Carlos Prestes, no meio da massa popular que ali compareceu, posso desde já, fazer a defesa do Chefe da Nação.

O Sr. Juscelino Kubitschek não convidou o Sr. Luís Carlos Prestes para a manifestação diante do Palácio do Catete.

O Sr. Mem de Sá — Era só o que faltava!

O SR. VICTORINO FREIRE — Afirma V. Exª, no seu discurso, que o Sr. Luís Carlos Prestes foi homenagear o Presidente. Como se o Chefe do Executivo precisasse de apoio ou de homenagens do líder do Partido Comunista!

Em matéria de comunismo, falo de cátedra. Os Anais do Senado registram que votei pela cassação dos mandatos, logo que o Partido Comunista foi fechado, durante o Govêrno do General Eurico Gaspar Dutra em conseqüência da chamada *Lei Ivo d'Aquino*. Votei tranqüilamente, sem temer ameaças; e ainda hoje mantenho as mesmas convicções contrárias àquela agremiação política.

Combatia-a na legalidade, quando o Sr. Luís Carlos Prestes era Senador; e também na ilegalidade os combato. Aliás, no meu Estado não existe comunismo organizado; os comunistas nada valem, no Maranhão.

Numa eleição a que compareceram mais de duzentos mil eleitores, sequer fizeram êles um Vereador no mais humilde e longínquo município do Estado. Na Capital, também não temos o problema do comunismo.

Sr. Presidente, convenhamos em que não poderia o Sr. Juscelino Kubitschek da sacada do Palácio do Catete, pedir título de identificação aos que se encontravam na rua. Pode ser mesmo que o Sr. Luís Carlos Prestes tivesse ido ao comício para uma provocação. Deve, aliás, o nobre Senador Mem de Sá saber que os elementos comunistas, sempre se infiltram nas greves estudantis, como incitam os quebra-quebra, com o intuito de criar dificuldades à Nação, ao Govêrno e a todos nós. E' a técnica comunista; e para conhecê-la não é necessário ter integrado as fileiras do Partido, ser adépto do credo vermelho, ou um inocente-útil. E' a técnica, repito, do comunismo internacional, porque não há comunismo nacional. O Senhor Luís Carlos Prestes é comunista internacional: obedece a Rússia, *e merece, por isso, repulsa de* todos os brasileiros.

Não estive presente ao comício porque meus deveres me prenderam ao Senado. Também não fui para êle convidado como aliás, nenhum Senador ou Deputado, mesmo porque não houve convites.

Posso afirmar, no entanto, que o *Sr. Luís Carlos Prestes ali compareceu* como penetra, para deixar mal o Govêrno, o Sr. Presidente da República e seus correligionários. A prova de que sua provocação surtiu efeito, está no discurso do nobre Senador Mem de Sá. Quando o Líder vermelho ler, nos jornais, a notícia de que foi citado *hoje, nesta Casa*, ficará satisfeitíssimo pelo *cartaz* que lhe deu o Senado e pela propaganda gratuita a que lhe rendeu a provocação.

O Sr. Luís Carlos Prestes compareceu à manifestação — repito — com êsse intuito: provocar, deixar mal o Govêrno e os que o apóiam.

Todos sabemos que o Sr. Juscelino Kubitschek não tem tendência para a esquerda; é católico praticante, como eu; não nutre simpatia pelos comunistas nem dêles quer apoio. Não pode, contudo, impedir assistam os comunistas a seus discursos, porquanto êsses elementos imiscuem-se em tôda parte, nos meios estudantis, nas greves e quebra-quebras. Basta, para tanto, uma minoria atuante de três ou quatro que, com a técnica habitual, dirigem a massa conturbada.

No Maranhão, já ocorreram fatos semelhantes. Três ou quatro comunistas provocaram uma greve e puseram fogo nos bairros populares, para forçar *uma intervenção federal* e pôr abaixo o Governador Eugênio de Barros. Resistindo bravamente, aquele político consagrou-se perante a Nação como um dos homens fortes que o Nordeste deu ao Brasil. Defendeu S. Exª, com firmeza e autoridade, o seu mandato contra uma intervenção espúria. O nobre Senador João Villasbôas conhece bem o caso, contra o qual protestou, recente-

mente, alegando não haver motivo para a intervenção solicitada desde que não fôra deflagrada a guerra civil.

Faço a defesa do Sr. Presidente da República, porque conheço a fundo êsses fatos.

Se amanhã prestarmos ao nobre Senador Mem de Sá, uma homenagem à qual eu me solidarizaria...

O Sr. Mem de Sá — Mas o Sr. Luiz Carlos Prestes não.

O SR. VICTORINO FREIRE — ... e, da assistência, o Sr. Luiz Carlos Prestes, acompanhado por um grupo de comunistas, a aplaudir, poderemos dizer que o líder vermelho também homenageia o nosso Colega e, por isso, o apóia? Não! Seria mais uma provocação!

Foi o que aconteceu na manifestação do Palácio do Catete.

Quanto ao caso do Fundo Monetário Internacional, não desejo Sr. Presidente, aprofundar-me nem afundar-me nessa questão de fundo, porque não tenho os elementos necessários para responder ao eminente Colega, Senador Mem de Sá. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Coimbra Bueno, quinto orador inscrito.

O SR. COIMBRA BUENO:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, ocupei, por duas vêzes, a tribuna do Senado nestes últimos dias propugnando por um govêrno de união nacional, que, infelizmente, as últimas notícias dão como pouco provável.

Julgo, contudo, oportuno, insistir no assunto, sobretudo quanto ao apêlo que dirigi aos Deputados e Senadores do P.S.D. de São Paulo, que indiscutìvelmente, assumirão responsabilidade imensa perante a Nação, se não alcançarmos um govêrno de união nacional em tôrno de São Paulo, que consulte os altos interêsses da Nação na presente conjuntura econômico-social e política.

Atravessamos fase de grandes dificuldades que maiores se tornarão no período de transição, que atravessaremos logo após a interiorização da Capital da República. É necessária boa coordenação de todos os recursos humanos e materiais disponíveis para compormos um govêrno capacitado não só de corrigir os desacertos do regime republicano, que se vêm acumulando ano após ano, mas, principalmente, de dar uma arrancada impulsionando o progresso do País, como um todo, como sequência imediata à transferência da Capital.

Aquêles que vivem enquistados no litoral, nunca sofreram na própria carne as agruras por que passa a maioria do povo brasileiro interiorizado; aqueles que se ufanam de um território imensamente grande sabem que o devem aos brasileiros corajosos, aos portuguêses, aos mamelucos e aos africanos e aos bandeirantes que penetraram pelo Brasil. E' para qque desfrutemos dêsse imenso território que apelo para o patriotismo de todos os brasileiros, principalmente de São Paulo, no sentido de que coloquem os interêsses nacionais acima dos interêsses privados e mesmo partidários, e encarem com decisão e obstinação a solução dêsse problema nacional, de fortalecermos o poder público federal em tôrno de um nome de São Paulo, há tantos anos ausente do Govêrno Federal; sua presença neste momento, poderá constituir como que o polarizador da política nacional, no sentido do pronto aproveitamento em Brasília, em 1960, dos parcos recursos humanos e materiais de que dispõe o País para montar uma nova e eficiente máquina administrativa. Avizinha-se uma disputa que, em condições normais, seria altamente democrática e sem maiores conseqüências; mas o que cada um de nós sente é que o vencedor do próximo pleito eleitoral dificilmente poderá governar bem. A divisão é quase vertical para que se alcance a unidade governamental que em 1960 será indispensável no Planalto Central. As paixões dominarão e toldarão os nossos horizontes e do entrechoque das várias correntes surgirá um Govêrno desapoiado, cheio de contradições e dificuldades quasi intransponíveis, como as que se antepõem ao do atual Presidente Juscelino Kubitschek.

O que vemos, no Brasil, é a protelação sucessiva de problemas básicos que precisam ser encarados pelo Poder Público que infelizmente não tem tido capacidade orgânica para equacioná-los e solucioná-los, devidamente.

Esperar-se por um homem milagroso é ter mentalidade de ditadura.

No nosso regime democrático, podemos perfeitamente coordenar um govêrno de união nacional para com os parcos elementos humanos de que dispomos, termos no Planalto Central, um primeiro Govêrno interiorizado, capaz de dar nova orientação aos destinos do Brasil.

Estamos assistindo a uma corrida de primeiros ministros em tôrno dos candidatos potenciais à presidência da República. Cada qual deseja é ficar na frente, para, amanhã, poder manobrar com o futuro governante. Muitos dos ocupantes de cargos públicos querem é a anarquia, governos desprestigiados e fracos sem poder exercer plenamente o mando.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exª um aparte?

O SR. COIMBRA BUENO — Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Asseguro a V. Exª que, pelo menos eu, que apoio decididamente o Sr. Jânio Quadros, não pretendo ser ministro, mesmo porque nunca tive a pretensão de ser síndico de massa falida.

O SR. COIMBRA BUENO — Agradeço o aparte de V. Exª Refiro-me à corrida aos candidatos. O nobre colega há de me dar razão quando afirmei que muitos políticos de projeção estão no momento procurando adivinhar, com os radares ligados, quais personalidades brasileiras que têm possibilidade de ser Presidente da República, para cercá-los de todos os modos e assim cobrarem bem caro o preço de sua solidariedade interesseira. Nem em pensamento admitiria essa atitude da parte de V. Exª.

O Sr. Fernandes Távora — Como já declarei pùblicamente que apoiarei o Sr. Jânio Quadros, era preciso protestasse, para não entrar no rol dos pretendentes a Ministérios.

O SR. COIMBRA BUENO — Nem em pensamento — repito — poderia incluir os nomes de V. Exª numa tal generalização.

O Sr. Fernandes Távora — Muito obrigado.

O SR. COIMBRA BUENO — V. Exª há de convir que, é enorme número de candidatos a 1º Ministro neste País — os quais estão criando situações quase vexatórias para o regime, não condizentes com a realidade e a democracia brasileira; — cada vez que se cogita da escolha de candidatos a Presidente da República procuram fazer prevalecer nomes de suas preferências e conveniências pessoas, despresando as fórmulas que condizem com as duras realidades e dificuldades, que o poder público brasileiro, tem pela sua frente.

Tais dificuldades foram acumuladas através dos sucessivos desacêrtos republicanos e a custo um homem só à frente do Govêrno poderá fazer o milagre de resolvê-las tôdas.

Para que possamos iniciar nova vida neste País e, realmente, construir uma nação como devemos, é necessário que cada um sacrifique um pouco os seus próprios interêsses, não só privados como também partidários, no presente momento, buscando um govêrno de união nacional, capaz de somar os esforços de pessoal e recursos existentes.

Fiz, aqui, discursos em que procurei ressalvar a pessoa não só do Sr. Jânio Quadros, como do atual Governador Carvalho Pinto e mais candidatos em potencial à presidência da República.

Não passa pela cabeça de nenhum homem normal que os Partidos fôssem consultar o Sr. Carvalho Pinto para colocá-lo na emergência de trair seu amigo Jânio Quadros. É um total absurdo.

Para êste assunto venho procurando atrair a atenção da Bancada de São Paulo, porque os paulistas têm sôbre si responsabilidade imensa, neste momento. Não foram êles que colocaram em liça a fórmula de um candidato de união nacional, em tôrno de um paulista. Foram os Partidos e os homens dos outros Estados que o fizeram. Estão portanto os paulistas absolutamente livres de qualquer pecha de bairrismo, para atacar, de rijo e de frente o problema; São Paulo têm o dever de prestar serviços, ao Brasil nesta emergência e sobretudo a nós do interior, que fomos desbravados pelos próprios paulistas de antanho, e assim deviam ter agora o seu pensamento e a ação voltados para o Planalto Central brasileiro, para Mato Grosso, para Amazonas e para êsses imensos territórios, onde a presença dos bandeirantes constituía o marco da nacionalidade.

No momento, os Srs. Representantes Deputados e Senadores de São Paulo têm o dever sagrado de encarar o problema e procurar dar-lhe solução à base de São Paulo, para que possamos, tranqüilamente, enfrentar as dificuldades que vêm sendo apontadas, na tribuna desta Casa, por todos os Senadores e que de resto preocupam no momento todos os homens e mulheres do País, pois em alguns casos deparamos com situações quase alarmantes e sem solução — sequer equacionada.

Pergunto: poderemos enfrentar as dificuldades do presente com um Govêrno fracamente constituído? Poderemos enfrentá-las numa situação caótica política, social e econômica enfim, na conjuntura que estamos vivendo? — Parece-me que não. Os problemas acumulam-se e o momento azado de enfrentá-los, será ensejado pela Mudança da Capital, em 1960.

Chamei a atenção dos representantes de São Paulo para o seguinte fato: com a saída eventual do Sr. Carvalho Pinto do Govêrno do Estado, fica vaga a curul governamental, para ser disputada inclusive pelo Sr. Jânio Quadros — porque nada impede seja S. Exª novamente candidato.

Sabemos, por inúmeras razões, que seria inútil alinhar no momento, que é muito melhor governar São Paulo do que ser Presidente da República. Assim, o que podemos esperar, com uma eventual escolha de Carvalho Pinto, se é que o Sr. Jânio Quadros ou mesmo outro nome paulista não vir a ser o candidato de conciliação.

Assistiremos, então, a uma nova disputa eleitoral em São Paulo, e provàvelmente os novos candidatos serão, o Sr. Jânio Quadros de um lado, e Adhemar de Barros, de outro. Que mal há para êste País, deixar-se que o eleitorado paulista decida por sua alta recreação, quem deve governar S. Paulo, se Jânio Quadros ou Adhemar de Barros?

De qualquer forma, desta solução de união nacional não em tôrno de Jânio Quadros, que seria mais natural, mas em tôrno do atual Governador, poderá sem dúvida alguma resultar um govêrno capaz de enfrentar as tremendas dificuldades que vêm sendo apontadas à Nação — e que nem apontadas precisam ser pois estão evidenciadas.

Mas, o certo é que não estão sendo devidamente enfrentados, porque, realmente, o poder público brasileiro nos quinquênios republicanos não tem tido o necessário apoio, nem a indispensável tranquilidade para fazê-lo, como deve.

E' por isso, Sr. Presidente, que insisto nesses assuntos, e o faço como homem que, há vinte anos, luta no limite de suas fôrças por êsse ideal de Brasília, como primeiro passo para aproveitarmos nossos imensos recursos territoriais e humanos.

Ao chegarmos ao momento da transferência do Govêrno, é justo que os homens públicos dêste País volvam seus olhos para o Planalto Central, e de lá, para três quartas partes, no mínimo, do território nacional, até aqui sempre abandonadas.

Não só essas três quartas partes do território nacional, mas tôda a sua população têm o direito de esperar um pouco de sacrifício dos homens atuais, em pról das gerações futuras e da assistência aos que vivem desamparados neste País.

Sr. Presidente, renovo meu apêlo, de fé e esperança nessa gente que representa São Paulo, sobretudo na Câmara dos Deputados, e que tem o dever de enfrenta o assunto e que pode ser derrotada, mas lutando, e não como entreguistas como agora estão sendo apontados pela Imprensa, mòrmente os membros do P.S.D. de São Paulo que não devem e não podem na atual contingência buscar candidato, fora do seu Partido e de seu Estado. Se o fôssem buscar entre os pessedistas, ainda haveria justificativa; mas buscar fora do seu Partido, e contra São Paulo, é solução que está longe de ser aceitável.

São Paulo, como Estado mais rico da Federação, para o qual têm sido canalizados em boa hora os maiores recursos do País, tem neste momento a obrigação de lutar no limite de suas fôrças, para que uma fórmula paulistas venha ao encontro dos altos interêsses do País, permitindo assim ao grande Estado fazer muito pelos demais irmãos da Federação.

Encerro, Sr. Presidente, minhas palavras com a esperança de que os membros do P.S.P. nesta e na outra Casa do Congresso tomem a peito êsse problema, que está afeto, em primeiro lugar, aos representantes de São Paulo no Parlamento Nacional. (*Muito bem; muito bem! Palmas*)

O SR. PAULO FERNANDES:

Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Paulo Fernandes.

O SR. PAULO FERNANDES:

(*Para explicação pessoal — Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, não tive a ventura de ouvir o discurso do nobre Senador Mem de Sá.

A defesa do Govêrno, iniciada nesta sessão pelo nobre Senador Victorino Freire, ficará, sem dúvida, a cargo da liderança da Maioria nesta Casa e será feita oportunamente.

Verifiquei, entretanto, que o eminente representante do Rio Grande do Sul fixou-se, principalmente, no pressuposto de que as informações prestadas pelo Sr. Presidente da República, quando respondia às manifestações que lhe levaram, na tarde de ontem ao Palácio do Catete, foram incompletas.

Autor que fui de um requerimento de convocação do Sr. Ministro da Fazenda, para que em sessão secreta prestasse ao Senado informações sôbre o incidente entre as autoridades do Govêrno brasileiro e as do Fundo Monetário Internacional, julgue-

me na obrigação de dar um esclarecimento ao nobre Senador Mem de Sá. O requerimento já aprovado pelo Senado — e o Senhor Ministro da Fazenda se aprestava a aqui comparecer — foi posteriormente revogado por outro, também de minha autoria, no qual eu argumentava, entre outras coisas, que o esclarecimento prestado pelo Govêrno, em nota oficial amplamente divulgada, era suficiente para o entendimento da questão.

O Senado da República, que aprovara anteriormente o requerimento de convocação do Senhor Ministro, aprovou também, meu segundo requerimento. Vale dizer, considerou satisfatórias e completas as declarações constantes da "Nota" oficial distribuida pela Presidência da República.

O Sr. Mem de Sá — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. PAULO FERNANDES — Com satisfação.

O Sr. Mem de Sá — Não estava presente quando se votou êsse segundo requerimento; se estivesse, teria votado contràriamente, porque V. Exa. se deu por satisfeito com as informações da "Nota" e julgou prescindível a presença do Ministro, a mim se me afigurava necessária. Muita coisa haveria de indagar do eminente Sr. Ministro da Fazenda, que estava contida na "Nota". Eram precisamente, as perguntas que deixei no meu discurso e que espero ver respondidas pelo Sr. Presidente da República, ou por quem de direito.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Lembro ao ilustre aparteante que o nobre Senador Paulo Fernandes está falando em explicação pessoal e, nesse caso não são permitidos apartes.

O Sr. Mem de Sá — Perdoe-me V. Exa., Sr. Presidente.

O SR. PAULO FERNANDES — Sr. Presidente, respondendo ao aparte do meu nobre colega, diria que lamento sinceramente não estivesse S. Exa. presente quando foi votado o meu segundo requerimento. Sabe, porém, S. Exa. que tendo o Senado convocado o Sr. Ministro da Fazenda para aqui comparecer, não poderia eu, unicamente, sentir-me satisfeito pela "Nota" divulgada pela Presidência da República, de vez que o Senado já aprovara o meu primeiro requerimento.

Quanto ao segundo requerimento, o qual dispensou a presença do Senhor Ministro da Fazenda, quem se julgou devidamente informado pelos têrmos da "Nota" não fui só eu, mas todo o Senado, agora com a ressalva da ausência do nobre Senador Mem de Sá.

Sr. Presidente, eram as declarações que julguei de meu dever trazer ao conhecimento da Casa, para dizer que, salvo o eSnador Mem de Sá, o Senado da República julgou-se devidamente esclarecido com a "Nota" oficial divulgada pela Presidência da República. (*Muito bem; muito bem*)

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de dois Projetos de Resolução.

São lidos os seguintes

Projeto de Resolução n. 14, de 1959

Exonera, a pedido, Christina Rose Marie Joffily, do cargo de Taquígrafo, classe "N", do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Art. 1º É concedida exoneração, a pedido, do cargo de Taquígrafo, classe "N", do Quadro da Secretaria do Senado Federal, a Christina Rose Marie Joffily.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A funcionária em questão prestou concurso para preenchimento de vagas existentes na carreira de Taquígrafo do Supremo Tribunal Federal, logrando habilitação.

Chamada a apresentar-se àquele órgão a fim de ser encaminhada a sua nomeação, a servidora em tela deseja ser exonerada do cargo que ocupa nesta Casa por atender melhor a seus interêsses particulares o sistema funcional daquela Côrte.

Face ao exposto, a Comissão Diretora houve por bem apresentar o presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1959. — *Filinto Müller.* — *Cunha Mello.* — *Freitas Cavalcanti.* — *Heribaldo Vieira.*

Projeto de Resolução n. 15, de 1959

Nomeia Jorge Manoel Azevedo para o cargo inicial da carreira de Taquígrafo do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É nomeado, nos têrmos da alínea "c", nº 2, do art. 85 do Regimento Interno do Senado para exercer o cargo de Taquígrafo classe "N", do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Jorge Manoel Azevedo.

Justificação

Objetiva o presente o preenchimento de vaga existente na classe inicial da carreira de Taquígrafo desta Secretaria, em virtude da exoneração de Christina Rose Marie Joffily.

O candidato logrou a sétima classificação em concurso realizado por esta Secretaria para o referido cargo, consoante publicação do "Diário do Congresso" de 30 de maio de 1957.

Homologado o concurso em 18 de junho de 1957, está ainda em plena vigência por ser de dois anos o prazo estabelecido para sua validez.

Uma vez nomeado o sexto colocado, Sr. Carlos Tôrres Pereira, em virtude da Resolução 8, de 12 de junho de 1959 (DCN. 13 de junho de 1959), ao sétimo classificado caberá a nomeação seguinte.

Em face da situação acima demonstrada, a Comissão Diretora houve por bem apresentar o presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1959. — *Filinto Müller.* — *Cunha Mello.* — *Freitas Cavalcanti.* — *Heribaldo Vieira.*

O SR. PRESIDENTE:

Os projetos que acabam de ser lidos são de autoria da Comissão Diretora. Independem, portanto, de apoiamento. Vão a imprimir e, oportunamente, serão incluídos em Ordem do Dia.

Sôbre a mesa requerimento do nobre Senador Coimbra Bueno.

É lido e apoiado o seguinte

Requerimento n. 179, de 1959

Nos têrmos do disposto no artigo 323, § 2.º do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do Projeto de Resolução n.º 24, de 1956, que dispõe sôbre a remessa de exemplares do "Diário do Congresso Nacional", Seção II, às Câmaras Legislativas Estaduais e Municipais.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1959. — *Coimbra Bueno.*

O SR. PRESIDENTE:

O presente requerimento será incluído, oportunamente, na Ordem do Dia.

Passe-se à

ORDEM DO DIA

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1956, que modifica dispositivos do Código do Processo Penal e dá outras providências, tendo parecer contrário sob n.º 223, de 1959 da Comissão de Constituição e Justiça

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (*Pausa*).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (*Pausa*).

Está rejeitado.

É o seguinte o projeto rejeitado, que vai ao Arquivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 16, DE 1956

Modifica dispositivos do Código do Processo Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Não será autuado em flagrante o condutor de veículo que, logo após o acidente, socorrer a vítima ou se apresentar, imediatamente à autoridade policial para comunicar a ocorrência.

Parágrafo único. Nos demais casos, havendo prisão em flagrante é admissível fiança na forma prevista no Código de Processo Penal.

O SR. PRESIDENTE:

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. — (*Pausa*).

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão.

Designo para a de segunda-feira, a seguinte

ORDEM DO DIA

Trabalho das Comissões

Está encerrada a sessão.

(*Encerrada a sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos*).

Atos da Comissão Diretora

A Comissão Diretora, em reunião de 16 do corrente, resolveu designar Miécio dos Santos Andrade, Oficial Legislativo, classe "N" para secretariar a Comissão que representará o Senado na Conferência Interparlamentar, a reunir-se em Varsóvia; e Ivan Ponte e Souza Palmeira, Oficial da Ata, padrão PL-7 para secretariar a Comissão que representará o Senado na Conferência Interparlamentar de Turismo, a reunir-se em Stambul.

Secretaria do Senado Federal, em 19 de junho de 1959. — *Luiz Nabuco* — Diretor Geral.